



PROCESSO ELETRÔNICO
0009729-74.2022.8.21.7000

Exportação dos autos do processo realizada em 13/06/2022 às 13:55



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	28/04/2022 11:11:28 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2022/366.886-5
Número do Processo	0009729-74.2022.8.21.7000
Responsável pelo Envio	Ministério Público Estadual do RS representado por Marcelo Lemos Dornelles
Tipo de Petição	Petição Inicial
Classe	Direta de Inconstitucionalidade
Assunto Principal	Abandono Intelectual
Peticionante(s)	Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Documento(s) Recebido(s)	Outros (Informações) Outros (Ofício) Outros (Parecer CEFOR) Outros (Projeto de lei) Outros (lei atacada) Petição

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/04/2022 11h11min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844202





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 13.029**, de 14 de março de 2022, do **Município de Porto Alegre**, que *institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências*, pelas razões de direito a seguir expostas:

SUBJUR N.º 377/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. A lei municipal questionada está redigida nos seguintes termos:

LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no caput deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no caput deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no caput deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

*Ver. Idenir Cecchim,
Presidente.*

2. Do vício formal de inconstitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, ao criar as três entidades federadas - União, Estados e Municípios - estabeleceu um sistema de repartição de competências, em matéria legislativa.

O sistema de repartição de competências se caracteriza, em síntese, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: I) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; II) aos Estados, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado; e III) aos Municípios, de assuntos de interesse locais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Desse quadro sinótico, deflui-se que a União é o ente político mais amplo e que, em razão disso, recebe competência para dispor sobre as matérias de maior magnitude, que suplantam os interesses regionais e locais.

Sobre o esquema organizacional das competências materiais e legislativas delimitado na Carta Magna, vale trazer a lume a doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹:

A Constituição brasileira de 1988, por fim, é ilustrativa da tendência contemporânea que preside a repartição constitucional de competências, podendo-se nela identificar um pouco de tudo o que já se experimentou na prática federativa. Nesse sentido, cuidou-se da atribuição de competências próprias, exclusivas, a cada esfera de poder, conjugadas com competências concorrentes que todos podem exercer, havendo ainda hipóteses de participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central mediante delegação.

Ao tratar da distribuição das competências legislativas dos entes federados, a Carta Política contempla cinco modalidades de partilha de competências: 1) a competência privativa enunciada da União (artigo 22); 2) a competência comum enunciada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23); 3) a competência concorrente enunciada da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24); 4) a competência reservada não enunciada dos Estados (artigo 25, § 1º); e 5) a competência

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 726.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

reservada e comum, parcialmente enunciada, dos Municípios (artigo 30).

A respeito das competências legislativas, ensina Luís Roberto Barroso, em lição da qual não discrepa, nas linhas gerais, a doutrina nacional:

Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo que as competências legislativas concorrentes supõe a ação simultânea e harmônica de entes estatais diversos.

As competências legislativas privativas são atribuídas pela Constituição às entidades estatais, com a indicação dos temas a serem tratados por cada uma delas, consoante os critérios seguintes:

a) à União, isto é, à lei federal, tocam as matérias relacionadas no art. 22, que incluem, dentre outras, o direito civil, comercial, penal, processual e, com especial relevo para a presente consulta, o direito do trabalho;

b) aos Municípios, isto é, à lei municipal, cabe tratar dos assuntos de interesse local, na dicção expressa do inciso I do art. 30;

c) aos Estados-membros restam, como competências privativas, os temas que não foram assinalados à lei federal ou à lei municipal, nem à competência concorrente. É o que resulta do disposto no § 1º do art. 25.

Em síntese, a competência federal privativa é enumerada (no elenco exaustivo do art. 22), a municipal é expressa, mas não enumerada (por isso extraída cláusula genérica “interesse local”) e a estadual é remanescente ou residual.

*De outra parte, as competências legislativas concorrentes vêm previstas no art. 24, onde são atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal as matérias constantes de seus dezesseis incisos, dentre os quais se inclui o XI, que se refere à educação, cultura, ensino e desporto. **Para evitar conflitos de competências e antinomias normativas, os §§ 1º e 4º do mesmo art. 24 estabelecem as regras indispensáveis para a harmonia do sistema. De tais preceptivos se extrai que a) compete à União Federal estabelecer normas gerais (§ 1º); b) compete aos Estados-membros a produção de normas***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

suplementares (§ 2º), bem como o suprimento das legislativas federais (§ 3º), enquanto perdurarem (§ 4º).²

Com tais aportes, no que interessa ao tema em debate
- **regulação legislativa da educação** - dispõe o artigo 24, inciso IX,
da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

De tal sorte, a competência concorrente prevista no artigo 24 é, por regra, limitada, nos termos expressamente estatuídos nos parágrafos do dispositivo constitucional em foco, pois a legislação de ambas as entidades federadas ocupa espaços definidos: a União edita normas gerais; os Estados-membros, normas específicas ou de aplicação. E, **aos Municípios cabe, basicamente, reger os assuntos de interesse local, bem como suplementar a**

² BARROSO, Luís Roberto; *Temas de Direito Constitucional*; 2ª edição; São Paulo: Editora Renovar, 2006, pg. 184.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

Essa conclusão mais se avulta diante da análise conjunta do dispositivo constitucional suprarreferido - artigo 24, inciso IX - com o comando inserto no **artigo 22, inciso XXIV**, da mesma Carta, que determina ser **competência privativa da União a instituição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*

E, em cumprimento à determinação constitucional, sobreveio ao ordenamento jurídico a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394/1996 -.

No que interessa ao tema em debate, a precitada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em disposições diversas, refuta a viabilidade de normativas que venham a ensejar a adoção da educação domiciliar. Citam-se, no ponto:

*Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

(...)

Ainda, rezam os artigos 4º e 55 da Lei Federal n.º 8.090/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ocorre que, dentro do espectro de competências antes delineado, verifica-se que **a norma municipal em cotejo editou norma geral**, de forma absolutamente dissonante com o regramento federal já existente, emitido em caráter nacional.

Vale dizer: a lei em relevo permite que, no Município de Porto Alegre, as crianças recebam educação domiciliar na modalidade de ensino solidário - em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 13.029/2022 de Porto Alegre) -, o que, na prática, torna a matrícula escolar facultativa.

Fixadas tais premissas, a Lei Municipal n.º 13.029/2022 de Porto Alegre configura flagrante **invasão da competência privativa da União Federal**, tendo disposto sobre temática relativa à educação.

Oportuno destacar que o tema sob lupa já foi objeto de análise recente pelo Pretório Excelso, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 888.815, em cuja ementa constou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Cumprе trazer a lume, pela pertinência, excertos do teor do voto vencedor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, esposando a tese de que a Constituição Federal não veda o ensino domiciliar, sem descurar, contudo, **da imprescindibilidade de regulamentação da matéria por lei formal editada pelo Congresso Nacional**:

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedado constitucionalmente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, e sejam observados os objetivos e finalidades constitucionais do ensino; tal qual ocorre em relação ao ensino privado, tanto aquele economicamente destinado à iniciativa privada, quanto às escolas comunitárias, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

Por fim, a terceira questão é a que me parece mais sensível, sendo o ponto central do presente recurso. A espécie utilitarista da educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, porém não configura direito público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

subjeto do aluno ou de seus pais, uma vez que inexistente sua previsão constitucional expressa, tampouco é autoaplicável. O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado.

É possível, portanto, ao Congresso Nacional – assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário – criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º.

(...)

Presidente, concluo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, que respeite todos os requisitos constitucionais, inclusive o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização.

Nesse sentido, em que pese não ser vedado, ainda não foi criado e regulamentado por lei, e, conseqüentemente, não poder ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes.

(...)

Diante do desfecho do precitado Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida, restou delineado que o acesso da criança ao ensino fundamental constitui garantia constitucional, sendo dever do Estado assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aos infantes o direito-dever de frequentarem os estabelecimentos regulares de ensino.

Também o Tribunal de Justiça Estadual se manifestou a respeito da inviabilidade da implementação do *homeschooling* no contexto constitucional vigente. Ilustram o tema:

ECA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. HOMESCHOOLING - EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ENSINO FUNDAMENTAL. DESCABIMENTO. COMO O ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL É GARANTIA CONSTITUCIONAL, SENDO DEVER DO ESTADO ASSEGURAR AOS INFANTES QUE FREQUENTEM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, MOSTRA-SE DESCABIDA A PRETENDIDA MODALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR HOMESCHOOLING, TAL COMO DECIDIU O STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815, COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 50004066620158210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-01-2022)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. "HOMESCHOOLING". 1. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2019 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROJETO VETADO PELO EXMO GOVERNADOR DO ESTADO. VETO MANTIDO POR AQUELA CASA LEGISLATIVA. 2. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRÍCULA E VERIFICAÇÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DO FILHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR, CONHECIDO COMO "HOMESCHOOLING". DIREITO À EDUCAÇÃO FORMAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DA EDUCAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TEMA Nº 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS - “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. AGRAVO DESPROVIDO.

(Agravo Interno, Nº 70085312882, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 20-10-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. EDUCAÇÃO DOMICILIAR – MODALIDADE HOMESCHOOLING. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS. TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRICULAR SEUS FILHOS NA REDE REGULAR DE ENSINO (ART. 55 DO ECA). APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA DO INFANTE. CABIMENTO. ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JULGADOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70085146066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 29-09-2021)

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ORDEM DE MATRÍCULA NA REDE REGULAR DE ENSINO. PRÁTICA DE ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. Na esteira do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal e, ainda, os arts. 53, I e 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, sendo tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dever exercido de forma conjunta e solidária, independentemente da opção da família pelo ensino domiciliar ou não. Hipótese em que se mostra inviável a adoção da prática do ensino domiciliar, pois, ainda que não expressamente vedada pela Constituição Federal, tal método depende de regulamentação de lei, principalmente considerando a necessidade de unificação curricular. Ademais, seria, no mínimo, arriscado permitir a prática de homeschooling, uma vez que não existe meios de fiscalizar ou, ainda, instrumentos para avaliar qual nível de educação a menina recebe de seus genitores. Incidência da orientação firmada pelo STF no julgamento da tese no âmbito do Recurso Extraordinário n. 888.815-RS (TEMA 822), segundo a qual: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. 2. Em relação à multa aplicada, esta se mostra excessiva, pois fixada em 03 salários mínimos por mês, limitada em 20 salários mínimos, sendo que tal valor é capaz de trazer drástica consequência à família, inclusive à menor, cujos interesses estão sendo discutidos nesse processo. Assim, nesse tópico, merece reparos a sentença, devendo ser minorada a multa, em caso de descumprimento, para 01 salário mínimo por mês, limitada a 15 salários mínimos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70084612837, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 11-12- 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. EDUCAÇÃO DOMICILIAR – MODALIDADE HOMESCHOOLING. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRICULAR SEUS FILHOS NA REDE REGULAR DE ENSINO (ART. 55 DO ECA). APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA DO INFANTE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70084843317, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 24-03-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Diverso não é o posicionamento dos Tribunais de
Justiça de outras unidades federadas a respeito da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA PROGRAMA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A Lei nº 9.562/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória que dispôs sobre o intitulado Programa de Educação Familiar (HOMESCHOOLING) atribuiu, ainda que de forma indireta e sem prévia dotação orçamentária, obrigações e despesas relacionadas a órgão ou secretaria vinculado ao Poder Executivo, portanto de iniciativa do Prefeito, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao art.80, parágrafo único, incisos I, II e III, art.113, I e II e art.143, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, assim como art. 63, § único, incisos I e III - reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta Republicana- e art.152 c/c art.154, §1º, I e II, da Constituição Estadual da Constituição do Estado do Espírito Santo, soando assim latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente.

II - É flagrante a inconstitucionalidade formal da lei municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do ensino fundamental, na medida em que impõe padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, aviltando assim a Constituição Federal que prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante o seu art. 22, XXIV.

III Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória atribuindo-lhe efeito ex tunc.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0035496-33.2019.8.08.0000, Relator: Robson Luiz Albanes, Tribunal Pleno, TJES, julgada em 04/02/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. a) *Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação do Estado do Paraná.* b) *“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 88815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0065253-79.2021.8.16.0000, Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Órgão Especial, TJPR, julgada em 21/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELEECER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4. 0062211-56.2020.8.16.0000, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Órgão Especial, TJPR, julgada em 21/06/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). PRÁTICA QUE SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 822). MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tema 822: "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (RE n. 888.815/ RS, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12-9-2018) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000350-13.2017.8.24.0000, de Lauro Müller, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019)

Destarte, forçoso concluir pela **inconstitucionalidade** da norma.

Isso porque, consoante sublinhado alhures, a regra em colidência trata da implementação de ensino domiciliar. Dentro do sistema de distribuição de competências estabelecido na Carta Federal, compete à União legislar sobre educação, com competência concorrente do Estado e suplementar dos Municípios. E, em se tratando de competência concorrente da União, os Estados e Municípios estão impedidos ou bloqueados de editar normas que não se conformem com a norma geral.

Como discorre Vasco Della Giustina³:

Várias são as matérias alinhadas pela Carta Federal, como sendo, ou de competência legislativa exclusiva e privativa da União (arts. 25, §§ 1º e 2º e 22), ou de competência

³ *Controle de Constitucionalidade das Leis*, Livraria do Advogado, 2ª ed., pp. 162 a 163.
SUBJUR N.º 377/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concorrente (art. 24), ou de concorrência suplementar (art. 24, § 2º).

Não há como negar que a determinação de competência, assim como prevista pela Carta Magna, incorpora o princípio da competência legislativa.

Então, é justamente aí que opera a teoria do bloqueio de competência legislativa, pois, neste caso, a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.

A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgride, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão ‘os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição’.

Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.

De se anotar que a Corte de Vértice teve a oportunidade de examinar o denominado bloqueio de competência, corroborando, assim, a argumentação ora desenvolvida, por intermédio da edição do Tema n.º 967⁴, que, em sede de repercussão geral, esposou as seguintes teses jurídicas:

- 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e*
- 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os*

⁴ RE n.º 1.054.110, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado no Plenário Presencial em 8.5.2019; fixada a tese em 9.5.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal em hipóteses análogas:

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (...)
(ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras”.

(ADI 6592, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Competência para disciplinar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional. Prerrogativa da União. Precedentes. 3. Registro de diplomas expedidos na modalidade a distância ou na modalidade semipresencial. Imposição de nova obrigação à Administração Pública Estadual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. 4. Lei obriga o estabelecimento de convênio entre universidades estaduais e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI. Violação ao princípio da autonomia universitária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4257, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação”.
(ADI 6312, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021)

Pela pertinência, cabe transcrever trecho do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6132/RS, acima ementada, cujo objeto era o artigo 2º, incisos II e III, da Lei n.º 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamentava as condições para ingresso no ensino fundamental:

Deve-se reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a violação da competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, CF. A definição do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

momento de ingresso no Ensino Fundamental pelas crianças de 6 (seis) anos de idade é uma questão que precisa receber tratamento uniforme em todo o país. Admitir que os Estados disponham de maneira diferente pode colocar em risco a estrutura da política nacional de educação.

(...)

Aqui, volto a ressaltar que uma das principais razões de decidir da ADC 17 e da ADPF 292 foi a adoção de uma postura de deferência judicial com relação ao que foi decidido pelo Poder Executivo. Trata-se do reconhecimento de que o Ministério da Educação possui capacidade institucional mais adequada para produzir a melhor decisão a respeito da matéria. Não se trata de questão meramente semântica ou normativa, a respeito da correta interpretação da lei. A data de corte para ingresso no Ensino Fundamental requer conhecimentos técnicos específicos a respeito de pedagogia e psicologia infantil. Com efeito, foi justamente por conta de sua capacidade institucional e especialização na matéria que o art. 9º, §1º, da LDB, atribuiu ao Conselho Nacional de Educação a competência normativa para disciplinar questões do gênero.

11. Por isso, não impressiona o argumento de que a norma estadual tem o propósito de disciplinar exceção ao corte etário previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Na prática, a norma estadual estabelece como regra a matrícula dos egressos da educação infantil fora da idade de corte estabelecida pelo Ministério da Educação, observados os seguintes requisitos: (i) 6 anos completos entre 1º de abril e 31 de maio, salvo manifestação dos pais ou de técnico, no sentido da imaturidade da criança; e (ii) 6 anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano, desde que haja cumulativamente manifestação favorável dos pais e de equipe multidisciplinar. Ao assim determinar, a lei impugnada interfere em todas as relações de ensino envolvendo o ingresso de crianças no ensino fundamental no Estado do Rio Grande do Sul, que passa a ser feito em contrariedade ao que prevê a regulação federal sobre o tema.

12. O potencial de desorganizar a política educacional definida pelo Ministério da Educação na BNCC é clara. Mais que isso, revela a clara intenção de alterar um critério que foi definido em âmbito nacional pela União, no exercício regular de suas competências constitucionais, e que já teve a sua validade reconhecida pelo STF. Nesse sentido, vale registrar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que há jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente às diretrizes e bases da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

13. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 2º, incs. II e III, da Lei nº 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o agravo interno interposto pelo Governador do mesmo estado contra a decisão que deferiu a medida cautelar. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação”.

Dessa forma, em arremate, tendo o diploma legal guerreado violado norma de distribuição de competência legislativa delimitada pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria⁵, também, os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresso, que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa

⁵ Na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, *é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal* (*In* Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).
SUBJUR N.º 377/2022 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - especialmente o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso⁶:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob

⁶ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.
SUBJUR N.º 377/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Cita-se, ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO QUE ELEVAM A IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA 75 ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, XII; 40, § 1º, II; E 93, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente. 2. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1º, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional. 3. **Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.** Nesse sentido: ADI nº 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e ADI nº 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 4698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)*

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ART. 29, IV, CF/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. NÚMERO DE VEREADORES. PREVISÃO SUPERIOR AOS LIMITES DA CF/88. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Parágrafo único do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, que prevê que a Câmara Municipal será composta por 17 (dezessete) vereadores eleitos. 2. **O STF admite que Corte de Justiça Estadual, em controle concreto**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de constitucionalidade, utilize o texto da CF/88 como parâmetro para averiguar a constitucionalidade de lei municipal, desde que a norma da CF/88 seja de reprodução obrigatória. As normas de reprodução obrigatória são as normas centrais da CF/88, as que representam decisão política fundamental, das quais não pode se esquivar nenhum ente federado. O inc. IV do art. 29 da CF/88 é nitidamente uma regra de organização direcionada aos municípios. Inevitável concluir que são de reprodução obrigatória as normas da CF/88 que preordenam e organizam os Estados e os Municípios, e os respectivos Poderes de Estruturais. Portanto, essas ingressam automaticamente nas ordens jurídicas de todos os entes. Rechaçada a preliminar de incompetência. 3. A mais recente estimativa populacional do IBGE prevê que o Município de Santana do Livramento possui 76.321 habitantes. O art. 29, IV, “d”, CF/88, institui limite máximo de 15 vereadores para os Municípios com mais de 50.000 habitantes e até 80.000 habitantes. Portanto, a norma atacada traz número superior ao limite imposto pela CF/88. 4. Regra que não privilegia os princípios da economicidade e da razoabilidade (art. 19, caput, c/c art. 8º, caput, da CE/89), pois prevê um número de vereadores superior ao necessário para atender às demandas dos habitantes dessa municipalidade. 5. Atribuição de efeitos ex nunc, para que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir das próximas eleições municipais (2024) sem afetar a atual legislatura (2021/2024), no intuito de resguardar a segurança jurídica nos sistemas eleitoral e legislativo do Município. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085009546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 12-11-2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.810/2019. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085085488, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021)

3. Do vício de iniciativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Noutro vértice, impera assinalar que a norma vergastada teve leito em projeto de lei de origem parlamentar⁷.

De tal sorte, os Edis da Câmara Municipal de Porto Alegre, ao disciplinarem as *diretrizes da educação domiciliar*, determinando a forma de atuação da Secretaria Municipal de Educação e infligindo ao Poder Executivo Municipal de Porto Alegre a correspondente fiscalização e acompanhamento das medidas instituídas, invadiram competência privativa do Prefeito Municipal, imiscuindo-se na organização e funcionamento da administração municipal.

Na hipótese em relevo, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, posto que, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁷ Processo legislativo anexado ao expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

A análise do texto legal em comento não deixa dúvida de que houve inserção indevida pelo Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo - **criação, fiscalização, avaliação e acompanhamento do ensino domiciliar** - violando, modo direto, o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

De outro giro, a lei municipal em questão, ao interferir na organização e funcionamento da Administração, fere o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiteradamente, vem decidindo pela inconstitucionalidade formal - por vício de iniciativa - de leis de origem parlamentar que versam sobre ensino. Trazem-se à colação os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 16-04-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 614/2017 DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE QUE OBRIGA A CRIAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

RECONHECIMENTO.

Incorre em inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 614/2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Pantano Grande que obriga a criação de grêmios estudantis em todas as instituições de ensino fundamental e médio no âmbito do município. Além de a Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente de gestão e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que definem os artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. De igual modo, cria atribuições a órgãos do Poder Executivo de forma a interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes insculpidos no art. 10º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-04-2019)

4. Lado outro, como argumento de reforço, encaminhando a conclusão, impende referir a decisão proferida recentemente, em 02 de dezembro de 2021, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao deferir pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5061030-73.2021.8.24.0000/SC, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, tendo por objeto a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Complementar Estadual n.º 170/1998, na redação dada pela Lei
Complementar Estadual n.º 775/2021, *in verbis*:

(...)

4. O deferimento de cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade submete-se à clausula de reserva de plenário, nos termos do artigo 10 da Lei Estadual 12.069/2001.

No período do recesso forense, compreendido entre 22 de dezembro a 6 de janeiro, em havendo a presença de fundado perigo na demora, permite-se a atuação monocrática da relatora, ad referendum do Órgão, nos termos do artigo 229 do RITJSC.

Da mesma forma, em sendo superlativos tanto o perigo na demora quanto o fumus boni juris, este Tribunal tem alargado o espectro de incidência da norma citada, permitindo o deferimento de medida liminar por meio de decisão unipessoal da relatora, mesmo fora do período antes mencionado (cf. TJSC - ADI 2010.002119-1, minha relatoria; TJSC - ADI 2014.000913-5, Rel. Des. Gaspar Rubick).

Diante desse quadro, tenho que a espécie autoriza a atuação monocrática, pois, mesmo à luz do rito abreviado da Lei Estadual 12.069/2001 previsto para o processamento da cautelar, não há pauta disponível neste ano para a análise da medida.

4.1. Quanto à relevância da argumentação, vejo-a presente, na medida em que o STF, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 888815, entendeu que o homeschooling, apesar de compatível com a CF/88, não é, porém, garantia constitucional, nem consubstancia regra auto aplicável, dependendo de criação e regulamentação prévia e originária pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, cuidando-se de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).

Faço registro da ementa do precedente:

(...)

*Pois bem, à luz desses fundamentos, considero - em exame superficial da matéria - plausível a alegação formulada pelo Ministério Público no sentido de que a legislação impugnada, ao veicular norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (homeschooling), **regulou matéria reservada***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

privativamente à União, com virtual ofensa ao disposto no artigo 22, XXIV, CF/88.

Como o STF deixou expresso na ementa transcrita, a criação do ensino domiciliar reclama a edição de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, pois o núcleo básico e fundamental de matéria relacionada com a educação deve receber tratamento uniforme em todos os estados da federação, com posterior adaptação à realidade regional e local pelas ordens jurídicas parciais (estados e municípios), no desempenho da competência concorrente prevista no artigo 24, IX, da CF/88.

A demonstrar a usurpação de competência legislativa privativa da União, veja-se que, com fulcro na competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, aquele ente editou a Lei n. 9394/96, cujo artigo 6º (em norma repetida pelo artigo 55 do ECA) impõe aos pais o dever cogente de matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Lei n. 9394/96, art. 6º; ECA, art. 55).

Sem emitir juízo de valor sobre a (in)conveniência do ensino domiciliar, pois não é disso que se cuida nesta ação, e o STF, como visto, já assegurou a sua constitucionalidade, respeitadas tais e quais condições, é plausível argumentar que esse comando do artigo 6º da Lei 9394/96 foi amputado pela legislação catarinense no ponto em que permite a educação das crianças e adolescentes fora do ambiente escolar público ou privado.

Ou seja, em Santa Catarina, é factível argumentar que o artigo 6º da Lei 9394/96 (editada, repita-se, no exercício de competência legislativa privativa da União) foi parcialmente revogado, possuindo conotação e alcance diverso do verificado no restante do território nacional.

É dizer, atualmente, à luz da legislação aqui impugnada, as diretrizes e as bases da educação do restante do país são diferentes das diretrizes e das bases da educação ministrada em Santa Catarina em aspecto de meridiana importância.

Por outro lado, em atenção ao arrazoado apresentado pelo amicus curiae, não parece ser correto argumentar que a regulação catarinense do ensino domiciliar vem na esteira da competência suplementar prevista no artigo 24, § 3º, da CF/88, diante de eventual inércia da União em positivizar as regras gerais sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

É que o comando aí previsto está inserido no raio da competência concorrente entre os entes da federação para legislar sobre tema constitucional, ao passo que a competência de que aqui se cogita é privativa da União para dispor sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, não havendo espaço para a atuação plena dos Estados sob a alegação de omissão do ente central.

Portanto, em análise superficial sobre o tema, típica das tutelas de urgência, considero relevante a argumentação formulada pelo MPSC em torno da violação do artigo 22, XXIV, da CF/88.

E embora esse dispositivo conste na CF/88, pode, em linha de princípio, servir de parâmetro de controle nesta ação direta, por se tratar de norma de observação obrigatória no âmbito de todos os entes federativos (cf: TJSC - ADI 5007502-95.2019.8.24.0000, minha relatoria).

Veja-se:

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. [...] Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória 4 pelos Estados-membros (STF - ADI 5646, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 7-2-2019).

Além desse dispositivo, e pelas mesmas razões, é factível, também em juízo preliminar, vislumbrar virtual violação ao texto do artigo 8º da CF/88, segundo o qual ao "Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]".

É que, como mencionado, ao se instituir no âmbito de Santa Catarina norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (homeschooling), inclusive ignorando que o tema é objeto de debate no Congresso Nacional desde 2015, ainda sem acordo, caminhou-se em terreno normativo interdito à atuação da ordem jurídica estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Rel. Desa. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira).

Na sequência, também me parece plausível a argumentação em torno da usurpação da competência do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

municipal para dar início a lei que estabelece novas atribuições aos órgãos da administração pública, inclusive com aumento de despesa, violando a previsão dos artigos 32, caput, 50, § 2º, e 71, inciso IV, alínea 'a', da Carta estadual.

De acordo com o STF, o único modelo viável de estudo domiciliar é aquele que se convencionou chamar de "utilitarista", que se viabiliza mediante a submissão do sistema a formas sérias e efetivas de avaliação, fiscalização e supervisão.

Aliás, a previsão de tais medidas é a barreira que separa o estudo domiciliar viável à luz da constituição (utilitarista) do unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e do homeschooling puro.

Por essa razão, as formas de controle do sistema é ponto capital da seriedade de qualquer proposta legislativa que se proponha a desenhar o ensino domiciliar.

A lei impugnada, de origem parlamentar estadual, dispõe que as crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos "órgãos competentes do Município" (art. 10-F), ao mesmo tempo em que remete a fiscalização da educação domiciliar ao conselho tutelar (art. 10-G).

Como se vê, para além da intromissão estadual na estrutura e nos afazeres de órgãos do poder executivo local, cometendo-lhes funções até então inexistentes, já que até então também inexistente era o ensino domiciliar, é de se presumir que a proposta importará no aumento considerável de gastos, pois não se sabe como a conformação já saturada dos órgãos municipais possa dar conta da fiscalização útil e efetiva do sistema de educação domiciliar sem a contratação de novos funcionários e toda uma reestruturação administrativa.

Dessa forma, para além dos argumentos já expostos, também é verossímil a tese que houve interferência parlamentar (do Estado) na organização da estrutura administrativa dos municípios, bem como indevida criação de despesa, dando-se como violados os artigos 32, 50, § 2º, II e VI, c/c os arts. 71, inc. IV, 'a', todos da Constituição Estadual, assim redigidos:

(...)

Em atenção aos dispositivos acima elencados, todos remissivos a competências do Governador do Estado, vale



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

salientar que tais normas, apesar de aludirem expressamente à esfera estadual, servem de baliza para a demarcação das matérias que se inserem no raio das atribuições privativas do Chefe do Executivo municipal, em observância ao princípio da simetria (cf. TJSC - ADI 9156621-04.2015.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli; TJSC - ADI 4006023-84.2019.8.24.0000, minha relatoria).

Em suma, tanto em âmbito estadual, quanto municipal, as normas citadas preenchem o conteúdo daquilo que se convencionou chamar de "reserva de administração" atribuída ao Poder Executivo, a quem compete definir políticas públicas, organizar a administração, criar cargos e funções públicas, por lei ou por decreto, definir a atribuição dos órgãos da administração etc.

Como registra precedente desta Corte, extrai-se dos comandos dessas normas "que são de exclusividade do chefe do executivo a "organização e funcionamento da administração estadual", seja sem aumento de despesa, via Decreto, seja, ainda mais, com aumento de despesa, hipótese que dependerá de lei específica" (TJSC - ADI 4025695-49.2017.8.24.000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Finalmente, também é relevante a argumentação vertida em torno da violação dos artigos 110, caput, e 112, I, da Constituição Catarinense, que positivam a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, bem como a competência desse ente da federação para legislar sobre assuntos de interesse local.

É que a invasão de competência privativa do Poder Executivo, ao que tudo indica, deu-se de forma qualificada, na medida em que, como visto, o Legislativo estadual interferiu na dinâmica de atuação do funcionamento de órgãos administrativos dos municípios.

Portanto, em juízo de delibação, vislumbro a presença da fumaça do bom direito que está à base do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público.

4.2. O perigo na demora, a seu turno, é manifesto, pois a legislação objeto da ação possui vigência imediata, promovendo alteração radical no sistema educacional catarinense, tão logo seja regulamentada.

O perigo na demora reside justamente na ausência de vacatio legis e na conseqüente possibilidade de que a regulamentação seja feita a qualquer momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

5. Isso posto, concedo a cautelar postulada para suspender a eficácia da legislação impugnada, ad referendum do Órgão Especial.

Na mesma trilha, a deliberação concessiva de liminar, proferida em 19 de novembro de 2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5058462-84.2021.8.24.0000/SC, promovida pelo Ministério Público de Santa Catarina, tendo por objeto a Lei n.º 7.550/2021, oriunda do Município de Chapecó:

(...)

No presente caso, a relevância da fundamentação, caracterizada especialmente pela probabilidade de êxito da ação, revela-se presente porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 888815/RS, fixou a tese de que "não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema n. 822/STF) e, naquela mesma oportunidade, afirmou o seguinte:

(...)

*4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação **por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (RE n. 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20-3-2019) (sem negrito no original).*

Mostra-se, portanto, de toda pertinente a alegação inicial de que a edição de lei municipal regulamentando a matéria – inserida no conceito de diretriz e base de educação (artigo 22, XXIV, da CF/88) – possa ter violado o sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

competências legislativas previsto na Constituição da República, incorporado, porque obrigatório, em nossa Constituição do Estado de Santa Catarina (artigo 8º, 110 e 112 da CE/89).

O risco de dano, por sua vez, está presente porque a lei contestada entrou em vigor na data de sua publicação, em 25-10-2021 (Publicação n. 3363142 da Edição n. 3661 do Diário Oficial dos Municípios de SC) e, assim, a par da probabilidade de procedência do pedido inicial, evidentemente, a eventual declaração de inconstitucionalidade poderá causar danos graves aos alunos cujos pais ou responsáveis já tenham optado ou venham a optar pela educação domiciliar, considerando-se, ainda, a proximidade do início de um novo ano civil e, logo, o início de um novo calendário escolar em 2022. É mais prudente, portanto, diante da robusta probabilidade de êxito da inicial, que se mantenha o estado de coisas tal como se encontrava no momento anterior ao da promulgação da lei.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da cautelar, cabe mencionar, por fim, que a excepcional urgência que justifica o deferimento de forma unipessoal está caracterizada no fato de que a submissão da medida ao referendo do órgão colegiado, muito provavelmente, ocorrerá apenas no próximo ano, após o período de suspensão de prazos processuais previsto no artigo 220 do CPC, considerada a necessidade de se observar os prazos de intimação para manifestação prévia das partes e os prazos para intimação a respeito da posterior inclusão do feito em pauta.

Ante o exposto, ad referendum do Órgão Especial, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó.

5. Do pedido liminar

A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para deliberar a respeito do *pedido de medida*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade*⁸, prerrogativa esta que se estende, por simetria, aos Tribunais de Justiça dos Estados quando no exercício da jurisdição constitucional. Em âmbito federal, esta etapa está prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.868/99⁹; em sede local, no artigo 262 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁰.

Em regra, os requisitos são os mesmos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.¹¹ **A aparência do direito** se verifica quando a

⁸ Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

⁹ Art. 10. *Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

¹⁰ Art. 262. *Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.*

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(is) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer.

¹¹ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também adota, eventualmente, o requisito da conveniência para a concessão da medida cautelar, inclusive em substituição ao periculum in
SUBJUR N.º 377/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade é demonstrada *prima facie*, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária; e o **perigo na demora** caracteriza-se quando se demonstra que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública.¹²

Fixadas essas premissas, e em vista do contexto antes delineado, não há dúvidas de que os requisitos necessários à concessão da **medida liminar** estão presentes, fazendo-se imperativa a suspensão, de pronto, do ato normativo questionado.

O *fumus boni iuris* está patenteado, sendo inquestionável que a norma municipal contraria os parâmetros constitucionais, consoante explicitado na fundamentação supra. A ação possui, pois, densidade jurídica, a justificar a medida, tendo em vista a mácula de inconstitucionalidade apontada.

De outra banda, a *conveniência da medida* e o *periculum in mora* igualmente se encontram verificados, tendo em linha de conta que a permanência da norma combatida no ordenamento jurídico pátrio poderá produzir danos irreversíveis ao ensino municipal como um todo e aos alunos cujos pais optarem pela modalidade de ensino domiciliar, visto que o regramento nela

mora, como observam Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes nos seus *Comentários à Constituição do Brasil* (2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.478). Confiram-se, ilustrativamente: ADI MC 2.314, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8.6.2001; e ADI 568, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.9.1997.

¹² ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 496.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

previsto tem vigência imediata, independentemente de regulamentação, conforme disposto em seus artigos 6º e 7º¹³.

6. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) deferida a medida liminar postulada, para o fito de suspender o regramento questionado;

b) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei atacada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

d) julgado procedente o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da **Lei n.º 13.029**, de 14 de março de 2022, do **Município de Porto Alegre**, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, letra “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição

¹³ Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBJUR N.º 377/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estadual, e aos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX e parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844037





PROC. Nº 0005/21
PLL Nº 001/21

LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e

eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

**Ver. Idenir Cecchim,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Verª Mônica Leal,
1ª Secretária.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/03/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 16/03/2022, às



16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353212** e o código CRC **DE3B1AAE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353212



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4192 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

Certifico, em atendimento à solicitação do Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos termos dos registros constantes junto à área competente deste Legislativo, a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, que "INSTITUI AS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", não possui revogação expressa, encontrando-se vigente. Para constar, foi lavrada a presente Certidão, que vai assinada pelo Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Afonso de Melo Peres, Diretor Legislativo**, em 24/04/2022, às 23:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0371346** e o código CRC **27ED7B4B**.

Referência: Processo nº 013.00035/2022-50

SEI nº 0371346



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844081





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº **01411.002.680/2022** — Notícia de Fato

Ofício nº **01411.002.680/2022-0001**

Porto Alegre, 22 de março de 2022.

Prioridade: URGENTE
Entrega: Protocolo no SPU

Excelentíssima Senhora
Dra. Angela Salton Rotunno
DD. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Ministério Público do Rio Grande do Sul
Email: subjur@mprs.mp.br

Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho cópia integral do **Procedimento nº 01411.002.680/2022**, referente à "**Lei do Homeschooling/Ensino domiciliar na rede escolar de Porto Alegre**", para apreciação e, se constituídos os entendimentos necessários, ingresso de Ação Direta de Constitucionalidade acerca da oferta domiciliar de atividades pedagógicas regulares.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais consideradas necessárias.

Atenciosamente,

Ana Cristina Ferrareze,
Promotora de Justiça Regional da Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO
Procedimento nº **01411.002.680/2022** — Notícia de Fato

Nome: **Ana Cristina Ferrareze**
Promotora de Justiça — 3429474
Lotação: **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção**
Data: **22/03/2022 15h03min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/03/2022 15:05:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **22/03/2022 15:03:34 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014912406@SIN** e o CRC **22.8172.4717**.

1/1



NOTÍCIA DE FATO

01411.002.680/2022

Assunto:

Educação Básica(12793)

Data de início:

17/03/2022

Distribuição atual:

9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Ana Cristina Ferrareze

Sujeitos:

Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (Investigado), PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (Investigado)

Descrição:

PREDUC - DIREITO COLETIVO - MUN. DE POA - COMARCA DE POA - Averiguar Constitucionalidade do Homeschooling/Ensino domiciliar na rede escolar de Porto Alegre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº **01411.002.680/2022** — Notícia de Fato

INFORMAÇÃO

Classificação de acesso alterada conforme a seguir:

Grau de classificação de acesso: Informação Pessoal.

Fundamentação: Para manter a isonomia no processo.

Prescrição: no dia 17 de Março de 2122.

Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Pedro Luiz Franciscatto,
Assessor Especial I.

Documento elaborado por Pedro Luiz Franciscatto em 17/03/2022.

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - 5º Torre Norte, Bairro Praia de Belas, CEP 90050-190, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32951384 — E-mail pjjj-poa@mprs.mp.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO
Procedimento nº 01411.002.680/2022 — Notícia de Fato

INFORMAÇÃO

Juntada de documentos afetos ao objeto do feito.

Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Pedro Luiz Franciscatto,
Assessor Especial I.

Nome: **Pedro Luiz Franciscatto**
Assessor Especial I — 4242645
Lotação: **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção**
Data: **17/03/2022 18h13min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/03/2022 18:13:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **17/03/2022 18:13:42 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014815437@SIN** e o CRC **2.9332.7502**.

1/1



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0005/21
PLL Nº 001/21

LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e

eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

**Ver. Idenir Cecchim,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Verª Mônica Leal,
1ª Secretária.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/03/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 16/03/2022, às



16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353212** e o código CRC **DE3B1AAE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353212



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5061030-73.2021.8.24.0000/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuíza ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos 8º, *caput* e parágrafo único, 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G e 10-H da Lei Complementar n. 170, de 07 de agosto de 1998, na redação dada pela Lei Complementar n. 775, de 03 de novembro de 2021, do Estado de Santa Catarina, por violação aos artigos 8º, 32, *caput*, 71, inciso IV, alínea 'a', 110, *caput*, e 112, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.

A alegação é de que a lei em comento, de origem parlamentar, ao instituir no Estado de Santa Catarina o modelo de educação domiciliar (*homeschooling*),

interfere na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, em afronta ao artigo 8º da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República; usurpa a competência legislferante municipal para dispor sobre os sistemas municipais de ensino e seus respectivos órgãos, conferindo-lhes novas atribuições de cunho avaliativo e fiscalizatório, e não observa os artigos 110, caput, e 112, inciso I, da Constituição Catarinense; e, por iniciativa legislativa parlamentar, estabelece novas atribuições aos órgãos da administração pública, violando a previsão dos artigos 32, caput, e 71, inciso IV, alínea "a", do mesmo diploma constitucional, conforme se demonstrará a seguir.

Postulou a emissão de cautelar para suspender os efeitos da legislação impugnada.

Sobreveio petição do i. Deputado Estadual Bruno André de Souza requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, oportunidade em que defendeu a constitucionalidade da legislação

impugnada, informando ter sido o autor do respectivo projeto de lei e destacou que o *homeschooling* é uma das principais pautas da sua atuação parlamentar (ev. 2).

Na sequência, AFESC – Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina postulou idêntica providência (ev. 3).

Vieram os autos.

2. Indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo i. Deputado Estadual Bruno André de Souza.

Embora o atual CPC preveja a possibilidade de que pessoas físicas atuem na qualidade de "amigo da Corte", a legislação especial que rege a ação direta de inconstitucionalidade não abre espaço à providência, franqueando-a somente a "*órgãos*" e "*entidades*" (cf. art. 7º da Lei 9.868/99 e da Lei Estadual 12.069/01).

Nessa linha, o Plenário do STF já assentou que a "*pessoa física não tem representatividade adequada para intervir na qualidade de amigo da Corte em ação direta*" (STF - ADI 3396 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 6/8/2020).

Admitir pessoas físicas (ainda que parlamentares) no âmbito de um processo objetivo pode contribuir inclusive para inviabilizar o trabalho do Tribunal, bastando imaginar a hipótese de cada um dos legisladores que participaram da edição da norma, num sentido ou em outro, da presente e de todas as outras que são questionadas no cotidiano da jurisdição constitucional, desejarem se habilitar nos autos para expor suas razões sobre a matéria, com possibilidade de apresentar petições e sustentação oral.

Além disso, pelo que se depreende da manifestação que o i. peticionante encaminhou à Corte, a intervenção não apresenta viés colaborativo e informativo, mas sim de defesa pura e simples da norma impugnada, função típica do órgão de representação judicial do Estado.

3. Admito o ingresso da AFESC – Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina na qualidade de *amicus curiae*, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos (art. 950, §§ 2º e 3º, CPC/15), bem como de sustentar oralmente suas razões na sessão de julgamento (STF - ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello), proibida, porém, a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração (art. 138, CPC/15).

Contudo, indefiro o pedido de instalação de audiência pública para tratar do aspecto material do ensino domiciliar, por ser medida desnecessária.

De um lado, a ação ajuizada pelo Ministério Público questiona apenas a idoneidade formal da lei impugnada e, de outro, há precedente do STF dispondo sobre a compatibilidade material do instituto com a CF/88, desde que arquitetado sob a "*modalidade utilitarista*" (RE 888815).

4. O deferimento de cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade submete-se à clausula de reserva de plenário, nos termos do artigo 10 da Lei Estadual 12.069/2001.

No período do recesso forense, compreendido entre 22 de dezembro a 6 de janeiro, em havendo a presença de fundado perigo na demora, permite-se a atuação monocrática da relatora, *ad referendum* do Órgão, nos termos do artigo 229 do RITJSC.

Da mesma forma, em sendo superlativos tanto o perigo na demora quanto o *fumus boni juris*, este Tribunal tem alargado o espectro de incidência da norma citada, permitindo o deferimento de medida liminar por meio de decisão unipessoal da relatora, mesmo fora do período antes mencionado (cf. TJSC - ADI 2010.002119-1, minha relatoria; TJSC - ADI 2014.000913-5, Rel. Des. Gaspar Rubick).

Diante desse quadro, tenho que a espécie autoriza a atuação monocrática, pois, mesmo à luz do rito abreviado da Lei Estadual 12.069/2001 previsto para o processamento da cautelar, não há pauta disponível neste ano para a análise da medida.

4.1. Quanto à relevância da argumentação, vejo-a presente, na medida em que o STF, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 888815, entendeu que o *homeschooling*, apesar de compatível com a CF/88, não é, porém, garantia constitucional, nem consubstancia regra auto aplicável, dependendo de criação e regulamentação prévia e originária pelo **Congresso Nacional**, por meio de **lei federal**, cuidando-se de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).

Faço registro da ementa do precedente:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.*

2. *É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

3. *A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

4. ***O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).***

5. *Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019, sem destaque no original)*

Do inteiro teor:

A espécie utilitarista da educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, porém não configura direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, uma vez que inexistente sua previsão constitucional expressa, tampouco é auto aplicável. O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado. É possível, portanto, ao Congresso Nacional – assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário – criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º (sem destaque no original).

Pois bem, à luz desses fundamentos, considero - em exame superficial da matéria - plausível a alegação formulada pelo Ministério Público no sentido de que a legislação impugnada, ao veicular norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (*homeschooling*), regulou matéria reservada privativamente à União, com virtual ofensa ao disposto no artigo 22, XXIV, CF/88.

Como o STF deixou expresso na ementa transcrita, a criação do ensino domiciliar reclama a edição de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, pois o núcleo básico e fundamental de matéria relacionada com a educação deve receber tratamento uniforme em todos os estados da federação, com posterior adaptação à realidade regional e local pelas ordens jurídicas parciais (estados e municípios), no desempenho da competência concorrente prevista no artigo 24, IX, da CF/88.

A demonstrar a usurpação de competência legislativa privativa da União, veja-se que, com fulcro na competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, aquele ente editou a Lei n. 9394/96, cujo artigo 6º (em norma repetida pelo artigo 55 do ECA) impõe aos pais o dever cogente de matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Lei n. 9394/96, art. 6º; ECA, art. 55).

Sem emitir juízo de valor sobre a (in)conveniência do ensino domiciliar, pois não é disso que se cuida nesta ação, e o STF, como visto, já assegurou a sua constitucionalidade, respeitadas tais e quais condições, é plausível argumentar que esse comando do artigo 6º da Lei 9394/96 foi amputado pela legislação catarinense no ponto em que permite a educação das crianças e adolescentes fora do ambiente escolar público ou privado.

Ou seja, em Santa Catarina, é factível argumentar que o artigo 6º da Lei 9394/96 (editada, repita-se, no exercício de competência legislativa privativa da União) foi parcialmente revogado, possuindo conotação e alcance diverso do verificado no restante do território nacional.

É dizer, atualmente, à luz da legislação aqui impugnada, as diretrizes e as bases da educação do restante do país são diferentes das diretrizes e das bases da educação ministrada em Santa Catarina em aspecto de meridiana importância.

Por outro lado, em atenção ao arrazoado apresentado pelo *amicus curiae*, não parece ser correto argumentar que a regulação catarinense do ensino domiciliar vem na esteira da competência suplementar prevista no artigo 24, § 3º, da CF/88, diante de eventual inércia da União em positivar as regras gerais sobre a matéria.

É que o comando aí previsto está inserido no raio da competência concorrente entre os entes da federação para legislar sobre tema constitucional, ao passo que a competência de que aqui se cogita é privativa da União para dispor sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, não havendo espaço para a atuação plena dos Estados sob a alegação de omissão do ente central.

Portanto, em análise superficial sobre o tema, típica das tutelas de urgência, considero relevante a argumentação formulada pelo MPSC em torno da violação do artigo 22, XXIV, da CF/88.

E embora esse dispositivo conste na CF/88, pode, em linha de princípio, servir de parâmetro de controle nesta ação direta, por se tratar de norma de observação obrigatória no âmbito de todos os entes federativos (cf: TJSC - ADI 5007502-95.2019.8.24.0000, minha relatoria).

Veja-se:

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. [...] Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória 4 pelos Estados-membros (STF - ADI 5646, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 7-2-2019).

Além desse dispositivo, e pelas mesmas razões, é factível, também em juízo preliminar, vislumbrar virtual violação ao texto do artigo 8º da CF/88, segundo o qual ao "*Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]*".

É que, como mencionado, ao se instituir no âmbito de Santa Catarina norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (*homeschooling*), inclusive ignorando que o tema é objeto de debate no Congresso Nacional desde 2015, ainda sem acordo, caminhou-se em terreno normativo interdito à atuação da ordem jurídica estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELEECER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART.

24, IX, CF). *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispendo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Rel. Desa. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira).*

Na sequência, também me parece plausível a argumentação em torno da usurpação da competência do Poder Executivo municipal para dar início a lei que estabelece novas atribuições aos órgãos da administração pública, inclusive com aumento de despesa, violando a previsão dos artigos 32, *caput*, 50, § 2º, e 71, inciso IV, alínea 'a', da Carta estadual.

De acordo com o STF, o único modelo viável de estudo domiciliar é aquele que se convencionou chamar de "utilitarista", que se viabiliza mediante a submissão do sistema a formas sérias e efetivas de avaliação, fiscalização e supervisão.

Aliás, a previsão de tais medidas é a barreira que separa o estudo domiciliar viável à luz da constituição (utilitarista) do *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e do *homeschooling* puro.

Por essa razão, as formas de controle do sistema é ponto capital da seriedade de qualquer proposta legislativa que se proponha a desenhar o ensino domiciliar.

A lei impugnada, de origem parlamentar estadual, dispõe que as crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos "órgãos competentes do Município" (art. 10-F), ao mesmo tempo em que remete a fiscalização da educação domiciliar ao conselho tutelar (art. 10-G).

Como se vê, para além da intromissão estadual na estrutura e nos afazeres de órgãos do poder executivo local, cometendo-lhes funções até então inexistentes, já que até então também inexistente era o ensino domiciliar, é de se presumir que a proposta importará no aumento considerável de gastos, pois não se sabe como a conformação já saturada dos órgãos municipais possa dar conta da fiscalização útil e efetiva do sistema de educação domiciliar sem a contratação de novos funcionários e toda uma reestruturação administrativa.

Dessa forma, para além dos argumentos já expostos, também é verossímil a tese que houve interferência parlamentar (do Estado) na organização da estrutura administrativa dos municípios, bem como indevida criação de despesa, dando-se como violados os artigos 32, 50, § 2º, II e VI, c/c os arts. 71, inc. IV, 'a', todos da Constituição Estadual, assim redigidos:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência.

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º -- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre: [...].

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; [...].

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

Em atenção aos dispositivos acima elencados, todos remissivos a competências do Governador do Estado, vale salientar que tais normas, apesar de aludirem expressamente à esfera estadual, servem de baliza para a demarcação das matérias que se inserem no raio das atribuições privativas do Chefe do Executivo municipal, em observância ao princípio da simetria (cf. TJSC - ADI 9156621-04.2015.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli; TJSC - ADI 4006023-84.2019.8.24.0000, minha relatoria).

Em suma, tanto em âmbito estadual, quanto municipal, as normas citadas preenchem o conteúdo daquilo que se convencionou chamar de "*reserva de administração*" atribuída ao Poder Executivo, a quem compete definir políticas públicas, organizar a administração, criar cargos e funções públicas, por lei ou por decreto, definir a atribuição dos órgãos da administração etc.

Como registra precedente desta Corte, extrai-se dos comandos dessas normas "*que são de exclusividade do chefe do executivo a organização e funcionamento da administração estadual*", seja sem aumento de despesa, via Decreto, seja, ainda mais, com aumento de despesa, hipótese que dependerá de lei específica" (TJSC - ADI 4025695-49.2017.8.24.000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Finalmente, também é relevante a argumentação vertida em torno da violação dos artigos 110, *caput*, e 112, I, da Constituição Catarinense, que positivam a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, bem como a competência desse ente da federação para legislar sobre assuntos de interesse local.

É que a invasão de competência privativa do Poder Executivo, ao que tudo indica, deu-se de forma qualificada, na medida em que, como visto, o Legislativo estadual interferiu na dinâmica de atuação do funcionamento de órgãos administrativos dos municípios.

Portanto, em juízo de delibação, vislumbro a presença da fumaça do bom direito que está à base do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público.

4.2. O perigo na demora, a seu turno, é manifesto, pois a legislação objeto da ação possui vigência imediata, promovendo alteração radical no sistema educacional catarinense, tão logo seja regulamentada.

O perigo na demora reside justamente na ausência de *vacatio legis* e na conseqüente possibilidade de que a regulamentação seja feita a qualquer momento.

5. Isso posto, concedo a cautelar postulada para suspender a eficácia da legislação impugnada, *ad referendum* do Órgão Especial.

Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Governador do Estado para que prestem informações no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do que estabelece o artigo 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei Estadual n. 12.069/01.

Após, intime-se o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça para que, sucessivamente, manifestem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 8º da Lei Estadual n. 12.069/01.

Ao órgão competente para anotar a conexão da presente ação com a ADI 5062023-19.2021.8.24.0000 , para a qual há prevenção deste gabinete.

Após, tornem conclusos para julgamento final, com submissão da liminar ao colegiado.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1664759v136** e do código CRC **97eff970**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:19:42

5061030-73.2021.8.24.0000

1664759.V136



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0005/21
PLL Nº 001/21

LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e

eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

**Ver. Idenir Cecchim,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Verª Mônica Leal,
1ª Secretária.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/03/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 16/03/2022, às



16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353212** e o código CRC **DE3B1AAE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353212



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5058462-84.2021.8.24.0000/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu Procurador coordenador do CECCON, ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó, que, entre outras providências, dispõe sobre a educação domiciliar (homeschooling) no âmbito do referido município.

O conteúdo da lei impugnada é o seguinte:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica admitida a educação domiciliar (homeschooling) no Sistema Municipal de Ensino de Chapecó.

§ 1º A educação domiciliar de que trata esta lei refere-se às etapas da educação básica, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, não excluindo a possibilidade de sua aplicação nas modalidades de educação escolar indígena, educação especial e de jovens e adultos.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo a oferta da educação domiciliar na rede pública municipal de ensino.

§ 3º Aplicam-se a esta lei, no que couberem, as disposições da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como os planos nacional, estadual e municipal de educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação.

§ 4º Constitui-se objetivo desta lei instituir e delimitar as competências dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos pais ou responsáveis legais pelos educandos domiciliares na implantação e desenvolvimento da educação domiciliar no município de Chapecó.

Art. 2º A educação domiciliar (homeschooling) consiste no ensino a crianças e adolescentes, em todas as etapas da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º É assegurada a isonomia de direitos entre os educandos em educação escolar e os educandos em educação domiciliar.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A isonomia estende-se aos pais e responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 4º Fica assegurada aos educandos em educação domiciliar a participação em programas, concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como a meia-entrada nos casos em que for direito do estudante.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais têm a liberdade de acrescentar aos componentes curriculares os conteúdos que entenderem pertinentes às habilidades elencadas no documento normativo de currículos, previsto na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os planos nacional, estadual e municipal de educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação e, além de referenciais curriculares das redes de ensino, bem como optarem por materiais didáticos e paradidáticos, estratégias e técnicas didático-pedagógicas e metodologias que julgarem mais adequadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão comprovar, obrigatoriamente, que, ao menos um deles, ou o preceptor do estudante, tenha concluído o ensino médio.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público e aos órgãos competentes atuar de forma a coibir a discriminação às famílias educadoras, em especial a ameaça, o cerceamento e/ou prejuízo ao exercício do direito à liberdade educacional.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar para seus filhos assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, e observar as disposições vigentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais optantes pela educação domiciliar estão sujeitos à fiscalização constante do Conselho Tutelar e quaisquer outros órgãos oficiais de preservação e garantia de direito de crianças e adolescentes.

Art. 7º A opção pela educação domiciliar é direito dos pais e responsáveis e será formalizada mediante cadastro no órgão competente do sistema municipal de ensino, por meio da matrícula em instituições privadas de ensino que ofereçam a educação domiciliar, ou em

instituições públicas, quando oferecida pela rede pública, sejam elas escolas que também desenvolvam a educação escolar regular ou organizações específicas para a finalidade de educação domiciliar.

§ 1º A instituição já credenciada para a educação escolar de ensino formalizará, perante os sistemas federais, estaduais e municipais, adesão declaratória à educação domiciliar.

§ 2º A matrícula também poderá ser realizada em instituição que ofereça exclusivamente a educação domiciliar e que esteja devidamente credenciada junto às Secretarias Municipal ou Estadual de Educação, ou órgão equivalente.

§ 3º As entidades mencionadas para a matrícula são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares a elas vinculados.

§ 4º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis, salvo disposições contrárias em lei.

§ 5º A matrícula comprova, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar e somente serão exigidos os mesmos documentos e requisitos, no que couber, necessários para a matrícula dos alunos em educação escolar regular; além da apresentação à instituição de ensino, pelos pais ou responsáveis, de:

I - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou responsáveis legais, conforme regulamento;

II - certidões criminais da Justiça Federal e Estadual dos pais ou responsáveis legais, referentes aos locais de domicílio, correspondentes ao período compreendido entre a maioria do responsável e a data da inscrição, relativamente aos crimes previstos no Art. 10.

III - certificado de conclusão de Ensino Médio de um dos pais ou responsáveis legais, ou do preceptor responsável pelo ensino do educando; e

IV - plano pedagógico individual, conforme Anexo I desta lei, expondo as metodologias e estratégias didático-pedagógicas definidas pelos pais ou responsáveis legais.

§ 6º Estão os optantes pela educação domiciliar sujeitos às diretrizes das etapas de aprendizagem para o desenvolvimento de competências, que serão avaliadas nos testes de certificação periódicos e acompanhadas nas fiscalizações do Conselho Tutelar ou órgão competente.

§ 7º Fica a instituição de ensino responsável pela verificação do fiel cumprimento dos requisitos estabelecidos para a matrícula durante a execução do plano apresentado, nos termos do §5º deste artigo.

§ 8º Fica a instituição de ensino responsável pelo acompanhamento pedagógico do estudante domiciliar; com a realização de avaliação pedagógica em periodicidade mínima semestral, das quais se manterá os

devidos registros, não necessariamente compondo a certificação do educando.

Art. 8º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão das etapas de aprendizagem da educação básica.

Art. 9º A certificação de aprendizagem da educação domiciliar deverá ser atestada por meio de avaliação realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido daquele em educação escolar regular, com base nas mesmas normativas exigidas pela instituição de ensino, nos termos previstos no projeto pedagógico e no currículo da instituição de ensino.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações serão aplicadas de acordo com o plano pedagógico da instituição, sendo as certificações aplicadas de acordo com as seguintes etapas de aprendizagem:

I - conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;

II - conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental I;

III - conclusão do Ensino Fundamental II; e

IV - conclusão do Ensino Médio.

§ 2º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação das etapas de aprendizagem; logo, em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 3º As avaliações ocorrerão ao fim de cada etapa de aprendizagem ou conforme regulamentação da instituição à qual o educando estiver matriculado.

§ 4º Para fins de avaliação e certificação, o Município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais de larga escala promovidos ao fim de cada etapa de aprendizagem.

§ 5º A reprovação em teste de certificação, por si só, não implica em obrigatoriedade de retorno ao ensino escolar regular.

§ 6º Fica assegurada a aplicação de estratégias de recuperação de avaliação para os educandos de menor rendimento.

§ 7º A reprovação não impede a continuidade do desenvolvimento das atividades até a devida recuperação, salvo disposto legalmente em contrário.

Art. 10. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que os pais ou responsáveis legais tenham incorrido ou venham a incorrer, a qualquer tempo, nos crimes dolosos previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - no Capítulo I do Título I (crimes contra a vida) e no Título VI (crimes contra a dignidade sexual) da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que define crimes e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e/ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

VI - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 11. A alteração de quaisquer condições nos requisitos para a matrícula na educação domiciliar, descritos no §5º do art. 7º desta lei, motivarão a suspensão do direito dos pais ou responsáveis legais à opção pela educação domiciliar até as devidas adequações.

§ 1º A suspensão por mais de três meses por culpa do educador motivará a submissão ao ensino regular; não contabilizado para este fim o tempo em que o educador aguardar posicionamento quanto ao processo administrativo de adequação junto ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O estudante suspenso da educação domiciliar ou reprovado em dois exames de certificação consecutivos, e em suas respectivas recuperações paralelas, deverá ser submetido ao ensino regular, mediante exames da instituição na qual está matriculado, com base na recuperação de estudos, aceleração de estudos, avanço e a classificação e reclassificação em relação idade-ano.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor alega, em suma, a existência de inconstitucionalidade formal em razão da ofensa às regras de competência e iniciativa legislativas. Afirma que "o Município usurpou a competência legiferante da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando a previsão do artigo 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República; bem como a Câmara Municipal se imiscuiu na competência privativa do Chefe do Executivo para dar início a projeto de lei que acrescentou atribuições a órgãos da administração pública, em afronta aos artigos 32, caput, e 71, inciso IV, alínea a, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (INIC1 do evento 1).

É o relatório necessário.

Sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a Lei estadual n. 12.069/2001 dispõe o seguinte:

Art. 10 Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

O Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, dispõe seguinte:

Art. 229. Em caso de excepcional urgência, as medidas cautelares requeridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, quando propostas nos dias em que não houver expediente forense, poderão ser deferidas, ad referendum do Órgão Especial, pelo relator, que deverá apresentá-las na sessão seguinte para apreciação, sendo indispensável a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público e as partes serão intimados, antes da sessão de julgamento, da decisão proferida pelo relator na hipótese prevista no caput deste artigo.

Vale destacar que, uma vez caracterizada a excepcional urgência, o Tribunal tem entendido ser possível a concessão da medida cautelar de forma unipessoal também no intervalo entre sessões do Órgão Especial. Além disso, após a manifestação dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, do respectivo órgão de advocacia pública e da Procuradoria-Geral de Justiça, se o processo, a depender da suficiência das manifestações, estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá decidir desde logo o mérito. Nesse sentido: ADI n. 5003804-81.2019.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 1-9-2021; ADI n. 5000295-74.2021.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 7-4-2021.

Quanto aos requisitos necessários à concessão da medida, "a Lei de regência não estabelece condições especiais para o deferimento da cautelar, que se sujeita, portanto, aos requisitos ordinários para esse tipo

de medida: relevância da fundamentação e risco de dano" (ADI n. 5049554-38.2021.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 17-11-2021).

No presente caso, a relevância da fundamentação, caracterizada especialmente pela probabilidade de êxito da ação, revela-se presente porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 888815/RS, fixou a tese de que "não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema n. 822/STF) e, naquela mesma oportunidade, afirmou o seguinte:

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

*4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação **por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (RE n. 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20-3-2019) (sem negrito no original).*

Mostra-se, portanto, de toda pertinente a alegação inicial de que a edição de lei municipal regulamentando a matéria – inserida no conceito de diretriz e base de educação (artigo 22, XXIV, da CF/88) – possa ter violado o sistema de competências legislativas previsto na Constituição da República, incorporado, porque obrigatório, em nossa Constituição do Estado de Santa Catarina (artigo 8º, 110 e 112 da CE/89).

O risco de dano, por sua vez, está presente porque a lei contestada entrou em vigor na data de sua publicação, em 25-10-2021 (Publicação n. 3363142 da Edição n. 3661 do Diário Oficial dos Municípios de SC) e, assim, a par da probabilidade de procedência do pedido inicial, evidentemente, a eventual declaração de inconstitucionalidade poderá causar danos graves aos alunos cujos pais ou responsáveis já tenham optado ou venham a optar pela educação domiciliar, considerando-se, ainda, a proximidade do início de um novo ano civil e, logo, o início de um novo calendário escolar em 2022. É mais

prudente, portanto, diante da robusta probabilidade de êxito da inicial, que se mantenha o estado de coisas tal como se encontrava no momento anterior ao da promulgação da lei.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da cautelar, cabe mencionar, por fim, que a excepcional urgência que justifica o deferimento de forma unipessoal está caracterizada no fato de que a submissão da medida ao referendo do órgão colegiado, muito provavelmente, ocorrerá apenas no próximo ano, após o período de suspensão de prazos processuais previsto no artigo 220 do CPC, considerada a necessidade de se observar os prazos de intimação para manifestação prévia das partes e os prazos para intimação a respeito da posterior inclusão do feito em pauta.

Ante o exposto, *ad referendum* do Órgão Especial, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó.

Solicitem-se informações ao Prefeito e à Câmara de Vereadores do Município de Chapecó para que as apresentem no prazo de cinco dias.

Em seguida, abra-se vista, sucessivamente, pelo prazo de três dias, ao Procurador-Geral do Município de Chapecó e ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se, na forma do artigo 11 da Lei n. 12.069/2001.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SALIM SCHEAD DOS SANTOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1651884v16** e do código CRC **2b81ca30**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS
 Data e Hora: 19/11/2021, às 15:8:45

5058462-84.2021.8.24.0000

1651884.V16

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ROBSON LUIZ ALBANEZ
4 de fevereiro de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO DO MUNICIPIO DE VITORIA
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
RELATOR DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000
REQTE: PREFEITO DE VITÓRIA
REQDO: CÂMARA DE VITÓRIA
RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DE VITÓRIA em face da Lei Municipal nº 9.562/2019, que “institui a educação domiciliar no Município de Vitória”.

Em síntese, sustenta o Requerente a Lei afronta as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vitória, ao ferir o princípio da separação de poderes, interferindo na Administração Municipal, criando despesas sem prévia dotação orçamentária e, inclusive, impactando com força ainda maior a Secretaria Municipal de Educação, que deverá alterar grande parte de sua estrutura administrativa para tentar cumprir as obrigações que lhe foram impostas.

Assim, assevera que foram violados:

- a) Constituição Federal os arts.2º, 61, §1º, II, “a” e “b” c/c art.84 e art.169, §1º, I e II;
- b) Constituição Estadual os arts.17, 63, parágrafo único, I e III c/c art.91 e art.152 c/c art.154, §1º, I e II;
- C) Lei Orgânica do Município de Vitória o art.80, parágrafo único I, II e III c/c art.113, II e art.143, I.

Aduz ainda que Lei violou o art.22, XXIV, da Constituição Federal, porquanto usurpou a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

No caso dos autos, vê-se que a proposta legislativa é de autoria de vereador, sendo certo que referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal, contudo o Prefeito após

veto integral ao então autógrafo de lei por vício insanável de inconstitucionalidade, haja vista que a iniciativa da lei em questão é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Acontece que a Casa Legislativa de Vitória rejeitou o veto apostado do Prefeito e promulgou a comentada norma, o que ensejou o manejo desta ação.

Pois bem. Transcrevo a dicção do texto legal municipal dito como inconstitucional pelo ora requerente, qual seja, a Lei Municipal nº 9.562/2019:

LEI Nº 9.562, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do art.83, §7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volviendo os olhos para o nascedouro da norma impugnada, verifico que a proposta legislativa é de autoria de vereador, sendo certo que referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal.

Feita esta breve digressão, adianto que a presente actio deve ser julgada procedente.

Isto porque, tenho por certo que tal matéria é tipicamente administrativa, ínsita à atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, consonante dicção do art.80, parágrafo único I, II e III c/c art.113, I e II da Lei Orgânica do Município de Vitória, art. 63, § único, incisos I e III da Constituição Estadual, reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Carta Republicana. A saber:

Lei Orgânica do Município de Vitória – Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

[...].

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

Constituição Estadual - Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...].

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo

Constituição Federal - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, ao se confrontar o conteúdo da lei municipal em debate com os dispositivos constitucionais supramencionados, torna-se cristalina a ingerência do Poder Legislativo, porquanto indubitável que as obrigações constantes da norma impugnada atribuem obrigações ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes positivado no art. 17, da Constituinte Estadual. Vejamos:

Art. 17 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ora, conforme o arrazoado, o Poder Legislativo Municipal não detém atribuição para determinar a competência e atuação de secretarias municipais em órgão por ele instituído, cuja gestão compete à Administração Pública, portanto de iniciativa do Chefe do Executivo.

Aliás em igual sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal Pleno, senão:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DE PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 8.153/2011 (DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES). 1. É indispensável a participação popular para fins de alteração de Plano Diretor Urbano (PDU), pena de violação do princípio da democracia participativa, conforme prevê o art. 231, parágrafo único, IV, e art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. É de iniciativa privativa do

Chefe do Poder Executivo Municipal lei que disponha sobre as atribuições das Secretarias Municipais, conforme prevê o art. 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo. 3. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.153/2011, do Município de Vitória/ES) por violação do art. 231, IV, e art. 236, ambos da Constituição Estadual (princípio da democracia participativa), bem como por violação do art. 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual (vício de iniciativa). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110039524, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/05/2015, Data da Publicação no Diário: 19/05/2015)

Outrossim, ao Poder Legislativo Municipal é vedado, ainda que indiretamente como na norma impugnada, criar e atribuir despesas relacionadas a órgão ou secretaria vinculado ao Poder Executivo, portanto de iniciativa do Prefeito, notadamente sem prévia dotação orçamentária, a teor dos art.152 c/c art.154, §1º, I e II, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, mutatis mutandi, já se manifestou este egrégio Tribunal Pleno: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE VIANA. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, versando sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Viana, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, uma vez que se imiscui em matéria de organização administrativa e atribuições de órgãos e secretarias. Precedentes. 2) Pedido julgado procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.632/2014, do Município de Viana, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140036441, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data da Publicação no Diário: 10/12/2014)

E mais, a Constituição Estadual, em simetria com a norma constitucional republicana, também reafirma que os poderes são independentes entre si, em seus artigos 17 e 20, daí porque não pode o Legislativo Municipal violar o princípio da reserva da administração. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ

14-12-2001, p. 23).

Não bastasse, a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 22, inciso XXIV, ser de competência privativa da União a produção de legislação atinente às diretrizes e bases da educação nacional, ao passo em que a lei impugnada indica padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, confrontando o dispositivo constitucional supracitado.

Nessa toada, oportuno trazer à baila a lição do Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso acerca dos significados dos termos “diretrizes” e “bases” empregados no texto constitucional:

“A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.”

Com base em tal elucidação, é possível concluir que a lei questionada de fato invade a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo federal, pois suas disposições visam, indubitavelmente, direcionar o trabalho dos pais e do Município, determinando a forma como o ensino deve ser ministrado aos alunos.

Ainda nesse tocante, ressalta-se que a Constituição Federal também resguarda aos estados a competência concorrente para legislar sobre a educação (art. 24, IX), mesmo que de forma menos específica, cabendo à União a edição de normas gerais e, aos estados federativos, à produção de normas complementares; porém, não há previsão capaz de autorizar os municípios a fixarem diretrizes e bases da educação, seja de maneira geral ou complementar.

Nesse caminhar, vejamos julgado proferido pelo Pretório Excelso:

“[...] 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3669, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00624 RTJ VOL-00201-03 PP-00937 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 87-94 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 115-118)

Diante disso, também evidente a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.562/2019, face a inobservância do preceito contido no art. 22, XXIV da Lei Máxima.

Por fim, de registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de ser deferido o ensino domiciliar (homeschooling) como meio lícito de cumprimento pela família do dever de prover educação fundamental, assentou-se que o acesso da criança ao ensino fundamental constitui garantia constitucional, sendo dever do Estado assegurar aos infantes o direito de frequentarem os estabelecimentos regulares de ensino.

Portanto, tendo em mira o julgamento do recurso nº RE 888.815/RS – Tema 822 da Repercussão Geral do STF, é vedada a possibilidade de ser ministrado pela família o ensino básico domiciliar (homeschooling), pois não é considerado meio adequado para o cumprimento do dever dos pais de assegurarem o acesso do filho ao ensino

fundamental.

Desta forma, razão assiste ao requerente já que evidente a inconstitucionalidade da norma municipal desde o seu nascedouro, em razão do seu vício quanto aos requisitos formal e material, quais sejam, matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, usurpação da competência da União em matéria legislativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Em face do exposto, conheço da presente Representação de Inconstitucionalidade e, no mérito, confirmo a tutela de urgência deferida para JULGAR PROCEDENTE o pedido, de forma a DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória, atribuindo a esta decisão o efeito ex tunc, para que retroaja à data da publicação da referida norma.

É como voto.

Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ

Relator

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Decisão Proferida.

*

*

*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO

Procedimento nº 01411.002.680/2022 — Notícia de Fato

DESPACHO

Notícia de Fato 01411.002.680/2022

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da notícia de promulgação da Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022, que *institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências*. Tal instauração visa a fomentar a análise institucional do MPRS acerca da possível inconstitucionalidade do dispositivo legal, uma vez que tem se feito farta a jurisprudência no sentido da ilegalidade da oferta domiciliar das atividades pedagógicas regulares.

Anexo ao andamento inicial da investigação, estão sendo juntados também documentos afetos à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5058462-84.2021.8.24.0000/SC, ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que visava a contestar a constitucionalidade de Lei semelhante a aqui apreciada, aprovada pelos legisladores do Município de Chapecó.

Feitas essas breves considerações e diante do entendimento de que a legislação promulgada no Município de Porto Alegre fere inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes, **determino que a presente NF seja remetida ao conhecimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MPRS para apreciação e, se constituídos os entendimentos necessários, para ingresso de Ação Direta de Constitucionalidade acerca da oferta domiciliar de atividades pedagógicas regulares.**

Classificação: urgência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO
Procedimento nº 01411.002.680/2022 — Notícia de Fato

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

Ana Cristina Ferrareze,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre.

Nome: **Ana Cristina Ferrareze**
Promotora de Justiça — 3429474
Lotação: **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção**
Data: **21/03/2022 12h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 21/03/2022 12:56:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **21/03/2022 12:56:47 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014867976@SIN** e o CRC **23.8289.6499**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844103





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO	
Origem	Promotoria de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre
SPU	PR.01411.00127/2022-4
Data:	22/03/2022
Nome	Dra. Ana Cristina Ferrareze
Questão	<i>Por solicitação da Dra. Ana Cristina Ferrareze, remessa de cópia integral da Notícia de Fato nº 01411.002.680/2022, instaurada na Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, para conhecimento e apreciação da Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MPRS e, se julgar constituídos os entendimentos necessários, para o devido ingresso de Ação Direta de Constitucionalidade acerca da oferta domiciliar de atividades pedagógicas regulares.</i>
	<p>- Trata-se de encaminhamento de cópia integral de Procedimento Administrativo que tramita na PREDUC de Porto Alegre (Notícia de Fato), solicitando a apreciação por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, fins de análise quanto à Lei nº 13.029/2022, do Município de Porto Alegre, a qual institui as diretrizes da educação domiciliar (Homeschooling);</p> <p>- Submetida à apreciação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, os autos, em caráter preliminar, foram direcionados a este Centro de Apoio para informações e esclarecimentos acerca da temática, em especial se o tema já foi objeto de apreciação no âmbito do CAOJEFAM, bem como se existem eventuais sugestões/contribuições a serem apresentadas;</p> <p>- É, em síntese, o relatório.</p> <p>- Quanto ao primeiro questionamento, referente ao enfrentamento do tema por este Centro e Apoio, destaca-se, em caráter preliminar, que a matéria já foi objeto de manifestação, por meio 2 (duas) consultas, ambas de ordem individual, exaradas por intermédio dos PR's 00904.00022/2022-3 e 00904.00056/2021-3;</p> <p>- Quanto ao mérito da questão objeto de análise, identifica-se uma série de regramentos constitucionais e legais que, de acordo com a legislação em vigência, impedem a implantação de qualquer modalidade de ensino domiciliar, os quais, inclusive, já foram analisados em diferentes oportunidades tanto no âmbito federal quanto no estadual;</p> <p>- A Constituição Federal, no artigo 22, ao disciplinar as competências privativas da União, estabeleceu, em seu inciso XXIV, que "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional". Ainda, no mesmo artigo, especifica que a "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas";</p> <p>- Dando devido cumprimento ao preceito fundamental, foi editada a Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na qual se observam disposições que refutam a viabilidade de normativas que venham a possibilitar a adoção da educação domiciliar, senão vejamos:</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

- Veja-se que, s.m.j, a Lei 9.394/1996 constitui-se como **norma geral da educação nacional**, não havendo sequer sustentação jurídica para afirmar que Estados e/ou Municípios poderiam fazer uso da prerrogativa existente no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal[1] para que, de forma "concorrente", viessem a legislar sobre educação, uma vez que tal hipótese somente se faria presente caso a União não tivesse estabelecido norma geral tratando do tema;

- Há de se destacar, também, a disposição do artigo 208, § 3º, da Constituição Federal[2], no qual fica cristalino o dever do Estado em zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar das crianças e adolescentes;

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.090/1990), por sua vez, prevê, em seu artigo 3º, que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata a Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as **oportunidades** e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, igualdade aos demais e de dignidade**. Note-se que a proteção integral inclui o direito à educação regular e escolarização, que repercutem no direito à convivência social e aos meios de diversidade;

- Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, quando analisou a questão do ensino domiciliar no ano de 2018[3], adotou o posicionamento de que "*não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*". Ainda, o entendimento vitorioso no debate realizado entre os Ministros do STF foi de que **somente seria possível aos Estados e Municípios legislar sobre o tema, bem como às famílias optarem pelo ensino domiciliar, quando houver aprovação de base normativa emanada pelo Congresso Nacional**. Segue abaixo íntegra da ementa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

Resposta

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

- Inclusive, giza-se que os votos proferidos na oportunidade ressaltaram que a aprovação de eventual legislação, pelo Congresso Nacional, aparentemente careceria de constitucionalidade, por flagrantes contradições às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal;

- No mesmo julgado suprarreferido, a Procuradoria Geral da República, em seu apreço, teceu as seguintes fundamentações:

(i) o art. 208, I, da Constituição, ao impor a educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade proíbe aos pais e responsáveis retirarem seus filhos das escolas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

- (ii) a legislação infraconstitucional determina que os pais matriculem seus filhos na rede regular de ensino;
- (iii) os estudantes não matriculados em escolas são privados de elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, local apropriado para o desenvolvimento da tolerância, da solidariedade e da ética;
- (iv) a escolarização é o padrão pedagógico adotado pela Constituição; e
- (v) a autorização da prática do ensino domiciliar no Brasil depende exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

- Por sua vez, a Advocacia Geral da União manifestou-se da seguinte forma:

"(...) não foi delegada aos pais a escolha *da forma* como deverão educar seus filhos, se em casa ou nas instituições oficiais de ensino, uma vez que a norma é taxativa ao dispor sobre a educação como um direito subjetivo que deve ser oferecido gratuita e obrigatoriamente pelo Poder Público a quem compete ainda zelar pela frequência dos alunos. (...)”

"(...) o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a educação em âmbito exclusivamente domiciliar, sendo obrigatórias a matrícula e a frequência em estabelecimento oficial de ensino. Tal entendimento é o que melhor se harmoniza com as diretrizes constitucionais do direito à educação e do interesse da criança (...)”.

- A questão da inviabilidade da implementação da modalidade do homeschooling também está amplamente pacificada no Tribunal de Justiça do ERGS, contando com diversos julgados como os que seguem:

ECA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. HOMESCHOOLING - EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ENSINO FUNDAMENTAL. DESCABIMENTO. COMO O ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL É GARANTIA CONSTITUCIONAL, SENDO DEVER DO ESTADO ASSEGURAR AOS INFANTES QUE FREQUENTEM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, MOSTRA-SE DESCABIDA A PRETENDIDA MODALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR HOMESCHOOLING, TAL COMO DECIDIU O STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815, COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50004066620158210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-01-2022)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. "HOMESCHOOLING". 1. (...) 2. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRÍCULA E VERIFICAÇÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DO FILHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR, CONHECIDO COMO "HOMESCHOOLING". DIREITO À EDUCAÇÃO FORMAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TEMA Nº 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS - "NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70085312882, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 20-10-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. EDUCAÇÃO DOMICILIAR – MODALIDADE HOMESCHOOLING. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS. TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE MATRICULAR SEUS FILHOS NA REDE REGULAR DE ENSINO (ART. 55 DO ECA). APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA DO INFANTE. CABIMENTO. ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JULGADOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70085146066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 29-09-2021)

- Em paralelo ao viés jurídico que certamente envolve o tema ora tratado, cabível mencionar o entendimento de Telma Vinha, professora de Psicologia Educacional da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), relativamente à temática do homeschooling[4]:

“Há um tipo de aprendizagem que só acontece no ambiente escolar. (...) Não se trata apenas de um conteúdo específico, que a família pode até ter condições de ensinar. Mas de aprendizados que pressupõem a relação cotidiana entre pares. Entre eles estão a capacidade de argumentação, de ouvir o outro e convencê-lo sobre uma perspectiva, de perceber que regras valem para todos e conseguir chegar a uma decisão criada em conjunto.”

- Por fim, observa-se que, no ERGS, a questão do homeschooling foi debatida quando da proposição do Projeto de Lei nº 170/2019, o qual trazia disposições “sobre a educação domiciliar e outras providências”, PL que chegou a ser aprovado pela Assembleia Legislativa, em junho do ano de 2021, **mas foi vetado pelo Governador do Estado, sendo o veto mantido posteriormente por aquela Casa Legislativa**. Na oportunidade, o Parecer contrário da Deputada Julizana Brizola destacou que *qualquer tentativa de inclusão de educação domiciliar no plano legal teria que passar por um caminho muito mais longo que aquele proposto pelo autor do PL 170/2019 ao tentar regulamentar a matéria no plano estadual. Seriam necessárias alterações constitucionais e legais que extrapolariam a competência legislativa desta Assembleia Legislativa;*

- Oportuno trazer ao debate, ainda, que, na ocasião, diversas manifestações foram exaradas por Órgãos representativos em sentido contrário à proposta, como, por exemplo, a Carta ao Presidente da Assembleia Legislativa, encaminhada pelo Fórum Gaúcho de Educação Infantil (documento o qual foi assinado por representantes de diversas associações, comitês, federações, sindicatos, profissionais da educação, dentre outros), bem como a Nota Pública a Favor da Educação Gaúcha, dirigida ao Governador do ERGS e assinada pelas Presidências da FAMURS, da UNDIME/RS, da UNCME/RS, do CEEed/RS, do SINEPE/RS e pelo colegiado do Fórum Gaúcho da Educação Infantil **(ambos documentos seguem em anexo nesta manifestação);**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

	<p>- São essas, em síntese, as contribuições deste Centro de Apoio;</p> <p>- Ressalte-se que as considerações acima pontuadas são meramente sugestivas, feitas, em tese, e sem a proximidade local dos fatos, não devendo ser anexadas ao expediente/ou, podendo ser, no entanto e se concorde o órgão de execução, simplesmente copiadas e coladas de autoria de Vossa Excelência, conforme Ordem de Serviço n.02/2015, o qual estabelece critérios específicos na tramitação de consultas aos CAOs, implantando um novo padrão para o fluxo de informações.</p> <p>- Sendo o que havia para o momento, reitero a disponibilidade deste Centro de Apoio da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.</p>
<p>CAOIJEFAM</p>	<p>Luciana Cano Casarotto, Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões</p>

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...).

[2] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

[3] Recurso Extraordinário 888.815.RS.

[4] Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/1546/por-que-dizer-nao-a-educacao-domiciliar> - acessado em 24/03/2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

CAO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Procedimento nº 00019.000.064/2022 — Procedimento de Gestão Administrativa

Nome: **Luciana Cano Casarotto**
Coordenadora de Centro de Apoio Operacional — 3432670
Lotação: **Cao da Infância e da Juventude, Educação, Família e Sucessões**
Data: **29/03/2022 14h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/03/2022 14:56:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/03/2022 14:56:30 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000015091866@SIN** e o CRC **29.7370.2374**.

1/1



Porto Alegre 08 de março de 2021.

Carta ao presidente da Assembleia Legislativa

Excelentíssimo Deputado Gabriel Souza

Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul

Nesta Capital

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste solicitar sua atenção para o risco de retrocesso que o *PL 170/19*, de autoria do *Deputado Fábio Ostermann (Partido Novo)*, significa para a educação em nosso estado, representando precedente de âmbito legislativo a desabonar a imagem do Legislativo do Rio Grande do Sul.

O PL em pauta, ao dispor sobre a admissibilidade da *Educação Domiciliar* no âmbito de nosso Estado, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos/as estudantes, incorre em alguns equívocos, contrapondo-se a determinações presentes no ordenamento legal infraconstitucional acerca do Direito à Educação, ferindo, também, fundamentos e princípios de nossa Carta Magna, no que se refere a questões, tais como, igualdade, dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização, redução de desigualdades sociais e regionais, além do primeiro dos direitos sociais, referente, especificamente, à educação, assegurado no Art. 6º e detalhado no Cap. III da Constituição Federal de 1988, sendo o acesso à educação escolar na faixa obrigatória, entre quatro e 17 anos, direito público subjetivo.

Além do fato de o teor do referido PL, que pretende dispor sobre educação domiciliar, bem como de sua justificativa, apresentarem omissões e divergências em relação à legislação nacional, não atendendo, sequer a seu objetivo original, o mesmo se contrapõe a documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário em relação à universalização de direitos fundamentais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. No que tange ao ordenamento legal brasileiro infraconstitucional correlato, o PL 170/19 desconsidera a base sobre a qual se apoia o Direito à Educação em nosso país, o qual se encontra consolidado a partir do conjunto normativo abaixo indicado:

· **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei 9.394/96, a qual apresenta, em seu artigo 1º as instâncias que respondem pelos processos formativos, destacando as instituições de ensino e pesquisa e define a educação como dever do Estado e da família; determina, em seu Art. 8º, a corresponsabilidade dos entes federados que devem atuar em regime de colaboração a fim de organizar seus sistemas de ensino; estabelecendo em seu Art. 61 quem são os profissionais devidamente habilitados para atuar na educação escolar básica. Este PL tangencia a própria violação dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, na medida em que a educação é um direito de cada indivíduo, o qual não lhe pode ser negado nem pelo Estado e nem pela família, pois, de fato, a responsabilidade para com a educação deve ser compartilhada entre estas três instâncias.

· **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – (Lei 8069/90). Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente, representando um avanço da sociedade brasileira em reconhecer uma prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente, que gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, incluindo-se com destaque, dentre estes, o direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento, devendo ser-lhe garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Art. 53, Inc. I). Nesse sentido, os programas suplementares, tais como transporte escolar, acesso a material didático, atendimento em saúde e alimentação escolar, assegurados no ambiente escolar e a partir de articulações realizadas pelas unidades escolares, são elementos fundamentais para a efetivação da equidade. Do ponto de vista da proteção integral às crianças e adolescente regulamentada no âmbito do ECA, o PL 170/19, se aprovado, tende a incidir na fragilização desta garantia, pois é reconhecido o papel desempenhado pelas escolas, juntamente a outras entidades nominadas no ECA, no sentido de contribuir para com tal proteção contra diferentes formas de abuso e violência.

· **Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024)** – Lei 13.005/15. Este Plano, de duração decenal, coloca-se como ferramenta de planejamento para o cumprimento do disposto no Art. 214 da CF/88, quanto a direitos educacionais nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação básica. As 20 metas do PNE e suas respectivas estratégias, construídas ao longo de quatro anos de discussão no Congresso Nacional representam anseios de nossa sociedade para a melhoria da qualidade dos processos de educação escolar, visando superar desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira com uma das mais desiguais no mundo, enfatizando o importante papel da educação escolar como experiência formativa para o ser humano.

· **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei nº 13.257/2016): Esta Lei dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, e estabelece, em seu Art. 1º, os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. A prioridade absoluta que deve ser dada para que sejam assegurados os direitos da criança, do adolescente e do jovem, presente na Constituição

Federal (art. 227) e no art. 4º do ECA, encontra reforço nesta Lei, destacadas as especificidades inerentes aos processos formativos referentes às crianças de até seis anos.

Em seu conjunto, este ordenamento materializa avanços da nossa sociedade na direção do reconhecimento e da ampliação da educação como direito humano fundamental para todos e todas, que se realiza no coletivo, entre pares e sob a mediação de profissionais devidamente habilitados e com condições dignas de trabalho, em contextos educativos que apresentem infraestrutura, materiais e insumos necessários. Ainda, este PL apequena o papel do Estado, deixando a este uma responsabilidade meramente avaliadora e certificadora, a qual acabará por gerar custos para o Estado, levando, indubitavelmente, à diminuição de recursos que seriam destinados à melhoria da qualidade da educação escolar pública.

Cabe lembrar que a Escola é a instituição da modernidade e sua universalização constitui conquista da Democracia e dos Direitos Humanos e condição de desenvolvimento da socialização dos educandos e da cidadania. A educação escolar no seio da família foi prática de uma fase histórica anterior à Modernidade, restabelecê-la significaria retroceder, negar os avanços civilizatórios.

Importante salientar que a escola representa um lugar de proteção de crianças e jovens, especialmente, no que tange à violência doméstica e aos abusos sexuais. Muitas vezes, são os professores e as professoras que percebem violências sofridas pelos e pelas estudantes, realizando, assim, denúncias às instituições pertinentes e evitando que essas crianças e jovens sigam sofrendo tais violências. Portanto, a educação domiciliar pode acabar favorecendo o ocultamento dessas questões.

Ainda, podemos argumentar, que o contexto recente de agravamento das crises sanitária, social e econômica, em consequência da pandemia da Covid-19, evidenciou a importância do papel das instituições escolares nos territórios onde estas estão inseridas, chamando a atenção da sociedade para a necessidade de provimento urgente de insumos, materiais e recursos humanos, de maneira a que estes estabelecimentos possam cumprir adequadamente com seu papel social.

Entendemos, por tudo que foi exposto no documento, que o projeto apresentado pelo Deputado Fábio Ostermann vai na contramão da história. Assim, solicitamos a não aprovação do PL 170/19, buscando a prudência, a coerência, a responsabilidade com todos e todas as crianças gaúchas e brasileiras, e com a garantia de seus direitos, amparados na convenção dos direitos das crianças, que completou 30 os no ano passado e com a agenda 2030.

Por fim, destacamos que enviaremos cópia deste documento aos deputados da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e

Tecnologia e demais parlamentares da Assembleia legislativa. E, em anexo, segue legislação pertinente que embasa nossa manifestação.

Na certeza do acolhimento de nossa manifestação e das providências que possam ser tomadas pelo parlamento gaúcho, agradecemos.

Assinam este documento:

- ü Associação das Escolas Superiores de Formação de Profissionais de Ensino do Rio Grande do Sul – AESUFOPE
- ü Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação – ANFOPE
- ü Associação dos Docentes da UERGS - ADUERGS
- ü Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - ASSERS
- ü Associação dos Orientadores Educacionais do Rio Grande do Sul - AOERGS
- ü Associação Mães e Pais pela Democracia
- ü CPERS/ Sindicato
- ü Comitê Popular Estadual de Acompanhamento da crise educacional no RS
- ü Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do RS - ACPM Federação
- ü Fórum Gaúcho de Educação Infantil e Comitê da Campanha Nacional pelo Direito à Educação - RS
- ü Instituto Dakini - Porto Alegre
- ü Sindicato Nacional dos Servidores Federais de Educação - SINASEFE
- ü Sindicato dos Profissionais do Magistério - Capão da Canoa e Xangri-lá
- ü Sindicato dos Municípios de Porto Alegre- SIMPA
- ü UFSM -Colegiado do Fórum Gaúcho de Educação Infantil
- ü União Brasileira dos Estudantes - UBES
- ü União Estadual dos Estudantes - UEE Livre RS
- ü União Gaúcha dos Estudantes - UGES
- ü Gabriela Silva Dias - Presidente da ADUERGS

- ü Nara Teresinha Soares - professora FACED/UFRGS
- ü Simone Valdete dos Santos - professora titular FACED/UFRGS

- ü Maria Luiza Flores – professora da FACED/UFRGS

- ü Iana Gomes de Lima - professora da FACED/UFRGS

- ü Viviane Ache Cancian – Universidade Federal de Santa Maria e integrante do FGEI

- ü Carmen Craidy - professora aposentada da UFRGS, integrante do Mieib e FGE



NOTA PÚBLICA CONJUNTA A FAVOR DA EDUCAÇÃO GAÚCHA

Ao Excelentíssimo Governador Eduardo Leite,

Pelo presente, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNDIME/RS), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNCME-RS), o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEEd/RS), o Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (SINEPE/RS) e o Fórum Gaúcho de Educação Infantil (FGEI), considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 170/2019 no dia 08 de junho do corrente ano, que “Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências.”, e baseados na defesa

- da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, que definem a Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, de forma conjunta, garantindo, entre outros, o respeito aos direitos humanos e aos valores culturais, para o pleno desenvolvimento da criança e do estudante como pessoa para, principalmente, exercer sua cidadania;

- da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”, no qual determina a ação conjunta do Estado, da família e da escola para a garantia do direito à Educação das crianças e adolescentes, garantidos todos os mecanismos de liberdade de crença e o a ciência e participação dos pais ou responsáveis na construção das propostas pedagógicas dos ambientes escolares;

- da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e de todos os atos normativos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, que regulam e definem os critérios e os mecanismos de acompanhamento para oferta e garantia do direito à Educação das crianças e dos estudantes;



- do Plano Nacional e dos Planos Estadual e Municipais de Educação, devidamente aprovados por lei no território gaúcho, que trazem em suas respectivas metas e estratégias as deliberações definidas nas Conferências Nacional, Estadual e Municipais de Educação para o decênio 2014-2024, que abarcam a gestão democrática do ensino, o financiamento público para toda a Educação Básica, em espaços credenciados e autorizados para tal, cumprindo a Base Nacional Comum Curricular;

- da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”, determinando que a aplicação do mesmo é destinado à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica Pública e à valorização dos Profissionais da Educação, não abrindo possibilidades para o cômputo das crianças e dos estudantes em educação domiciliar para o recebimento deste recurso;

- das competências definidas pelos marcos legais da Educação brasileira, que, dentre eles, determina que compete EXCLUSIVAMENTE à União o papel de determinar as diretrizes e bases da Educação nacional;

- da organização e autonomia dos sistemas de ensino de todo o território gaúcho, garantidos pelo aparato legal brasileiro, que já estão devidamente constituídos e efetivando a Educação, mesmo com as grandes dificuldades vividas no último período pela pandemia da COVID-19;

- das crianças e dos estudantes, pois, de acordo com os dados do Disque 100, quase 3/4 das denúncias de violência contra crianças e adolescentes acontecem na casa da vítima ou do suspeito, sendo que mais da metade dos agressores são do convívio familiar;

- do grande risco de ocorrer o agravamento do quadro de evasão escolar disfarçada de ensino domiciliar, propiciando mais facilmente situações de abandono intelectual, entre outras problemáticas;

- do direito das crianças e dos estudantes ao convívio com seus pares, reforçando a importância das vivências em meio às diferenças para a construção de uma sociedade plural, com respeito às diferenças;



- da importância do papel do educador/professor como mediador das aprendizagens na escola, onde a criança e o estudante vivenciam experimentações, construções de conhecimentos coletivos, na perspectiva da formação integral e da pluralidade cultural.

Além disso, os gestores estaduais e municipais teriam o encargo de fiscalizar a garantia de cumprimento do currículo mínimo pelos estudantes, o que implica investimentos adicionais em pessoal, recursos técnicos e financeiros.

Apresentamos ao Excelentíssimo Senhor Governador nossa solicitação de VETO ao PL nº 170/2019. Se tomada tal decisão de vossa parte, a mesma será entendida por nós e por toda a sociedade gaúcha como a verdadeira defesa da Educação do RS!!

Certos de vossa decisão, subscrevemos a presente nota.

Rio Grande do Sul, 09 de junho de 2021.

EMANUEL HANSEN DE JESUS
Presidente da FAMURS

MARISTELA GUASSELLI
Presidente da UNDIME/RS

FABIANE BITELLO PEDRO
Coordenadora Estadual da UNCME-RS

MARCIA ADRIANA DE CARVALHO
Presidente do CEE/RS

BRUNO EIZERIK
Presidente do SINEPE/RS

COLEGIADO DO FGEI
Fórum Gaúcho de Educação Infantil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844136





MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nossa Constituição prevê, em seu art. 205, que a educação é um dever compartilhado entre a família e o Estado. Desde o Recurso Extraordinário nº 888.815, onde o STF manifestou-se garantindo o direito de educação domiciliar: esta não é vedada, requerendo apenas que haja a regulamentação de ferramentas que permitam sua fiscalização pelo Poder Público.

A partir desse marco histórico, diversas casas legislativas ao redor do País passaram a debruçar-se sobre o tema, promovendo amplos debates junto a entidades ligadas à educação, aos órgãos do Poder Público e à sociedade como um todo – a mais recente há menos de um mês, quando a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou projeto sobre a matéria. Em nosso estado, tramita na Assembleia Legislativa o PL 170/2019, que já conta com parecer favorável de constitucionalidade, dado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Prova de sua relevância é que o Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados, é o mais consultado pela população na área de "Educação, Cultura e Esportes", segundo levantamento feito pela Casa.

A educação domiciliar, não obstante, já é uma realidade no Brasil. Desde 2011, o número de famílias que optaram pela educação domiciliar cresceu mais de 2000%, e deve continuar crescendo a uma taxa de 55% ao ano, segundo dados e projeções da Associação Nacional de Educação Domiciliar. Hoje, a modalidade de ensino já é adotada por mais de 7.500 famílias em todos os 27 entes federativos, contemplando mais de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos de idade.

O mesmo cenário se repete mundo afora. A educação domiciliar está presente em mais de 60 países, em especial em países desenvolvidos como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Reino Unido e França – nestes (entre tantos outros), a prática é regulamentada e não há necessidade de recorrer à justiça para ter autorização. Nos Estados Unidos, em especial, é que a prática possui maior número de adeptos: cerca de 2 milhões de pessoas foram educadas em casa, e estudos mostram que esse número cresce de 2 a 8% ao ano.

Mais importante, diversos estudos acadêmicos atestam a qualidade dos resultados obtidos por meio da educação domiciliar: no aspecto social, crianças e jovens educados em casa tem maior capacidade de socialização, com melhores relacionamentos com suas famílias amigos são adultos; são adultos que têm maior engajamento cívico, e atingem níveis educacionais melhores na vida adulta; bem como não foram encontradas diferenças nos níveis de auto-estima ao entrar na faculdade.

Academicamente, estudos mostram que os alunos educados em casa com currículos estruturados têm melhores notas que estudantes de escolas públicas, ou ainda que crianças e jovens educados em casa, na média, têm melhores notas em todas as matérias e em todas as

idades, em comparação aos recipientes de uma educação escolar convencional. Diga-se de passagem, alguns desses estudos levam em consideração dados mais antigos, que precedem o cenário atual onde uma infinidade de ferramentas educacionais online encontram-se disponíveis, aumentando ainda mais o potencial de sucesso para a educação domiciliar.

Os pesquisadores apontam que um dos motivos desse enorme sucesso reside no fato de a educação domiciliar criar um programa de ensino sob medida para o aluno. Com maior flexibilidade de horários, currículos, ferramentas e métodos, a educação domiciliar permite que a educação seja constantemente adaptada às necessidades e demandas do educando, por exemplo, dedicando mais tempo às matérias com as quais eventualmente tenha mais dificuldade, ou adentrando tópicos adicionais mais avançados dentre aquelas onde tenha maior interesse ou facilidade. Não por acaso, pois, é comum que aqueles educados em casa estejam avançados em relação à grade curricular que estariam percorrendo caso estivessem matriculados em uma escola convencional.

No final, a grande pergunta a ser feita é a seguinte: se não existem evidências que a educação domiciliar traz prejuízos aos educandos – pelo contrário, estas sugerem que há benefícios –, e é resguardada pela nossa Constituição como uma prerrogativa das famílias, por que negaríamos a elas o direito de escolha para que tenham efetivamente essa opção como viável e juridicamente segura?

O Estado brasileiro não abre mão do seu dever para com a educação quando permite que famílias – corresponsáveis na promoção desta – eduquem seus próprios filhos; justamente o oposto: esse compromete seu dever educacional quando, sabendo do direito das famílias perseguirem tal caminho, omite-se em provê-las das ferramentas necessárias à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto, que nada mais faz do que efetivar a implementação de uma garantia constitucional: o direito de escolha de como educar seus filhos.

PLL _____/2020

Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º. A educação domiciliar (homeschooling) é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo Único: A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 3º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de registro junto ao órgão municipal responsável pela educação. .

§1º O comprovante do registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular e servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§2º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais do estudante.

Art. 5º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica.

§1º A certificação referida no caput fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao fim de cada ciclo de aprendizagem.

§2º O Município poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a certificação.

§3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no caput não será concedida.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 01/01/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0193481** e o código CRC **7BFA657E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0193481



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0005/21

PLL Nº 001/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 205, que a educação é um dever compartilhado entre a família e o Estado. Desde o Recurso Extraordinário nº 888.815, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se, garantindo o direito de educação domiciliar, essa não é vedada, requerendo apenas que haja a regulamentação de ferramentas que permitam sua fiscalização pelo Poder Público.

A partir desse marco histórico, diversas casas legislativas ao redor do País passaram a debruçar-se sobre o tema, promovendo amplos debates junto a entidades ligadas à educação, aos órgãos do Poder Público e à sociedade como um todo – a mais recente há menos de um mês, quando a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou projeto sobre a matéria. Em nosso Estado, tramita na Assembleia Legislativa o PL 170/2019, que já conta com parecer favorável de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Prova de sua relevância é que o Projeto de Lei nº 2.401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que tramita na Câmara dos Deputados, é o mais consultado pela população na área de “Educação, Cultura e Esportes”, segundo levantamento feito por aquele Poder Legislativo.

A educação domiciliar, não obstante, já é uma realidade no Brasil. Desde 2011, o número de famílias que optaram pela educação domiciliar cresceu mais de 2.000%, e deve continuar crescendo a uma taxa de 55% ao ano, segundo dados e projeções da Associação Nacional de Educação Domiciliar. Hoje, a modalidade de ensino já é adotada por mais de 7.500 famílias em todos os 27 entes federativos, contemplando mais de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos de idade.

O mesmo cenário se repete mundo afora. A educação domiciliar está presente em mais de 60 países, em especial em países desenvolvidos como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Reino Unido e França – nestes (entre tantos outros), a prática é regulamentada e não há necessidade de recorrer à justiça para ter autorização. Nos Estados Unidos, em especial, é que a prática possui maior número de adeptos: cerca de 2 milhões de pessoas foram educadas em casa, e estudos mostram que esse número cresce de 2 a 8% ao ano.

Mais importante, diversos estudos acadêmicos atestam a qualidade dos resultados obtidos por

meio da educação domiciliar. No aspecto social, crianças e jovens educados em casa têm maior capacidade de socialização, com melhores relacionamentos com suas famílias e amigos, são adultos que têm maior engajamento cívico e atingem níveis educacionais melhores na vida adulta. Além disso, não foram encontradas diferenças nos níveis de autoestima ao entrar na faculdade.

Academicamente, estudos mostram que os alunos educados em casa com currículos estruturados têm melhores notas que estudantes de escolas públicas, e, ainda, que crianças e jovens educados em casa, na média, têm melhores notas em todas as matérias e em todas as idades em comparação àqueles em educação escolar convencional. Diga-se de passagem, alguns desses estudos levam em consideração dados mais antigos, que precedem o cenário atual no qual uma infinidade de ferramentas educacionais online encontram-se disponíveis, aumentando ainda mais o potencial de sucesso para a educação domiciliar.

Os pesquisadores apontam que um dos motivos desse enorme sucesso reside no fato de a educação domiciliar criar um programa de ensino sob medida para o aluno. Com maior flexibilidade de horários, currículos, ferramentas e métodos, a educação domiciliar permite que a educação seja constantemente adaptada às necessidades e demandas do educando, por exemplo, que pode dedicar mais tempo às matérias com as quais eventualmente tenha mais dificuldade ou adentrar em tópicos adicionais mais avançados dentre aqueles que tenha maior interesse ou facilidade. Não por acaso, é comum que os estudantes educados em casa estejam avançados em relação à grade curricular que estariam percorrendo caso estivessem matriculados em uma escola convencional.

No final, a grande pergunta a ser feita é a seguinte: se não existem evidências de que a educação domiciliar traz prejuízos aos educandos – pelo contrário, elas sugerem que há benefícios – e é resguardada pela nossa Constituição como uma prerrogativa das famílias, por que negaríamos a elas o direito de escolha ou de que tenham efetivamente essa opção como viável e juridicamente segura?

O Estado brasileiro não abre mão do seu dever para com a educação quando permite que famílias – corresponsáveis na sua promoção – eduquem seus próprios filhos; justamente o oposto: compromete seu dever educacional quando, sabendo do direito das famílias perseguirem tal caminho, omite-se em provê-las das ferramentas necessárias à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que efetivar a implementação de uma garantia constitucional: o direito de escolha de como educar os filhos.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2021.

VEREADORA FERNANDA BARTH

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

PROJETO DE LEI

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

Art. 3º A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 1º O comprovante do registro de que trata o *caput* deste artigo automaticamente dispensará a necessidade de realização de matrícula em escola de ensino regular e servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos pais ou aos responsáveis

legais pelos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 28/03/2021, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 29/03/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0218995** e o código CRC **490FOFFA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4145 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi autuado no Sisprot, através do número 00005/21 - PLL 1.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Geniffer Schorr, Chefe de Seção**, em 04/01/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0194495** e o código CRC **E8CCE204**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0194495



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Pesquisa realizada conforme e-mail enviado para a Assessoria da DL, com cópia para a SRL.



Documento assinado eletronicamente por **Jerri Gallinati Heim, Bibliotecário(a)**, em 06/01/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0195019** e o código CRC **7B9A45D3**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0195019



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Seção de Redação Legislativa:

Para composição e revisão da proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Machado Francisco**, **Assessor(a) Legislativo**, em 08/01/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0195950** e o código CRC **1DC14567**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0195950



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA 01

Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Incluir onde couber:

Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria de Educação.

Justificativa

Em plenário

Ver. Mauro Pinheiro



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 17/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0216576** e o código CRC **B0D73B2E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0216576



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Encaminhamos o presente processo para ciência e assinatura, após concluída a revisão e a correção ortográfica da minuta apresentada, bem como sua adequação à melhor técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores. A assinatura do autor implica a concordância com o inteiro teor do Projeto.

Para esclarecimento de dúvidas ou para alterações com relação ao conteúdo, favor entrar em contato com a Seção de Redação Legislativa (srl@camarapoa.rs.gov.br). Solicitamos que não sejam realizadas modificações diretamente no documento disponibilizado ao gabinete via bloco de assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Pereira Nascimento, Assessor para Composição de Proposições**, em 26/03/2021, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0219344** e o código CRC **93AA6668**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0219344



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Diretoria Legislativa, para apregoar.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar de Moraes, Chefe de Seção**, em 30/03/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0219936** e o código CRC **BA5D7662**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0219936



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que este expediente foi apregoadado durante a 025ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 31 de março de 2021, sendo encaminhado à Procuradoria, para parecer prévio.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Polenz Wielewicki, Assistente Legislativo**, em 31/03/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0220477** e o código CRC **617FB399**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0220477



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 219/21

SEI n. 212.00002/2021-91

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências..

À União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios quando presente o interesse local (art. 30, I e II da CF). Aliás, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), editada pela União, reconhece esta competência, nos termos dos arts. 11, abaixo transcrito:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

O STF, contudo, já decidiu pela necessidade de lei formal editada pelo Congresso Nacional:

RE 888815

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 12/09/2018

Publicação: 21/03/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Assim, enquanto não editada a referida lei federal sobre o tema não vislumbro espaço para o Município legislar a respeito.

É o parecer.

Em 09 de junho de 2021.

Fábio Nyland

Procurador – OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador-Geral**, em 09/06/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0242176** e o código CRC **651C7CF1**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0242176



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Ao Gabinete da Vereadora Fernanda Barth:

Para ciência do parecer da Procuradoria.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Machado Francisco**, **Assessor(a) Legislativo**, em 12/06/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0243200** e o código CRC **ADEE5AC9**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0243200



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Seção Legislativa:

Para inclusão na pauta.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Machado Francisco**, **Assessor(a) Legislativo**, em 15/06/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0244008** e o código CRC **6E28D942**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0244008



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021 (Processo nº 0005/2021) foi encaminhado para a Pauta em 16-06-2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Neves Inveninato, Chefe de Setor**, em 16/06/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0244380** e o código CRC **5BCA6A16**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0244380



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021 (Processo nº 0005/2021) cumpriu a 1ª Sessão de Pauta durante a 55ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 16 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Cinara Rodrigues Kerber, Chefe de Seção**, em 16/06/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0244888** e o código CRC **09E9EC09**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0244888



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021 (Processo nº 0005/2021) cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 57ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 21 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Cinara Rodrigues Kerber, Chefe de Seção**, em 21/06/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0246194** e o código CRC **6BC0C003**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0246194



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Seção de Comissões:

Encaminhe-se para a CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE e CEDECONDH.



Documento assinado eletronicamente por **Cinara Rodrigues Kerber, Chefe de Seção**, em 21/06/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0246195** e o código CRC **9C612573**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0246195



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À CCJ:

Para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Elaine Silveira dos Reis, Chefe de Setor**, em 22/06/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0246716** e o código CRC **814F7CEC**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0246716



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Designo como relator o Vereador Ramiro Rosário. Prazo regimental de 6 (seis) dias.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Presidente de Comissão**, em 30/06/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0249659** e o código CRC **1ED373D1**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0249659



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01 (02165760).

Prazo: 12-07-2021.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 02/07/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0250801** e o código CRC **2DF4E02C**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0250801



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I

RELATÓRIO

1. Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo 001/2021, em epígrafe, de autoria dos nobres vereadores Fernanda Barth e Hamilton Sossmeier, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências. O projeto teve, até o momento, a seguinte tramitação:

2. Em 01/01/2021, foi protocolada minuta do projeto, tendo sido finalizada sua redação oficial em 28/03/2021. Em 17/03/2021, foi protocolada Emenda 1, de autoria do Ver. Mauro Pinheiro. Em 31/03/2021, foi apregoado pela Mesa desta Casa, e encaminhado para parecer prévio da Procuradoria. Este ocorreu em 09/06/2021, apontando a constitucionalidade da matéria, ainda que necessária prévia regulamentação pelo Congresso Nacional. Em 16/06/2021, cumpriu a primeira sessão de pauta e, em 21/06/2021, a segunda sessão. Foi encaminhado à CCJ para parecer em 22/06/2021, e fui nomeado relator em 30/06/2021.

3. Eis o breve relatório.

II

MÉRITO

4. No mérito, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, pois há entendimento no Supremo Tribunal Federal (RE 888815), em decisão recente de 2018, no sentido de que o ensino domiciliar está de acordo com as normas e preceitos constitucionais, embora não seja um direito público subjetivo, necessitando de regulamentação formal.

5. A procuradoria desta casa já apontou a competência de regulamentação local da matéria, pela competência residual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 11, III, da Lei 9.394/1996).

6. Na decisão do STF, ficou estabelecido, porém, que há necessidade de regulamentação a nível federal, por lei que, neste momento, inexistente. Contudo, o art. 24, IX, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, estados e DF para editar normas sobre educação. Na ausência de norma federal, de acordo com o §3º do art. 24, os estados podem editar normas de caráter geral sobre o tema da educação.

7. Está em fase final de tramitação no estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema, o projeto de lei n. 170/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, embora com veto ainda em discussão, a partir do qual os municípios do Rio Grande do Sul poderão editar normas complementares sobre ensino domiciliar, desde que não contrariem norma geral ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. No âmbito federal, igualmente, está em tramitação, ao menos, 15 projetos de lei sobre o tema, de modo que podem ser levados à votação no plenário federal a qualquer momento e entrarem em vigência.

9. No seu conteúdo, o presente projeto não contraria as diretrizes gerais estabelecidas no projeto aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que poderá seguir a sua tramitação normalmente. **A inexistência de lei federal ou estadual em vigor, neste momento, não impede que o projeto tramite regularmente no âmbito desta Casa legislativa e até, eventualmente, vá à plenário e seja votado.** Todavia, faz-se apenas uma ressalva formal, no sentido de que a eventual entrada em vigor deste projeto de lei deva coincidir com a entrada em vigor de legislação estadual ou federal sobre o tema, e que o conteúdo não contrarie as normas gerais eventualmente em vigência.

10. A emenda n. 1, da mesma forma, não fere a constitucionalidade da matéria, pois estabelece a possibilidade de "prova de recuperação" para aqueles estudantes que optarem pelo ensino domiciliar e que não atingirem o desempenho satisfatório nas provas de avaliação.

III

CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e da emenda n. 1.**

Porto Alegre, Julho de 2021

RAMIRO ROSÁRIO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/07/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0251200** e o código CRC **7EFDC16E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0251200



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto favorável ao parecer n.º 0251200.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/08/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261314** e o código CRC **451DEE2F**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0261314



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto contrário ao parecer n.º 0251200.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/08/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261366** e o código CRC **111407A0**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0261366



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 106/21 - CCJ** contido no doc 0251200 (SEI nº 212.00002/2021-91 - Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001), de autoria do vereador Ramiro Rosário, restou **EMPATADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de agosto de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato - Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/08/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261648** e o código CRC **97CAEEF9**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À CEFOR, CUTHAB, CECE e CEDECONDH:

Para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Elaine Silveira dos Reis, Chefe de Setor**, em 04/08/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261746** e o código CRC **6710ED8A**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0261746



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Fica designado(a) Relator(a) o(a) vereador(a) **GIOVANE BYL** para parecer ao Projeto (0218995) e à Emenda nº 01 (0216576) nos termos do art. 48 do Regimento da CMPA.

Proc. 0005/21 - PLL 001

ATENÇÃO: o parecer deve ser publicado no SEI na sua VERSÃO DEFINITIVA para votação.

Por constar a assinatura do autor, esse documento não poderá ser revisado (editado) pela secretaria da Comissão.

Em 10 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 10/08/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0262218** e o código CRC **6659C61B**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0262218



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Fica designada Relatora a vereadora Bruna Rodrigues para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01. Prazo 12 (doze) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 10/08/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0262688** e o código CRC **D9651825**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0262688



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Fica designado(a) Relator(a) o(a) vereador(a) PABLO MELO para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.

PRAZO: 26/08/2021.

Em 10/08/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Presidente de Comissão**, em 10/08/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0264038** e o código CRC **8DA26307**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0264038



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Ao Sr. Presidente da CEDECONDH:

Para designar o(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 10/08/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0264114** e o código CRC **878EDBDE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0264114



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

O Vereador Alexandre Bobadra designa:

O Vereador Alexandre Bobadra como relator da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 10/08/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0264353** e o código CRC **C165FDFA**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0264353



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CECE

PARECER N^o

PROCESSO N^o 212.00002/2021-91

INTERESSADO:

PARECER N^o

PROCESSO N^o: 212.00002/2021-91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Vereadora Fernanda Barth, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Fernanda Barth.

O presente Projeto visa inserir a Educação Domiciliar, conhecida como Homeschooling, no Município de Porto Alegre. Esse Projeto tem como objeto a regulamentação desta forma de educação, que apresenta um formato de ensino como um método mais seguro, com uma maior qualidade, mobilidade e conforto de ensino. Essa prática de educação cresceu ao longo dos anos em diversos países, e se tornou uma realidade no Brasil desde o ano de 2011.

Vale lembrar que com o tempo, a forma de aprendizado vai mudando e, com isso, a prática assegurada no Projeto é uma forma que acompanha a evolução educacional e da sociedade. Uma forma de educação que pode ser "montada" e planejada para cada aluno e, de acordo com os levantamentos apresentados pela autora do projeto, não há nenhum problema de autoestima ou de socialização por pessoas que tiveram uma educação domiciliar ao invés do método tradicional.

Por assim dizer, se faz necessário essa mudança na forma de ensino, possibilitando que os pais consigam optar por um método de educação diferente da tradicional e claro, se preocupando com o ensino de seus filhos, da mesma forma que os pais que optarem pelo outro formato.

No que compete a esta Comissão avaliar, entende-se que para educação, deverá prevalecer a autonomia e liberdade familiar, sendo assim, entendo que o presente Projeto possui um grande interesse e relevância para a nossa cidade, por buscar uma evolução no âmbito do ensino,

Concluimos por meritória o Projeto apresentado pela Vereadora e temos posição favorável aos seus motivos de proposição.

Este Relator **manifesta-se pela aprovação** do Projeto e da Emenda n^o 01.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Vereador Giovane Byl

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 12/08/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0265098** e o código CRC **A4319BE9**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0265098



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto FAVORÁVEL ao parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 12/08/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0265302** e o código CRC **C3F71B69**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0265302



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

De ordem do Presidente da CEDECONDH, fica designado Relator o vereador **Alexandre Bobadra** para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.

Prazo: 20-08-21

Proc. 0005/21 - PLL 001



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 12/08/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0265357** e o código CRC **C8039E9E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0265357



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS URBANOS E SEGURANÇA URBANA.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da nobre Vereadora Fernanda Barth, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Educação Domiciliar, também conhecida como *Homeschooling*, no Município de Porto Alegre-RS. Contudo, pretende regularizar a educação domiciliar, que em verdade é uma modalidade de ensino orientada pelos próprios pais, com vistas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, seu preparo para a vida, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Segundo dados do Ministério da Educação e Cultura, a educação domiciliar já abrange um contingente expressivo no Brasil, estima-se que, apenas no nosso país, já existam mais de 35 (trinta e cinco) mil crianças e adolescentes sendo alfabetizadas e orientadas pelos próprios pais. Ainda, de acordo com o MEC, a regulamentação da modalidade seria uma forma de garantir o "*direito à liberdade das famílias educarem os filhos e o direito dos filhos à educação de qualidade*".

Ademais disso, cumpre dizer que o debate em torno desse tema só veio à tona duas décadas depois de promulgada a Constituição Federal, isto porque esse assunto à época era totalmente desconhecido do Congresso Nacional. A mentalidade da época é que a única educação que existia era a educação escolar.

Entretanto, destaco que o artigo 205 da Constituição Federal esclarece que a educação é dever da família, a ser realizada com o apoio da sociedade -- inclusive, das escolas, que educam seguindo a direção e o comando dos pais, ainda que sua função seja meramente a de instruir/escolarizar.

A propósito, é importante dizer que o PL, em análise, não defende o fim do ensino clássico, regular, ou seja, àquele desenvolvido dentro da sala de aula, mas visa, isto sim, garantir a regulamentação da educação domiciliar, como uma via alternativa, para àqueles pais que dispõem de tempo e, sobretudo, de preparo para garantir o conhecimento adequado a seus filhos, porquanto, apesar do *Homeschooling* não estar **expressamente** previsto na nossa Constituição, possui guarida nos princípios da autonomia familiar, do pluralismo pedagógico e da liberdade de ensinar e aprender.

No entanto, é preciso ter a consciência de que o *homeschooling*, ou, educação domiciliar, também entendida como a educação feita pelos pais a seus filhos, antes de ser um direito, é um dever que exige muita responsabilidade por parte dos pais.

Como é de sabença compartilhada, as crianças nas escolas recebem a transmissão do conhecimento, o que representa apenas uma parte do processo educacional. Não podemos olvidar que a educação, como um todo, é uma tarefa bem mais complexa, pois abarca, além da transmissão de conhecimentos adquiridos por meio das disciplinas curriculares, destina-se a transmissão de valores, crenças, costumes, ensino religioso e um modo de vida. Por essa razão, independente das situações adotadas, escola educadora ou instrutora, a direção da educação cabe somente aos pais ou tutores e, a escola serve como um apoio, como uma assistência à família.

Por derradeiro, vale lembrar que a forma de aprendizado, objeto do presente PL, apresenta-se como uma alternativa contemporânea, condizente com a evolução da sociedade. Destarte, um método de aprendizado que pode ser planejado de forma individual se apresenta como uma ferramenta valiosa no processo educacional. Aliás, de acordo com os levantamentos apresentados pela autora do projeto, não há notícias ou registros reportando problemas com autoestima, ou mesmo, de socialização por parte das pessoas que receberam uma educação domiciliar ao invés do método tradicional.

Por fim, o PL proposto se apresenta como uma alternativa laudável, razão pela qual opino pela sua **APROVAÇÃO**, bem como da Emenda n^o 01.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 13/08/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2^o da Medida Provisória n^o 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n^{os} 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0265748** e o código CRC **0A25E11A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto **FAVORÁVEL** ao parecer 0265098, considerando que o referido parecer trata a respeito do mérito da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 16/08/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0266092** e o código CRC **23A3AABF**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0266092



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Aos vereadores membros da Cedecondh:

Para votação ao Parecer anexo ao documento 0265748.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 16/08/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0266335** e o código CRC **2DA17424**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0266335



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 040/21 – CECE** contido no doc 0265098 (SEI nº 212.00002/2021-91 – Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de agosto de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereadora Fernanda Barth – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Daiana Santos: NÃO VOTOU

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rosemeri Bier, Assistente Legislativo**, em 18/08/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0266398** e o código CRC **9920DB5E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0266398



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao parecer da Cedecondh.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 19/08/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0267957** e o código CRC **07DB7A3F**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0267957



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao parecer da Cedecondh.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 20/08/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0268939** e o código CRC **2B3525B5**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0268939



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao parecer da CEDECONDH



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 25/08/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270299** e o código CRC **45D64743**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270299



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 212.00002/2021-91
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91

Institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Aos Membros da CUTHAB

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa instituir as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre.

Dessa forma, pretende-se regularizar a educação domiciliar, que em verdade é uma modalidade de ensino orientada pelos próprios pais, com vistas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

No trâmite do projeto em tela, foi protocolada Emenda 1, de autoria do Ver. Mauro Pinheiro. Após encaminhado para parecer prévio da Procuradoria desta casa, a mesma apontou a constitucionalidade da matéria, ainda que necessária prévia regulamentação pelo Congresso Nacional.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto proposto pela nobre vereadora apresenta conteúdo meritório, inclusive, é importante salientar que o PL em tela não defende o fim do ensino clássico, regular, ou seja, àquele desenvolvido dentro da sala de aula, mas visa, isto sim, garantir a regulamentação da educação domiciliar, como uma via alternativa, para àqueles pais que dispõem de tempo e, sobretudo, de preparo para garantir o conhecimento adequado a seus filhos.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 888815, em decisão no ano de 2018, no sentido de que o ensino domiciliar está de acordo com as normas e preceitos constitucionais. Na decisão do STF, ficou estabelecido, porém, que há necessidade de regulamentação a nível federal, por lei que, neste momento, inexistente.

Contudo, o art. 24, IX, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, estados e DF para editar normas sobre educação. Na ausência de norma federal, de acordo com o §3º do art. 24, os estados podem editar normas de caráter geral sobre o tema da educação.

Por fim, entretanto, faz-se apenas uma ressalva formal, no sentido de que a eventual entrada em vigor deste projeto de lei deva coincidir com a entrada em vigor de legislação estadual ou federal sobre o tema, e que o conteúdo não contrarie as normas gerais.

III. CONCLUSÃO

1. Dessa forma, diante de todo exposto, este relator **manifesta-se pela aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador PABLO MELO – MDB

Sala das sessões, 24 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 25/08/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270309** e o código CRC **EE74A203**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270309



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Aos vereadores membros da Cuthab:

Para votação ao Parecer anexo ao documento 0270309



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 25/08/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270545** e o código CRC **0286B71A**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270545



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto **CONTRA** o parecer elaborado pelo Ver. Pablo Melo (CUTHAB) (Proc. nº 00005/21 - PLL 1/21, doc. 0270309).



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 25/08/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270575** e o código CRC **1D7FB6FE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270575



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao parecer da CEDECONDH: 0266013.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 25/08/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270685** e o código CRC **8930A2C4**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270685



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto FAVORÁVEL ao Parecer ID nº 0270309.

Proc nº 00005/21 - PLL 1.

Processo SEI nº 212.00002/2021-91.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 25/08/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270688** e o código CRC **20C3834F**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0270688



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao Parecer do Vereador Pablo Melo (doc. nº: 0270309)



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 30/08/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0272222** e o código CRC **3727003E**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0272222



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto **CONTRÁRIO** ao parecer de ID nº **0270309**, elaborado pelo nobre Vereador Pablo Melo.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 30/08/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0272381** e o código CRC **2242C8D6**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0272381



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

À CUTHAB

Voto **CONTRA** o parecer 0270309



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 30/08/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0272600** e o código CRC **3079911B**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0272600



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 074/21 - CUTHAB** contido no doc 0270309 (SEI nº 212.00002/2021-91 - Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001/21), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **REJEITADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **31 de agosto de 2021**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **04** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 31/08/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0272858** e o código CRC **B02B38B0**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 037/21** - CEDECONDH contido no doc 0265748 (SEI nº 212.00002/2021-91 - Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi REJEITADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de agosto de 2021, tendo obtido 01 voto FAVORÁVEL e 04 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Alexandre Bobadra - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila - Vice-Presidente: Não votou.

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 10/09/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0276307** e o código CRC **1843E868**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0276307



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Ao Sr. Presidente da CEDECONDH:

Para designar novo(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 10/09/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0276309** e o código CRC **0F2BE393**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0276309



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Fica designado(a) Relator(a) o(a) vereador(a) **GILSON PADEIRO** para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.

PRAZO: 01/10/2021.

Obs.: Redistribuição

Em 14/09/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Presidente de Comissão**, em 13/09/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0276989** e o código CRC **9C3914F3**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0276989



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Designo o Vereador Kaká D´ávila como relator da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 14/09/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0277357** e o código CRC **B872F841**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0277357



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

De ordem do Presidente da CEDECONDH, fica designado Relator o vereador **Kaká D'Ávila** para parecer ao Projeto e à Emenda nº 01.

Prazo: 23-09-21.

Proc. 0005/21 - PLL 001



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 14/09/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0277440** e o código CRC **D6D8B5F9**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0277440



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844158





Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91

Vem a esta Comissão, para parecer, projeto de lei do legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Barth e do Vereador Hamilton Sossmeier, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências, bem como a emenda nº 01 do Vereador Mauro Pinheiro.

Nas justificativas apresentadas, é identificado com os seguintes argumentos:

“A educação domiciliar, não obstante, já é uma realidade no Brasil. Desde 2011, o número de famílias que optaram pela educação domiciliar cresceu mais de 2.000%, e deve continuar crescendo a uma taxa de 55% ao ano, segundo dados e projeções da Associação Nacional de Educação Domiciliar. Hoje, a modalidade de ensino já é adotada por mais de 7.500 famílias em todos os 27 entes federativos, contemplando mais de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos de idade.

O mesmo cenário se repete mundo afora. A educação domiciliar está presente em mais de 60 países, em especial em países desenvolvidos como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Reino Unido e França – nestes (entre tantos outros), a prática é regulamentada e não há necessidade de recorrer à justiça para ter autorização.

(...)

Mais importante, diversos estudos acadêmicos atestam a qualidade dos resultados obtidos por meio da educação domiciliar. No aspecto social, crianças e jovens educados em casa têm maior capacidade de socialização, com melhores relacionamentos com suas famílias e amigos, são adultos que têm maior engajamento cívico e atingem níveis educacionais melhores na vida adulta. Além disso, não foram encontradas diferenças nos níveis de autoestima ao entrar na faculdade.”

Neste sentido, motivados por experiências internacionais e alguns dados apresentados sem fontes fidedignas, os vereadores proponentes indicam a possibilidade de instituir diretrizes para normatizar a educação domiciliar no município de Porto Alegre.

O Parecer da Procuradoria da Câmara de Vereadores de Porto Alegre é **taxativo** ao indicar que a proposta é inconstitucional, descumpre os preceitos do art. 30, I e II da CF, bem como do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Ainda, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, desta casa, restou empatado, sendo que o único argumento jurídico invocado para manutenção do projeto seria a oportunidade de derrubada do veto do Governador Eduardo Leite, em projeto de lei estadual, que regravaria a possibilidade dos municípios legislarem sobre o tema, conforme podemos identificar nos argumentos de lavra do nobre Vereador Ramiro Rosário:

*...a decisão do STF, ficou estabelecido, porém, que **há necessidade de regulamentação a nível federal, por lei que, neste momento, inexistente.** Contudo, o art. 24, IX, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, estados e DF para editar normas sobre educação. Na ausência de norma federal, de acordo com o §3º do art. 24, os estados podem editar normas de caráter geral sobre o tema da educação.*

*Está em fase final de tramitação no estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema, **o projeto de lei n. 170/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, embora com veto ainda em discussão, a partir do qual os municípios do Rio Grande do Sul poderão editar normas complementares sobre ensino domiciliar, desde que não contrariem norma geral ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (grifo meu)***

Ora, nobres colegas, é de notório saber que o PL 170/19, que tramitava na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul foi vetado pelo Governador Eduardo Leite e o veto mantido pelos nobres deputados estaduais. Assim, de pronto, parece claro a impossibilidade jurídica de aprovação deste projeto. O argumento que “um dia poderá haver norma jurídica hierarquicamente superior” não é possível de se prosperar visto não ser crível uma análise difusa ou concentrada de constitucionalidade sobre o futuro incerto e não sabido.

No mérito, creio que o projeto seja descontextualizado da realidade que nosso País, nosso Estado e nossa cidade vivem. Estamos diante de uma pandemia que massacra nosso povo, seja sanitária, econômica ou socialmente. Encaminhamos-nos para quase 600 mil mortes no país, uma economia devastada e a educação do Brasil teve o menor investimento na última década[1]. A regulamentação de educação domiciliar no Brasil só deverá aprofundar desigualdades sociais e educacionais e fortalecer o patriarcado, na condição que, na prática, as mulheres, mães, que prioritariamente deverão abrir mão de sua vida profissional para cuidar da educação dos filhos, em função de uma falaciosa mentira de doutrinação ideológica nas escolas.

O Brasil possui 47 milhões de alunos na Educação Básica, segundo o último Censo do Ministério da Educação. A pasta foi a que mais teve recursos bloqueados pelo

governo federal neste ano, 2,7 bilhões de reais. Com a pandemia, o abismo social entre os estudantes brasileiros cresceu: ao menos 4,3 milhões de estudantes não possuem acesso à internet e, portanto, não puderam acompanhar as aulas remotamente. Segundo a Associação Nacional de Ensino Domiciliar a política destinada a educação domiciliar está voltada a apenas 0,04% dos estudantes do Brasil.

A justificativa do projeto identifica uma série de países que permitem a educação domiciliar, porém, omite uma vasta gama de estudos que identificam graves problemas vinculados a essa prática educacional, como a socialização dos alunos, e significativos prejuízos frente ao covid19 e o *homeschooling*. Segundo o artigo científico [“Parental experiences of homeschooling during the COVID-19 pandemic: differences between seven European countries and between children with and without mental health conditions”](#)[2], é analisado a oportunidade de educação domiciliar em função do Covid 19 em 7 países europeus, onde se pode apontar um aumento das desigualdades entre as crianças, expondo ainda mais aquelas com baixo nível socioeconômico que sofreram efeitos adversos.

Outro importante estudo, realizado em função da educação domiciliar em função do covid19, publicado no jornal da Academia Americana de Psiquiatria de Crianças e Adolescentes com o título *“Rapid Systematic Review: The Impact of Social Isolation and Loneliness on the Mental Health of Children and Adolescents in the Context of COVID-19”*[3], é apresentado que o isolamento social que o estudo residencial pode ocasionar, em crianças e adolescente, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento mental e emocional.

A Revista Carta Capital, ao observar o tema aponta o efeito negativo que essa prática poderá trazer para as mães e a perda de direitos das crianças e adolescentes: *“Como a interação será única e exclusivamente familiar, as mães devem assumir essa função, abrindo mão de atuar no mercado de trabalho e obter a sua própria renda. É o modelo dos sonhos do patriarcado. Além disso, a proposta subverte completamente a a lógica do sistema, explica Marcele Frossard, doutora em Ciências Sociais e assessora de políticas sociais da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. “Se a educação é direito da criança e do adolescente, esse direito passará a ser dos seus pais ou tutores”*”

O projeto desconsidera inúmeras realidades pedagógicas e sociais e fragiliza ainda mais a condição docente no Brasil, além de seu caráter elitista, cria uma pseudo alternativa às demandas requeridas pela educação em todo o país, especialmente advindas da pandemia da Covid-19. Porto Alegre tem problemas educacionais muito mais gravosos que deveriam ser considerados aos debates desta casa legislativa, tais como o alarmante dado de quase 5 mil crianças esperando vaga na educação infantil.

Desta forma, posso concluir que o projeto apresentado, além de inconstitucional, apresenta uma realidade que alcançará uma ínfima parcela da sociedade, mas, mesmo assim, tende, segundo apontamento de estudos, aumentar desigualdades sociais e educacionais, bem como propiciar possíveis danos emocionais e psíquicos às crianças e adolescentes. Assim, não parece crível a análise positiva por essa comissão, visto que os possíveis prejuízos sociais devam aportar custos econômicos e sociais maiores que qualquer benefício que o projeto possa trazer.

Neste sentido, considerando a flagrante ilegalidade do projeto, já apontado pela procuradoria desta casa, bem como do frágil parecer da Comissão de Constituição e Justiça que se baseava apenas na possível derrubada do veto ao PL 170/19 da Assembleia Legislativa, seja por no mérito representar aumento de desigualdades e possíveis máculas emocionais nas crianças e adolescentes e apresentar, ainda risco de dano a economicidade do município, sou

de parecer pela REJEIÇÃO do projeto, bem como da emenda 01.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021.

Bruna Rodrigues

[1] <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/02/sob-bolsonaro-gasto-do-mec-com-investimentos-e-o-menor-desde-2015.shtml>

[2] <https://link.springer.com/article/10.1007/s00787-020-01706-1>

[3] [https://www.jaacap.org/article/S0890-8567\(20\)30337-3/fulltext](https://www.jaacap.org/article/S0890-8567(20)30337-3/fulltext)



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 21/09/2021, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279449** e o código CRC **1C8C6C48**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0279449



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto contra o parecer da Vereadora Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 22/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0280402** e o código CRC **25CEEF47**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0280402



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 212.00002/2021-91
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91

Parecer ao PLL 001/21 de autoria da vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier que, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

À CUTHAB,

De acordo com o Art.35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre (CMPA), encaminho à CUTHAB, para apreciação, o relatório sobre o Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria a vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier.

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei em análise visa, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Para este relator, a matéria apresenta uma série de motivos para não ser aprovada. Tangenciando a Legislação Federal, de acordo com a Lei 9.394 de vinte de dezembro de 1996, em seu art.11 que versa sobre as incumbências dos municípios, não prevê tal segurança jurídica para o embasamento ao projeto em tela.

Diante ao exposto a Procuradoria Geral desta casa legislativa, constatou

em seu parecer prévio, que a matéria não tem espaço para ser aplicada na legislação municipal, tampouco a sua aplicabilidade prática.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto de lei em análise é prejudicado no que tange à Legislação Federal. Então vejamos:

LEI Nº 9.394/1996

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Ainda sob análise deste parlamentar, cabe ressaltar que a matéria foi discutida amplamente na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo veto total do Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 170/2019, no âmbito Estadual. Seguem trechos do veto:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 888815 - Repercussão Geral, que “o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à

formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário 7CE2CC06 17/09/2021 15:28:19 Página 1 de 3 desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) Conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 209, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República estabelece competir privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são inconstitucionais as normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação (ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.).

Assim, da leitura das normas federais em vigor, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola, estando inclusive sujeitos a ações judiciais os pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

Portanto, somente lei federal poderá modificar esse status quo e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.

Por todo exposto, por razões de inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei nº 170/2019, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a não acolher a proposta, reformularão seu posicionamento.

No tocante às notícias vinculadas pela mídia, trago para essa análise a seguinte matéria, publicada no G1:

Assembleia do RS mantém veto de governador a projeto que autorizava ensino domiciliar

Lei que autorizava o homeschooling chegou a ser aprovada pelos deputados em junho, mas foi rejeitada pelo governador Eduardo Leite. Prática permitiria que pais ensinassem as crianças em casa.

Por G1 RS

24/08/2021 18h26

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul manteve, nesta terça-feira (24), o [veto do governador Eduardo Leite \(PSDB\)](#) ao [projeto de lei que autorizava o "homeschooling"](#). A prática de educação domiciliar permitiria que pais e responsáveis ensinassem as crianças em casa, sem enviá-las para a escola.

Por **24 votos a 22**, a proposta foi **arquivada**. Veja abaixo como votou cada deputado

Nas justificativas para não sancionar a medida, o Palácio Piratini considerou que havia dúvidas sobre a legalidade da matéria. Segundo a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) atribui ao

Congresso Nacional a regulamentação da prática.

'Homeschooling': entenda o modelo de aprendizagem domiciliar

Em julgamento realizado no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a educação domiciliar não é inconstitucional, mas precisa de uma normatização para ser permitida.

Apenas o Distrito Federal permite o ensino domiciliar entre as unidades da federação, tendo sancionado uma lei semelhante em fevereiro de 2021.

O projeto que visava autorizar o "homeschooling" no Rio Grande do Sul foi apresentado pelo deputado estadual Fábio Ostermann (Novo). Em junho, a matéria foi aprovada por 28 votos favoráveis e 21 contrários.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, de encontro às menções referidas anteriormente e à inconstitucionalidade da matéria, este relator manifesta-se pela REJEIÇÃO do PLL 001/2021 e da Emenda 01, elaborados pela nobre vereadora Fernanda da Cunha Barth e do nobre vereador Hamilton Sossmeier.

VEREADOR GILSON PADEIRO

RELATOR

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 27/09/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0281985** e o código CRC **1B5E4B1D**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0281985



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Aos vereadores membros da Cuthab:

Para votação ao Parecer anexo ao documento 0281985



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 27/09/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282140** e o código CRC **0DD36C80**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0282140



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto FAVORÁVEL ao Parecer do Vereador Gilson Padeiro (doc nº: 0281985).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282150** e o código CRC **2F06B185**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0282150



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto FAVORÁVEL o parecer elaborado pelo Ver. Gilson Padeiro (CUTHAB) (Proc. 00005/21 - PLL 1/21, doc. 0281985).



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282155** e o código CRC **F84B85C4**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0282155



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto CONTRÁRIO ao Parecer ID nº 0281985.

Proc nº 00005/21 - PLL 1.

Processo SEI nº 212.00002/2021-91.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 27/09/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282163** e o código CRC **D400F339**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0282163



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

À CUTHAB

Voto **Favoravel** ao parecer anexo ao documento 0281985



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 27/09/2021, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282354** e o código CRC **5C1FF204**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0282354



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 100/21 - CUTHAB** contido no doc 0281985 (SEI nº 212.00002/2021-91 - Proc. nº 0005/21 - PLL nº 001/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **28 de setembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **CONTRÁRIO**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 28/09/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0282870** e o código CRC **F6D32A01**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER - VOTO

Voto **Favoravel** ao parecer da vereadora relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 29/10/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0295764** e o código CRC **5AD98D59**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0295764



- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (81)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (71)
 - Rascunhos [2]
- Clique para exibir todas as pastas >
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

ENC: Requerimento Art. 81 - PLL 001/21

CMPA - DL Documentos

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Enviado: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 16:48

Para: CMPA - Setor de Comissões

-----Mensagem original-----

De: Fernanda da Cunha Barth

Enviada em: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 14:55

Para: CMPA - DL Documentos <dldocumentos@camarapoa.rs.gov.br>

Assunto: Requerimento Art. 81 - PLL 001/21

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

A Vereadora que subscreve requer a inclusão na ordem do dia do Proc. 0005/21 - PLL 001/21 (SEI 212.00002/2021-91), nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

PLL 001/21: Institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Atenciosamente,

Gabinete da Vereadora Fernanda Barth

Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre Av. Loureiro da Silva, 255 – Centro Histórico Gabinete 225

Telefone: (51) 3220-4299

Não compartilhe seus dados de login. Eles são sua identificação pessoal na rede.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À SEÇÃO LEGISLATIVA:

Por solicitação (art. 81).



Documento assinado eletronicamente por **Decio Brasil Gava, Chefe de Seção**, em 12/11/2021, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301659** e o código CRC **8F9CC7C1**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0301659



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Proposição constante neste Expediente foi incluída na Ordem do Dia em 17-11-2021 por força do art. 81 da LOM.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Neves Inveninato, Chefe de Setor**, em 12/11/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301717** e o código CRC **57A19D96**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0301717



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que Requerimento verbal formulado pela vereadora Fernanda Barth, solicitando o adiamento, por três sessões, da discussão do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/21 (Processo nº 0005/21), foi APROVADO durante a 023ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 18 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Costa Gomes, Assistente Legislativo IV**, em 18/11/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0304120** e o código CRC **B4D361F2**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0304120



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Incluir onde couber:

“Art (...) Na forma dos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar”.

“Art (...) A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de notificação ao órgão municipal responsável pela educação, através de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável”.

“§ (...) O estudante que retornar à educação escolar, fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no artigo 23 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

Ver^a Fernanda Barth (líder da Bancada do PRTB)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313896** e o código CRC **C851BFC6**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0313896



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 03 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Suprimir o § 1º do Artigo 4º, a saber:

“Art. 4º.....

§ 1º A isonomia de que trata o caput deste artigo estende-se aos pais ou aos responsáveis legais pelos estudantes em educação domiciliar, no que couber.”

E, incluir onde couber:

“(.....) A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

Verª Fernanda Barth (líder da Bancada do PRTB)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313904** e o código CRC **34C488FE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0313904



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 04 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Suprimir o artigo 3º, a saber:

“Art 3º. A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed)”.

Incluir onde couber:

“(...) Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

- a. *assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- b. *manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.*

II – respeitar o currículo base do Município.

III – os estudantes deverão se submeter a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município ou por instituição de ensino a ser conveniada/credenciada pelo Município, tornando-se assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será, em especial no tocante à alínea "a", do inc. I, do caput deste artigo, realizada pelo Conselho Tutelar do Município, conforme as atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º É facultado ao Município realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 4º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

VEREADOR GIOVANE BYL (líder da Bancada do PTB)

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 08/12/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313917** e o código CRC **73951115**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0313917



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 05 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Incluir onde couber:

“Art. (...) Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ (...) As contratações tratadas no caput não serão obrigatórias para as famílias que optem pela educação domiciliar.

“Art.(...) É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei Federal 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Federal 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

“Art. (...) As famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado, na ausência de regulamentação desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

VEREADOR GIOVANE BYL (líder da Bancada do PTB)

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 08/12/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313924** e o código CRC **4091EF38**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0313924



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 06 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Suprimir o artigo 3º, a saber:

“Art 3º. A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed)”.

Incluir onde couber:

“(…) Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

- a. assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- b. manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.*

II – respeitar o currículo base do Município.

III – os estudantes deverão se submeter a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município ou por instituição de ensino a ser conveniada/credenciada pelo Município, tornando-se assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 4º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

VEREADOR GIOVANE BYL (líder da Bancada do PTB)

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 08/12/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314086** e o código CRC **F0E744FB**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0314086

ENC: Retirada de Emenda

quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 16:24

Assunto	ENC: Retirada de Emenda
De	CMPA - DL Documentos
Para	Cinara Rodrigues Kerber; Fernanda Neves Inveninato
Enviados	quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 16:21

De: Ver Giovane Byl

Enviada em: quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 16:21

Para: CMPA - DL Documentos <dldocumentos@camarapoa.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Retirada de Emenda

De: Ver Giovane Byl

Enviada em: quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 16:02

Para: 'dl.documentos@camarapoa.rs.gov.br' <dl.documentos@camarapoa.rs.gov.br>

Assunto: Retirada de Emenda

Prezados,

Solicito Retirada **da EMENDA Nº 04** do PLL 001/2021 Proc. 0005/21

Sei nº 212.00002/2021-91

Cordialmente,

Vereador Giovane Byl

3220-4206

98472-7730

Não compartilhe seus dados de login. Eles são sua identificação pessoal na rede.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que, durante a 121ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 08 de dezembro de 2021, relativamente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/21 (Processo nº 0005/21):

- foram apregoadas as Emendas nºs 02 (doc. 0313896), 03 (doc. 0313904), 04 (doc. 0313917), 05 (doc. 0313924) e 06 (doc. 0314086); e
- foi apregoado Requerimento de autoria do vereador Giovane Byl (doc. 0314160), solicitando a retirada de tramitação da Emenda nº 04.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Costa Gomes, Assistente Legislativo IV**, em 10/02/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314467** e o código CRC **323F1F9D**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0314467

Matéria em Votação: Emenda 01 - PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim	21
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não	11
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou		
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado	
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.	
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não		
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Sim		
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não		

Matéria em Votação: Emenda 02 - PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim	21
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não	10
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não votou	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou		
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado	
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.	
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não		
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Sim		
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não		

Matéria em Votação: Emenda 03 - PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim 20
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não 11
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção 0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não	
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não	Regra Aplicada
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou	
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não	
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim	
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou	
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Não votou	
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim	
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim	
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim	
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim	
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não	

Matéria em Votação: Emenda 05 - PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim	20
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não	11
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou		
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado	
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.	
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não		
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Não votou		
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não		

Matéria em Votação: Emenda 06 - PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim	21
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não	10
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou		
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado	
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.	
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não votou		
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não votou		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Sim		
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não		

Matéria em Votação: PLL 001/21 - PROC. 0005/21 (SEI 212.00002/2021-91)

Vereador	Partido	Votação	Vereador	Partido	Votação	Contagens	
Airto Ferronato	PSB	Não	José Freitas	REP	Sim	Sim	21
Aldacir Oliboni	PT	Não	Kaká D'Ávila	PSDB	Não votou	Não	12
Alexandre Bobadra	PSL	Sim	Karen Santos	PSOL	Não	Abstenção	0
Alvoni Medina	REP	Sim	Laís Mandato Coletivo	PSOL	Não		
Bruna Rodrigues	PCdoB	Não	Laura Sito	PT	Não	Regra Aplicada	
Cassiá Carpes	PP	Sim	Leonel Radde	PT	Não	Majoria Simples	
Cláudia Araújo	PSD	Sim	Lourdes Sprenger	MDB	Não votou		
Claudio Janta	SD	Sim	Márcio Bins Ely	PDT	Presidindo	Resultado	
Comandante Nádia	DEM	Sim	Mari Pimentel	NOVO	Sim	Aprovado.	
Daiana Santos	PCdoB	Não	Matheus Gomes	PSOL	Não		
Felipe Camozzato	NOVO	Sim	Mauro Pinheiro	PL	Sim		
Fernanda Barth	PRTB	Sim	Mauro Zacher	PDT	Não		
Gilson Padeiro	PSDB	Sim	Moisés Barboza	PSDB	Sim		
Giovane Byl	PTB	Sim	Mônica Leal	PP	Sim		
Hamilton Sossmeier	PTB	Sim	Pablo Melo	MDB	Sim		
Idenir Cecchim	MDB	Sim	Psicóloga Tanise Sabino	PTB	Sim		
Jessé Sangalli	Cidadania	Sim	Ramiro Rosário	PSDB	Sim		
Jonas Reis	PT	Não	Roberto Robaina	PSOL	Não		



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/21 (Processo nº 0005/21, SEI nº 212.00002/2021-91) foi APROVADO durante a 121ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 08 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	Resultado	Relatório
Emenda nº 01	21	11	Nenhuma	Aprovada	0314527
Emenda nº 02	21	10	Nenhuma	Aprovada	0314528
Emenda nº 03	20	11	Nenhuma	Aprovada	0314530
Emenda nº 05	20	11	Nenhuma	Aprovada	0314534
Emenda nº 06	21	10	Nenhuma	Aprovada	0314536
Projeto	21	12	Nenhuma	Aprovado	0314538

Observação: a Emenda nº 04 foi retirada de tramitação a pedido do autor.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Polenz Wielewicki**, **Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314539** e o código CRC **5770D15E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROC. Nº 005/21

PLL Nº 001/21

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Ementa: Encaminhamento de voto pela aprovação do PLL 001/2021, de autoria da Vereadora Fernanda Barth e Vereador Hamilton Sossmeier, que Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Encaminho meu voto pela aprovação do projeto de lei nº 005/2021 pelas seguintes razões:

Inicialmente, é fundamental tecer algumas considerações a respeito da constitucionalidade do projeto. Sabe-se, pois, que no âmbito do estado do Rio Grande do Sul foi aprovado pela Assembleia Legislativa o projeto de lei 170/2019, de autoria do Deputado Fábio Ostermann, que posteriormente foi vetado pelo Governador do estado, sob a justificativa de inconstitucionalidade. Todavia, entendo que no âmbito do legislativo estadual cabe aos Deputados Estaduais legislarem a respeito do tema, considerando a competência concorrente a respeito do tema, conforme artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Em contrapartida, no âmbito das Câmaras de Vereadores, há evidente vício de iniciativa para legislar a respeito do tema, vide a clareza do artigo constitucional ora colacionado, que exclui os municípios da competência concorrente. No entanto, a proposta guarda seu mérito ao trazer ao debate o reconhecimento do ensino domiciliar no âmbito municipal, o que contribuí para o enfrentamento da questão em todas as esferas: municipal, estadual e federal.

Sabe-se, pois, que existem centenas de famílias em ensino domiciliar no Brasil e que sofrem com a ausência de uma legislação que não apenas reconheça a modalidade de ensino – que de forma alguma exclui o ensino regular tradicional – e que seja capaz de trazer para estas famílias, crianças e adolescentes a segurança jurídica necessária para que possam, com tranquilidade, seguir com seus estudos.

Não obstante, é fundamental que a regulamentação do Ensino Domiciliar crie, também, mecanismos para que o próprio poder público possa agir na fiscalização e orientação, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes sejam resguardados em sua completude.

Assim, em que pese entenda pelo vício de iniciativa no referido projeto de lei, declaro meu voto favorável por compreender que a referida proposição traz luz ao debate acerca de um tema tão importante e que diz respeito à liberdade, educação e direitos de centenas de crianças e adolescentes.

Vereadora Mari Pimentel



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 10/12/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315205** e o código CRC **79B576D0**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0315205



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Comissão de Constituição e Justiça, com a proposta de Redação Final.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Maia, Chefe da Seção de Redação Legislativa**, em 17/01/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0330862** e o código CRC **58F61C00**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0330862



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0005/21 - PLL Nº 001/21

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I - Inclua-se §§ 1º e 2º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 2, conforme segue:

“§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.”

II - Inclua-se § 3º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo do art. 3º do Projeto, parcialmente suprimido pela Emenda nº 6, conforme segue:

“§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.”

III - Rearticule-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto em epígrafe para § 4º.

IV - Inclua-se § 5º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da

Emenda nº 5, conforme segue:

“§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.”

V – Exclua-se o § 1º art. 3º do Projeto em epígrafe, pois seu conteúdo é relacionado ao *caput* do referido artigo, suprimido pela Emenda nº 6.

VI – Inclua-se novo art. 3º ao Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 6, conforme segue:

“Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.”

VII – Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto em epígrafe, com o conteúdo da Emenda nº 3, conforme segue:

“§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.”

VIII – Inclua-se §§ 3º e 4º ao art. 4º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 5, conforme segue:

“§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.”

IX – Inclua-se §§ 4º e 5º ao art. 5º do Projeto em epígrafe, com o conteúdo da Emenda nº 1 e parte do conteúdo da Emenda nº 2, conforme segue:

“§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.”

X – Inclua-se novo art. 6º ao Projeto em epígrafe, rearticulando-se o art. 6º do Projeto para art. 7º da Redação Final, com parte do conteúdo da Emenda nº 5, conforme segue:

“Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL 001/21 à melhor técnica legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões,

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335290** e o código CRC **29E0401D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0005/21 - PLL Nº 001/21

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais

do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II - deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III - os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em

data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335295** e o código CRC **DF7C39DF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4564 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À Seção de Expediente e Correspondência:

Com a Redação Final aprovada para ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Brasil Gava, Chefe de Seção**, em 10/02/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0339742** e o código CRC **10E4E63C**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0339742



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
- <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

Ofício SEI nº 734/2022-PRES

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Sebastião Melo,
Prefeito Municipal de Porto Alegre,
redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br,
N/C.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos-lhe a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21 - Processo nº 0005/21, SEI nº 212.00002/2021-91, APROVADO durante a 121ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 08 de dezembro de 2021, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Seguem, em anexo, os seguintes documentos:

- Redação Final - 0335295;
- Projeto - 0218995;
- Emenda 01 - 0216576;
- Parecer Prévio PG - 0242176;
- Parecer CCJ - 0251200;
- Certidão CCJ - 0261648;
- Parecer Cece - 0265098;
- Certidão Cece - 0266398;
- Parecer Cedecondh - 0265748;
- Certidão Cedecondh - 0276307;
- Parecer Cuthab - 0281985;
- Certidão Cuthab - 0282870;
- Parecer Cefor - 0279449;
- Emenda 02 - 0313896;
- Emenda 03 - 0313904;
- Emenda 05 - 0313924;
- Emenda 06 - 0314086;

- Relatório de Votação - 0314538;
- Certidão PLeg - 0314539; e
- Emenda à Redação Final - 0335290.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 11/02/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0340543** e o código CRC **0C48A934**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0340543



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4107 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À SPA:

Com o ofício 734 (0340543) para encaminhar ao Executivo Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Patricio Cunha Pinheiro, Chefe de Seção**, em 13/02/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0340869** e o código CRC **8AD08679**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0340869

Data de Envio:

14/02/2022 11:59:15

De:

CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo <protocolo@camarapoa.rs.gov.br>

Para:

redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br
karina.lopes@portoalegre.rs.gov.br
fabricio.nunes@portoalegre.rs.gov.br

Assunto:

Ofício SEI nº 734/2022-PRES - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21

Mensagem:

Prezados.

Encaminho a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21, bem como o Projeto; Emenda 01; Parecer Prévio PG; Parecer CCJ; Certidão CCJ; Parecer Cece; Certidão Cece; Parecer Cedecondh; Certidão Cedecondh; Parecer Cuthab; Certidão Cuthab; Parecer Cefor; Emenda 02; Emenda 03; Emenda 05; Emenda 06; Relatório de Votação; Emenda à Redação Final; e Certidão PLeg - SRA.

Anexo Ofício SEI nº 734/2022-PRES.

Informo que a data limite para sanção (DLS) é 10/03/2022.

Solicito confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

Diego Dörr Caloy
Chefe do Setor de Protocolo
Seção de Protocolo e Arquivo
Telefone: (51) 3220-4145
Câmara Municipal de Porto Alegre

Anexos:

Oficio_0340543.html
Projeto_de_Lei_0218995.html
Emendas_0216576.html
Parecer_Previo_0242176.html
Parecer_CCJ_0251200.html
Certidao_0261648.html
Parecer_CECE_0265098.html
Certidao_0266398.html
Parecer_CEDECONDH_0265748.html
Certidao_0276307.html
Parecer_CEFOR_0279449.html
Parecer_0281985.html
Certidao_0282870.html
Emendas_0313896.html
Emendas_0313904.html
Emendas_0313924.html
Emendas_0314086.html
Relatorio_0314538_121_Sessao_Ordinaria__1__SLO__08dez2021__PLL_001_21__Projeto.pdf
Emenda_a_Redacao_Final_0335290.html
Certidao_0314539.html
Redacao_Final_0335295.html

Data de Envio:

16/02/2022 11:08:14

De:

CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo <protocolo@camarapoa.rs.gov.br>

Para:

redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br

Assunto:

Ofício SEI nº 734/2022-PRES - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21

Mensagem:

Prezados.

Encaminho a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21, bem como o Projeto; Emenda 01; Parecer Prévio PG; Parecer CCJ; Certidão CCJ; Parecer Cece; Certidão Cece; Parecer Cedecondh; Certidão Cedecondh; Parecer Cuthab; Certidão Cuthab; Parecer Cefor; Emenda 02; Emenda 03; Emenda 05; Emenda 06; Relatório de Votação; Emenda à Redação Final; e Certidão PLeg - SRA.

Anexo Ofício SEI nº 734/2022-PRES.

Informo que a data limite para sanção (DLS) é 10/03/2022.

Solicito confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

Diego Dörr Caloy
Chefe do Setor de Protocolo
Seção de Protocolo e Arquivo
Telefone: (51) 3220-4145
Câmara Municipal de Porto Alegre

Anexos:

Oficio_0340543.html
Projeto_de_Lei_0218995.html
Emendas_0216576.html
Parecer_Previo_0242176.html
Parecer_CCJ_0251200.html
Certidao_0261648.html
Parecer_CECE_0265098.html
Certidao_0266398.html
Parecer_CEDECONDH_0265748.html
Certidao_0276307.html
Parecer_0281985.html
Certidao_0282870.html
Parecer_CEFOR_0279449.html
Emendas_0313896.html
Emendas_0313904.html
Emendas_0313924.html
Emendas_0314086.html
Relatorio_0314538_121_Sessao_Ordinaria__1__SLO__08dez2021__PLL_001_21__Projeto.pdf
Certidao_0314539.html
Emenda_a_Redacao_Final_0335290.html
Redacao_Final_0335295.html



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4145 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado o Ofício SEI nº 734/2022-PRES, através deste SEI. DLS: 14/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Dorr Caloy, Assistente Legislativo**, em 16/02/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0342211** e o código CRC **00EF4D6D**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0342211

Data de Envio:

16/02/2022 11:31:30

De:

CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo <protocolo@camarapoa.rs.gov.br>

Para:

redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br

Assunto:

Ofício SEI nº 734/2022-PRES - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21 (retificação)

Mensagem:

Prezados.

Retifico o e-mail anterior quanto a data limite de sanção (DLS), a qual passa a ser é 14/03/2022.

Solicito confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

Diego Dörr Caloy
Chefe do Setor de Protocolo
Seção de Protocolo e Arquivo
Telefone: (51) 3220-4145
Câmara Municipal de Porto Alegre

Anexos:

Oficio_0340543.html

From: Fabrício Guerreiro Nunes
Sent: Wed, 16 Feb 2022 15:42:03 -0300
To: CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo;_GP - Redação Oficial
Subject: RES: Ofício SEI nº 734/2022-PRES - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21

Prezados,

Certifico o recebimento do presente e-mail.

At.te,

Fabrício Guerreiro Nunes
Redação Oficial/GP

-----Mensagem original-----

De: CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo [<mailto:protocolo@camarapoa.rs.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 11:08
Para: _GP - Redação Oficial <redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br>
Assunto: Ofício SEI nº 734/2022-PRES - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21

Prezados.

Encaminho a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 001/21, bem como o Projeto; Emenda 01; Parecer Prévio PG; Parecer CCJ; Certidão CCJ; Parecer Cece; Certidão Cece; Parecer Cedecondh; Certidão Cedecondh; Parecer Cuthab; Certidão Cuthab; Parecer Cefor; Emenda 02; Emenda 03; Emenda 05; Emenda 06; Relatório de Votação; Emenda à Redação Final; e Certidão PLeg - SRA.

Anexo Ofício SEI nº 734/2022-PRES.

Informo que a data limite para sanção (DLS) é 10/03/2022.

Solicito confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

Diego Dörr Caloy
Chefe do Setor de Protocolo
Seção de Protocolo e Arquivo
Telefone: (51) 3220-4145
Câmara Municipal de Porto Alegre

Seja responsável com o meio ambiente - só imprima se for necessário.

--

This message has been scanned by E.F.A. Project and is believed to be clean.

Não compartilhe seus dados de login. Eles são sua identificação pessoal na rede.

De: Fabrício Guerreiro Nunes <fabricio.nunes@portoalegre.rs.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de março de 2022 16:15
Para: CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo
Cc: _GP - Redação Oficial
Assunto: Nº de Lei e data e Data de Sanção

Prezados,

PLL 001/21 – **Silêncio – Lei nº 13.029, de 14/03/2022.**

At.te,

Fabrício Guerreiro Nunes
Redação Oficial/GP

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by
E.F.A. Project, and is believed to be clean.

Não compartilhe seus dados de login. Eles são sua identificação pessoal na rede.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4145 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

À DA/Seção de Expediente e Correspondência:

Tendo em vista a informação encaminhada pelo Executivo Municipal (0353075), comunicamos que o Sr. Prefeito silenciou quanto à sanção do presente Projeto de Lei.

Informamos que a Lei a ser promulgada por este Legislativo é a de nº 13.029, de 14/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Geniffer Schorr, Chefe de Seção**, em 14/03/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353077** e o código CRC **B744CB98**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353077



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4155 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À SEC:

Para providências quanto à promulgação de lei, conforme Certidão SPA 0353077.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Siegle de Souza**, **Diretor(a) Administrativo(a)**, em 15/03/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353089** e o código CRC **BD2D9919**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353089



LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

**Institui as diretrizes da
educação domiciliar
(homeschooling) no Município
de Porto Alegre e dá outras
providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II - deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III - os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art.

38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

**Ver. Idenir Cecchim,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver^a Mônica Leal,
1^a Secretária.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/03/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 16/03/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353212** e o código CRC **DE3B1AAE**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0353212



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4113 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

Certificamos que a matéria (0353212) foi divulgada no [Dopa-e](#), conforme link em destaque:



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Giovani Saccol, Chefe de Setor**, em 17/03/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0354989** e o código CRC **95CC0698**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0354989



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4386 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Ao Setor de Correspondência:

Para oficiar ao Executivo Municipal, informando da promulgação e divulgação no DOPA E da Lei Nº 13.029, de 14 de março de 2022, conforme Certidão SE - 0354989.

Atenciosamente,

Chefe da SEC, em substituição,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Pereira Rosa Moro, Chefe de Seção**, em 18/03/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0355655** e o código CRC **6221A5EB**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0355655



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
- <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

Ofício SEI nº 1455/2022-PRES

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Sebastião Melo,
Prefeito Municipal de Porto Alegre,
N/C.

PROC. Nº 00058/21
PLL Nº 001/21

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunicamos-lhe a promulgação da Lei nº 13.029 de 14 de março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A referida Lei foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) no dia 17 de março de 2022, Edição nº 6719, Caderno do Legislativo, considerando-se como data de publicação o dia 18 de março de 2022.

A promulgação em destaque decorreu da incidência do disposto nos §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Segue, em anexo, uma via assinada do referido diploma legal para conhecimento e registros pertinentes perante esse Poder Executivo.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 18/03/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0355672** e o código CRC **43033337**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4107 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

À SPA:

Para enviar o Of. 1455 - 0355672, bem como a Lei nº 13.029 em anexo - 0353212, ao Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Setor de Correspondência.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Pereira Rosa Moro**, **Assistente Legislativo**, em 18/03/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0355783** e o código CRC **279502F6**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0355783

Data de Envio:

18/03/2022 16:07:27

De:

CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo <protocolo@camarapoa.rs.gov.br>

Para:

fabricio.nunes@portoalegre.rs.gov.br
redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br

Assunto:

Ofício nº 1455/2022-PRES - PLL 001/21 - Promulgação

Mensagem:

Prezados,

Encaminho o Ofício nº 1455/2022-PRES, comunicando a promulgação da Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022 por este Legislativo, bem como a cópia da Lei.
Solicito confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Giselle Schorr
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Câmara Municipal de Porto Alegre

Anexos:

Oficio_0355672.html
Lei__CMPA__0353212.html



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4145 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado o Ofício SEI nº 1455/2022-PRES, através deste SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Geniffer Schorr, Chefe de Seção**, em 18/03/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0355810** e o código CRC **BB31CC3F**.

Referência: Processo nº 212.00002/2021-91

SEI nº 0355810

De: Fabrício Guerreiro Nunes <fabricio.nunes@portoalegre.rs.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 18 de março de 2022 18:34
Para: CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo; _GP - Redação Oficial
Assunto: RES: Ofício nº 1455/2022-PRES - PLL 001/21 - Promulgação

Prezados,

Confirmo o recebimento deste e-mail.

At.te,

Fabrício Guerreiro Nunes
Redação Oficial/GP

-----Mensagem original-----

De: CMPA/CMPA - Seção de Protocolo e Arquivo [<mailto:protocolo@camarapoa.rs.gov.br>]
Enviada em: sexta-feira, 18 de março de 2022 16:07
Para: Fabrício Guerreiro Nunes <fabricio.nunes@portoalegre.rs.gov.br>; _GP - Redação Oficial <redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br>
Assunto: Ofício nº 1455/2022-PRES - PLL 001/21 - Promulgação

Prezados,

Encaminho o Ofício nº 1455/2022-PRES, comunicando a promulgação da Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022 por este Legislativo, bem como a cópia da Lei.
Solicito confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Giselle Schorr
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Câmara Municipal de Porto Alegre

Seja responsável com o meio ambiente - só imprima se for necessário.

--

This message has been scanned by E.F.A. Project and is believed to be clean.

Não compartilhe seus dados de login. Eles são sua identificação pessoal na rede.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Lemos Dornelles

DATA

28/04/2022 11h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401844169





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Processo de 1º grau alterado de "00000000000" para "1302922".

== > Assunto principal alterado de "DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SECAO CIVEL/ABANDONO INTELECTUAL" para "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO/CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL".

Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/04/2022 12h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401873550





INTERESSADO(A)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DISTRIBUIÇÃO

Data: 28/04/2022

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Relator: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

Tipo: SORTEIO

ATENÇÃO:

Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/04/2022 12h29min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001401873902





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, tendo por objeto a Lei - Porto Alegre nº 13.029, de 14MAR22, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito municipal e dá outras providências.

Em suas razões, sustentou a inconstitucionalidade formal, porquanto dentro do espectro de competências, verifica-se que a norma municipal em cotejo editou norma geral, de forma absolutamente dissonante com o regramento federal já existente, havendo invasão da competência privativa da União. Destacou o julgamento do RE 888.815, concluindo que o acesso da criança ao ensino fundamental constitui garantia constitucional, sendo dever do Estado assegurar aos infantes o direito-dever de frequentarem os estabelecimentos regulares de ensino, catalogando arestos das Câmaras Separadas, acerca da inviabilidade da implementação do *homeschooling*. Lembrou, ainda, o julgamento da ADI 6132/RS, sustentando a existência de ofensa ao disposto nos arts. 1º e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

8º, *caput*, da CE-89, bem como ao art. 22, XXIV, da CF-88, destacando a viabilidade do controle de constitucionalidade na espécie. Asseverou, ainda, a existência de vício de iniciativa, em ofensa à previsão do art. 60, II, “d”, c/c 82, III e VII, e ainda o art. 10, da CE-89. Ressaltou, ainda, o recente julgamento de ação direta de inconstitucionalidade junto ao TJSC, pertinente ao tema em debate. Pediu o deferimento do provimento cautelar para sobrestar a eficácia da Lei - POA nº 13.029, de 14MAR22 até o julgamento final da ação. Ao final, pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Recebo a inicial, porquanto preenchidos os seus requisitos legais e indefiro o provimento cautelar vindicado.

Com efeito, o cerne da alegada inconstitucionalidade está na inconstitucionalidade formal e material da Lei - POA nº 13.029, de 14MAR22.

E ao início, destaco que a presente demanda se revela conexa à ADI nº 70085567261, ajuizada pelo SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA, de minha relatoria, que teve o provimento cautelar indeferido e já se encontra em adiantado processamento.

Prosseguindo, a lei a ora impugnada como inconstitucional na via da presente ação, possui o seguinte teor:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no caput deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San Jose"), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II - deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III - os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no caput deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no caput deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.

Ver. Idenir Cecchim, Presidente.

Com efeito, denota-se que a legislação objurgada traça os parâmetros para a educação domiciliar, o chamado *homeschooling*, no âmbito do Município de Porto Alegre o que, num juízo de cognição sumária, não apresenta efetiva inconstitucionalidade. E nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo no âmbito dos municípios “a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal”¹.

E no caso concreto, não aparenta a ofensa à tese firmada no Tema 822-STF, quando do julgamento do RE 888.815, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe

¹ Direito Constitucional. - 24. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 311.
ATP



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(RE 888.815, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 12SET18, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20MAR19 PUBLIC 21MAR19).

Tal como restou assentado no julgamento do Tema 822-STF, a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurá-la com absoluta prioridade. Contudo, deixou claro que a Carta Magna não veda de forma absoluta o ensino domiciliar. Ela apenas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional.

A par disso, a vedação do julgado atinge as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

Neste contexto, a Lei - POA nº 13.029, de 14MAR22 não aparenta, repito, em juízo de cognição sumária, estar enquadrada em tais restrições, pois o seu art. 1º, § 1º, garante ao Município o acompanhamento do processo educacional:

Art. 1º (...).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

(...).

De maneira que a solidariedade está aparentemente assegurada, o que garantiria a regularidade da modalidade, em observância ao art. 196 da CE-89:

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Por outro lado, tratando-se de matéria de grande repercussão, é importante assegurar o contraponto da Administração, por meio das informações a serem prestadas pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal. Não se pode olvidar que, em se tratando de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, é necessária, além da demonstração dos requisitos gerais da antecipação do provimento, deve estar evidente o relevante interesse de ordem pública (art. 262, *caput*, do RITJRS).

A par disso, tal como referido, em juízo de cognição sumária, aparenta ser compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento.

Por isso, não concedo a medida cautelar pleiteada.

Notifique-se o Prefeito Municipal de Porto Alegre e o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre para prestar informações que julgar pertinentes e cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 262, § 2º, do RITJRS.

Por fim, colha-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

Demais diligências legais.

Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 29/04/2022 11:09:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---



Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

29/04/2022 17h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001402473534





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

29/04/2022 17h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001402462941





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

29/04/2022 17h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001402462996





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 29 de abril de 2022, foi expedida a Nota de Expediente nº 145/2022, para ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, com a seguinte decisão:

70085602407 (ELETRÔNICO) (CNJ:
9729-74.2022.8.21.7000) - DIREITO
PUBLICO NAO ESPECIFICADO - PORTO ALEGRE
(1/1302922) - PROCURADOR-GERAL DE
JUSTICA, PROPONENTE; PREFEITO MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE, REQUERIDO(A); CAMARA
MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, REQUERIDO(A);
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
INTERESSADO(A).

"Por isso, não concedo a medida cautelar pleiteada. Notifique-se o Prefeito Municipal de Porto Alegre e o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre para prestar informações que julgar pertinentes e cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 262, § 2º, do RITJRS. Por fim, colha-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça. Demais diligências legais. Porto Alegre, 28 de abril de 2022."

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

29/04/2022 18h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001402498218





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIFICO que, nesta data, deu-se por intimado(a) do conteúdo da certidão de disponibilização para intimação retro, o(a) agente do Ministério Público (Dra. Angela Salton Rotunno).

Porto Alegre, 02 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

02/05/2022 14h55min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001402969031





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T199/2022 - STP

Porto Alegre, 29 de abril de 2022

Órgão Especial

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)

Processo do 1º Grau: 1302922

Partes: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE e PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão e o código de acesso ao Portal do Processo Eletrônico referentes ao processo em epígrafe, para que se digne prestar as informações que julgar necessárias.

Comunico-lhe, outrossim, que INDEFERI a liminar pleiteada.

Parte	Prazo (em dias)
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	30 (trinta)

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco,
Relator.

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se a intimação automaticamente realizada transcorridos 10 (dez) dias do envio deste e-mail. O endereço eletrônico do órgão julgador não é meio hábil para envio de petições, que deverão seguir as regras de protocolo estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 1050, CPC, é obrigatório o cadastramento dos entes públicos no Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, para fins dos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único. As intimações pessoais do ente público não cadastrado no sistema serão realizadas mediante publicação de nota de expediente no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do edital n.º 05/2019-OE.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO
Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821
Data e hora da assinatura: 02/05/2022 16:47:52

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:

Secretaria do Tribunal Pleno

De: Secretaria do Tribunal Pleno
Enviado em: segunda-feira, 2 de maio de 2022 18:48
Para: 'nyland@camarapoa.rs.gov.br'; 'presidencia@camarapoa.rs.gov.br';
'procuradoria@camarapoa.rs.gov.br'
Cc: 'idenircecchim@camarapoa.rs.gov.br'
Assunto: Intimação da Decisão no Processo Eletrônico 70085602407.
Anexos: Decisao ADI 70085602407.pdf; Informação - Código de Acesso aos Autos
70085602407@ 1543292022_020520221839012022154329.pdf; Ofício T199
STP - ADI 70085602407.pdf

Prioridade: Alta

Senhor(a) Procurador(a):

Em anexo, seguem os documentos referentes à decisão proferida no processo acima identificado (ofício e código de acesso ao portal do Processo Eletrônico).

Por gentileza, solicito que acuse o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Diego Eurico Andrade Silveira
Secretaria do Tribunal Pleno
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Diego Eurico Andrade Silveira

DATA

02/05/2022 18h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001403148054





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

10/05/2022 05h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001405038624





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

10/05/2022 05h56min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001405039669





O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	12/05/2022 14:42:23 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2022/406.515-3
Número do Processo	0009729-74.2022.8.21.7000
Número Themis	70085602407
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial
Responsável pelo Envio	Fabio Nyland OAB: RS 50325
Tipo de Petição	Juntada de Informações
Peticionante(s)	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (REQUERIDO)
Documento(s) Recebido(s)	Petição (Informações da Câmara) Procuração (Portaria de representação)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

12/05/2022 14h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001405886350



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RGS**

**PROCESSO N° 70085602407
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: Procurador-Geral de Justiça do Estado do RGS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, por seu procurador firmatário (doc. 1), nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente, vem a presença de V. Ex^a apresentar suas informações, na forma que segue.

DA AÇÃO PROPOSTA

O Procurador-Geral de Justiça ingressou com a presente ação requerendo a declaração da inconstitucionalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 13.029, de 14 de março de 2022, do Município de Porto Alegre, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no âmbito municipal e dá outras providências.

Alega, em suma, a inconstitucionalidade formal da Lei em questão, uma vez que a norma municipal impugnada editou norma geral, de forma dissonante com o regramento federal existente, havendo, assim, invasão de

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

competência privativa da União. Alega ainda vício de iniciativa uma vez que ao disciplinarem as diretrizes da educação domiciliar, determinando a forma de atuação da Secretaria Municipal de Educação e infligindo ao Poder Executivo Municipal de Porto Alegre a correspondente fiscalização e acompanhamento das medidas instituídas, invadiram competência privativa do Prefeito Municipal, imiscuindo-se na organização e funcionamento da administração municipal.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELA CÂMARA

Como se sabe, cabe a Câmara Municipal de Porto Alegre realizar o controle preventivo de constitucionalidade no momento da produção das leis. No caso, a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica nos termos do Parecer do Vereador Ramiro Rosário a seguir transcrito:

“4. No mérito, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, pois há entendimento no Supremo Tribunal Federal (RE 888815), em decisão recente de 2018, no sentido de que o ensino domiciliar está de acordo com as normas e preceitos constitucionais, embora não seja um direito público subjetivo, necessitando de regulamentação formal.

5. A procuradoria desta casa já apontou a competência de regulamentação local da matéria, pela competência residual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 11, III, da Lei 9.394/1996).

6. Na decisão do STF, ficou estabelecido, porém, que há necessidade de regulamentação a nível federal, por lei que, neste momento, inexistente. Contudo, o art. 24, IX, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, estados e DF para editar

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

normas sobre educação. Na ausência de norma federal, de acordo com o §3º do art. 24, os estados podem editar normas de caráter geral sobre o tema da educação.

7. Está em fase final de tramitação no estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema, o projeto de lei n. 170/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, embora com veto ainda em discussão, a partir do qual os municípios do Rio Grande do Sul poderão editar normas complementares sobre ensino domiciliar, desde que não contrariem norma geral ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. No âmbito federal, igualmente, está em tramitação, ao menos, 15 projetos de lei sobre o tema, de modo que podem ser levados à votação no plenário federal a qualquer momento e entrarem em vigência.

*9. No seu conteúdo, o presente projeto não contraria as diretrizes gerais estabelecidas no projeto aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que poderá seguir a sua tramitação normalmente. **A inexistência de lei federal ou estadual em vigor, neste momento, não impede que o projeto tramite regularmente no âmbito desta Casa legislativa e até, eventualmente, vá à plenário e seja votado.** Todavia, faz-se apenas uma ressalva formal, no sentido de que a eventual entrada em vigor deste projeto de lei deva coincidir com a entrada em vigor de legislação estadual ou federal sobre o tema, e que o conteúdo não contrarie as normas gerais eventualmente em vigência.*

10. A emenda n. 1, da mesma forma, não fere a constitucionalidade da matéria, pois estabelece a possibilidade de "prova de recuperação" para aqueles estudantes que optarem pelo ensino domiciliar e que não atingirem o desempenho satisfatório nas provas de avaliação."

Como se pode ver a Câmara, através da CCJ, comissão competente para análise do projeto, sob o aspecto jurídico, no exercício do controle preventivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

de constitucionalidade entendeu que inexistindo lei federal regulando a matéria (educação domiciliar) os Municípios com fundamento no art. 24, IX e § 3º c/c art. 30 podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Com efeito, à União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios quando presente o interesse local (art. 30, I e II da CF). Aliás, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), editada pela União, reconhece esta competência, nos termos do art. 11, abaixo transcrito:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

No que concerne a alegada inconstitucionalidade da educação domiciliar o STF no julgado que deu origem ao Tema 822 já assentou que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, proibindo apenas qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. Ou seja, são inconstitucionais apenas as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. Não é o caso da lei municipal em questão conforme bem assinalou o Des. Relator pois em seu art. 1º, § 1º, fica garantido ao Município o acompanhamento do processo educacional:

Art. 1º (...).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

(...).

De maneira, conforme afirmou o Des. Relator, que a solidariedade está aparentemente assegurada, o que garantiria a regularidade da modalidade, em observância ao art. 196 da CE-89.

Por outro lado, muito embora no referido julgado (RE 888.815) se tenha desprovido o recurso extraordinário reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo à educação domiciliar haja vista a inexistência de previsão legal (o RE tem origem em mandado de segurança) nada afirmou-se na referida decisão

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

acerca da possibilidade, como fez o Município de Porto Alegre, diante da falta de regulamentação à nível federal de dispor sobre a matéria.

E esse é o cerne da questão. Não tendo o legislador federal disciplinado acerca dessa modalidade de ensino o seu silêncio deve ser interpretado como uma proibição para que os demais entes o adotem ou tratando-se de matéria de competência concorrente podem dispor a respeito na falta de normas gerais sobre o tema. Conforme visto acima a Câmara Municipal de Porto Alegre entende que sim. Os Municípios podem legislar a respeito com fundamento no art. 30, incs. I e II e art. 24, inc. IX. Daí a constitucionalidade da lei impugnada.

DO ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA

Quanto ao alegado vício de iniciativa basta uma simples leitura da lei impugnada para verificar que ela não trata de nenhuma das matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, da CF, a seguir transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Da mesma forma não se verifica violação do princípio constitucional da reserva de administração que impede que lei de iniciativa parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Executivo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão. Neste sentido, destaca-se:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

A proposição não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local. Qual ou quais órgãos serão responsáveis pela implementação do disposto na lei atacada será definido pelo Poder Executivo. Por outro lado não vinga a ideia de interferência indevida apenas porque a lei impõe a atuação do Poder Executivo. Ora, quase sempre a lei implica, de uma ou de outra forma, a atuação da Administração ou do Poder Executivo, de modo que se tal fosse limite a iniciativa parlamentar esta ficaria praticamente inviabilizada. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 773/2019.
PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICIOS E*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM EFEITO SONORO RUIDOSO. PERMISSÃO AO USO QUANDO SILENCIOSOS. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal nº 773/2019 determina a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Pantano Grande. Não veda nem limita a produção, a distribuição ou a comercialização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na municipalidade, de modo que não inviabiliza o exercício de atividade econômica. - A lei impugnada busca combater a poluição sonora nos limites do território municipal, visando a proteção do meio ambiente e da saúde, sem extrapolar sua competência legislativa constitucional (art. 24, incisos VI e XII, c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88). Precedentes do STF. - De outro lado, inexistente invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei municipal nada dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. A fiscalização das disposições prescritas será efetuada pela Administração municipal, bem como a aplicação da sanção respectiva, no exercício regular do poder de polícia administrativa e por órgão competente para tanto. - A medida de restrição adotada mostra-se razoável para alcançar o objetivo proposto, assim como proporcional, na medida que não há proibição de manuseio de todo e qualquer artefato pirotécnico, mas apenas daqueles que produzam efeito sonoro ruidoso. Nesse sentido, há disposição expressa na norma municipal permitindo a utilização desses artefatos quando silenciosos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083590372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-04-2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.405/2019. DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DA MUNICIPALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. 1. A Lei Municipal nº 8.405/2019, de iniciativa parlamentar, objetiva regulamentar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas. 2. O diploma municipal não dispõe acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, tampouco cria deveres, obrigações ou atribuições para órgãos que se inserem no Poder Executivo municipal. Ademais, não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público. A norma não trata, pois, sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. O ato de fiscalização decorrente da utilização por cidadãos – artistas de rua – de áreas públicas do Município, refletirá, tão somente, o regular exercício do poder de polícia administrativa, inerente à atuação estatal ordinária. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-01-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI Nº 6.440/2017. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS LOTÉRICAS DA CIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal de Pelotas nº 6.440/2017, que regulamenta atendimento de agências lotéricas, visa proteger interesse local, próprio das relações de consumo. 2. O diploma legal questionado não dispõe sobre servidores públicos, não interfere na

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

estrutura, atribuições e funcionamento do Poder Executivo. Assim, recai em hipótese de iniciativa legislativa concorrente. 3. O fato da norma, de iniciativa do Legislativo, estabelecer determinadas prerrogativas direcionadas ao Poder Executivo não conduz à conclusão de que ela deva ser de iniciativa privativa da Prefeita do Município. Nesse caso, não há violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes. 4. Uma vez que a lei faculta ao Poder Executivo decidir livremente qual será o órgão fiscalizador, podendo ser utilizado setor já preexistente, não se pode presumir despesa hábil a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro do Município. O próprio § 3º, do art. 16, da Lei Complementar 101/00, foi redigido nesse sentido. 5. Não restou evidenciada a violação do artigo 82, III e, VII, artigo 149, I, II e III, artigo 154, I e II - todos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, e o descumprimento do artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, devendo ser reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n. 6.440/2017 do Município de Pelotas, julgando improcedente o pedido contido na presente ação. 6. Inconstitucionalidade da lei no que tange aos valores da multa, prevista no art. 3º da lei. Violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 68 da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual. Ausência de standard para fixação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073773806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 09-10-2017)

REQUERIMENTO

Por todo exposto, requer-se que a ação seja julgada improcedente

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

uma vez que a lei atacada está em conformidade com a Constituição Federal do Brasil e do nosso Estado, conforme controle preventivo de constitucionalidade realizada pela CMPA.

Porto Alegre, 09 de maio de 2022.

Fábio Nyland
Procurador - Geral da CMPA
OAB/RS 50.325



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Fabio Nyland

DATA

12/05/2022 14h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001405882742





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4154 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PORTARIA Nº 622/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA, a contar da data de publicação, FABIO NYLAND, matrícula 333715, CPF nº 585.760.530-04, inscrito na OAB/RS sob o nº 50.325, RENAN TEIXEIRA SOBREIRO, matrícula 1306189, CPF nº 026.826.340-01, inscrito na OAB/RS sob o nº 93706, ANDRÉ TELES, matrícula 1365169, CPF 929.716.950-34, inscrito na OAB/RS sob o nº 106.626 e GUILHERME GUIMARÃES DE FREITAS, matrícula 1469029, CPF nº 994.085.460-91, inscrito na OAB/RS sob o nº 65.437, para, como seus bastante procuradores, em conjunto ou separadamente, representar a Câmara Municipal de Porto Alegre judicial e extrajudicialmente, podendo para tanto fazerem uso dos poderes atinentes a cláusula *ad judicium et extra*, com base legal no inciso VI do artigo 20 do Regimento da Câmara Municipal, através da Portaria 622, de 19/07/2019 (Processo 057.00013/2019-51)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos Brum, Vereador**, em 22/07/2019, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Presidente**, em 22/07/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0072164** e o código CRC **6C5B88FF**.

Referência: Processo nº 057.00013/2019-51

SEI nº 0072164



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Fabio Nyland

DATA

12/05/2022 14h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001405886306





O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	13/05/2022 09:02:03 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2022/408.493-0	
Número do Processo	0009729-74.2022.8.21.7000	
Número Themis	70085602407	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial	
Responsável pelo Envio	Denise Ballardin	OAB: RS 47784
Tipo de Petição	Providências (E)	
Peticionante(s)	(Petição para pessoa nova no processo)	
Documento(s) Recebido(s)	Documentos de Identificação: 2 Outros (.): 4 Petição Procuração	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/05/2022 09h02min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097440



EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR NELSON ANTONIO MONTEIRO
PACHECO, MM. RELATOR DA ADI Nº 70085602407 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE NO RIO GRANDE DO SUL, partido político com CNPJ n. 07.871.942/0001-94, com sede social na Rua dos Andradas, 1234, sala 1308, Bairro Centro, em Porto Alegre (RS), neste ato representado por seu presidente **EMERSON CORREA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Gestor Público, inscrito no CPF n. 820.561.370-20, veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 70085602407, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face da Lei Municipal nº 13.029 de 14 de março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no âmbito municipal e dá outras providências, apresentando, desde logo, razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – BREVE INTROITO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo por objeto a Lei - Porto Alegre nº 13.029, de 14 de Março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no âmbito municipal e dá outras providências.

Em suas razões, inicialmente defendeu sua legitimidade e a pertinência temática para questionar a norma objeto da demanda. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade material da Lei-POA nº 13.029/22, por ofensa ao princípio da dignidade humana, à efetividade da cidadania e ao dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 196; 197; 199; e 200, da CE-89.

Requeru pedido liminar que foi indeferido por entender este d. julgador.

Assim, passa-se a expor os fundamentos jurídicos.

2

II – INGRESSO DO PARTIDO COMO “AMICUS CURIAE”

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, a teor do que se vê *in verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. (...)”

Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo, e no caso requerente o Partido Social Cristão tem como função estatutária:

Art. 3º - O PSC tem como finalidade garantir:

I - a defesa da vida desde a concepção;

II - a defesa da família como base da sociedade;

III - o respeito à dignidade da pessoa humana em primeiro lugar, procurando colocá-la acima de quaisquer valores, por mais importantes que eles sejam ou que possam ser;

IV - a defesa e a proteção dos animais e do meio ambiente;

V - a realização e execução de seu programa com base na Doutrina Social Cristã;

VI - a disciplina e fidelidade aos princípios programáticos, estatutários, as diretrizes, resoluções e deliberações do PSC aplicáveis a todos os seus filiados;

VII - o poder de definição, assegurado pela Constituição Federal, de sua estrutura interna, organização e funcionamento permanente em âmbito nacional;

VIII - a defesa e o respeito da soberania nacional, do regime político democrático e do pluripartidarismo;

IX - a defesa e o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, definidos na Constituição Federal; e,

X - a participação nos pleitos eleitorais que se realizarem em todos os níveis, único meio legítimo e pacífico para alcançar o poder e governar com as instituições democraticamente constituídas.

3

E, também é uma das proponentes do projeto lei convertido na Lei Municipal nº 13.029 de 14 de março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no âmbito municipal logo, está presente o requisito "representatividade adequada".

A relevância da matéria justifica a admissão das entidades requerentes, notadamente em razão da sua representatividade institucional.

Isso porque, o pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará a manifestação da requerente no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa a todos a toda coletividade rio-grandense, bem como a toda a sociedade porto-alegrense, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

**III - A LEI MUNICIPAL Nº 13.029 DE 14 DE MARÇO DE 2022 E SUA
PERFEITA SINTONIA COM O TEMA 822 DO STF**

Antes, é preciso lembrar da história da jovem corajosa chamada Valentina Dias¹. A jovem Valentina, em 2012, impetrou um mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação do município de Canela, Rio Grande do Sul. Ela tinha onze anos de idade.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CANELA/RS.

Supremo Tribunal Federal
ARE 0778141 - 15/10/2013 15:33


**REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
E CONCLUSÃO EM CARÁTER DE
URGÊNCIA – SOB PENA DE
PERECIMENTO DE DIREITO.**

VALENTINA DIAS, brasileira, menor,
representada por seus pais Moisés Pereira Dias,
brasileiro, casado, administrador, RG
1075352996, CPF 939365670-34 e Neridiana Dias
RG7075352976, CPF 804235400-25, brasileira,
casada, do lar, todos residentes na Estrada
Theobaldo Mayer, 360 Linha Vinte oito, Gramado
-RS CEP 95670-000, por seu procurador
signatário, com endereço profissional constante
do instrumento de mandato em anexo(doc. 01),
vem respeitosamente a V.Exa. impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE
LIMINAR**

contra ato da **Secretária Municipal de Educação
de Canela/RS, integrante do Município de
Canela/RS com endereço na rua Borges de**

Advocacia Cível – Rua Senador Annibal Di Primio Beck n. 95, Porto Alegre/RS – Brasil – CEP 90480-180
O documento eletrônico MD 13.029/2022 de SUPREMO
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 8478567

4

Até o ano de 2011, estudou na Escola Municipal Santos Dumont. Insatisfeita com aspectos ligados à religião e a convicções filosóficas e políticas do ensino, solicitou o direito de ser educada pelos pais, em casa. As autoridades locais de educação negaram o pedido. Ela bateu às portas do Judiciário.

Requeru a educação domiciliar, homeschooling, forma de educação de crianças e adolescentes realizada no ambiente doméstico, em que os próprios pais, tutores, membros da família ou da comunidade fornecem aos menores a instrução formal, em oposição ao ensino escolar, fornecido por instituição de ensino pública ou privada.

¹<https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/269864/homeschooling-no-brasil--a-valentia-da-menina-valentina>

Considerando a ação imprestável por "conter pedido juridicamente impossível", o juiz decidiu em 48 horas. **"Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus"**, fundamentou o julgador.

Valentina apelou. O recurso foi analisado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os desembargadores negaram a apelação.

No acórdão de 19 páginas, o relator anotou:

"Nessa perspectiva, não merece prosperar o apelo manejado pela impetrante Valentina uma vez que não se vislumbra prova pré-constituída das suas alegações, inexistindo direito líquido e certo a amparar o pleito de ser educada pelo sistema de educação domiciliar".

Valentina levou o caso para a Suprema Corte, que aceitou julgar o Tema 822:

"Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal" (RE 888.815, repercussão geral reconhecida em 5/6/2015).

5

E Valentina Dias fez história ao levar seu caso a apreciação do Poder Judiciário, e como é sabido, a questão da possibilidade ou não da adoção da educação domiciliar no Brasil foi este caso que foi levada à Suprema Corte, que enfrentou o tema em setembro de 2018, por meio do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral – Tema 822, conforme ementado:

"CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. *É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

3. *A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

4. *O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*

5. *Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”*

Desta forma, restou definido pela Suprema Corte que a prática da educação domiciliar não estaria vedada, **exigindo que para sua regular implementação o Poder Legislativo deveria garantir as ferramentas necessárias à fiscalização do ensino domiciliar ministrado**, bem como que tais garantias deveriam compreender o respeito a padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino.

Assim, o Supremo Tribunal Federal assentou de forma expressa, com força de precedente vinculante, que a educação domiciliar não é inconstitucional, isto é, **“a Constituição Federal não veda**

de forma absoluta o ensino domiciliar”, de modo que “não é vedada constitucionalmente sua criação”.

Contudo, cumpre ressaltar que, no mesmo julgamento, restou clara a necessidade de regulamentação do tema por meio de **“lei formal, editada pelo Congresso Nacional”**, uma vez que **“não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”**.

Ou seja, uma família hoje não tem direito, na ausência de lei, a que o órgão público educacional reconheça essa modalidade de ensino e titule o filho ao final dos ciclos educacionais.

É nesse sentido que, atualmente, existem 07 (sete) projetos de lei relacionados à educação domiciliar tramitando na Câmara de Deputados, sendo o mais antigo deles o PL nº 3.179/2012, que chegou a receber parecer favorável na Comissão de Educação, e o mais atual o PL nº 2.401/2019, que tem como relatora a Dep. Luíza Canziani (PTB/PR), que está tramitando nas comissões especializadas, ingresando nas prioridades do governo federal para entrar em votação ainda no primeiro semestre de 2022.

7

No que tange ao Município de Porto Alegre, a Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022, instituiu as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling), trazendo segurança jurídica às famílias educadoras, bem como garantias sustentadas nos direitos humanos.

Tal legislação abrange os requisitos elencados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral – Tema 822, em especial o dever de solidariedade entre a família e o Estado, senão vejamos o § 1º do art. 1º da lei em comento:

“Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.”

Atende, ainda, em seu art. 2º, o princípio da primazia dos pais na educação dos seus filhos, de acordo com o Princípio 7º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, ratificado pelo Brasil, bem como os arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 12.4 do Pacto de San Jose da Costa Rica, e 13.3 do Pacto

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme segue:

“Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no caput deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San Jose"), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.”

A Lei Municipal prevê ainda que a opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante de forma familiar e comunitária, ficando assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

A requerente e o vereador Hamilton Sossmeier, propositores da Lei Municipal, destacam que a educação domiciliar está presente em mais de 60 países, em especial em países desenvolvidos como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Reino Unido e França, estando regulamentada em vários deles.

"O Estado brasileiro não abre mão do seu dever para com a educação quando permite que famílias – corresponsáveis na sua promoção – eduquem seus próprios filhos; justamente o oposto: compromete seu dever educacional quando, sabendo do direito das famílias perseguirem tal caminho, omite-se em provê-las das ferramentas necessárias à sua efetiva aplicação."

É nesse sentido que o parlamento municipal, atendendo a um grande anseio da sociedade gaúcha, aprovou a Lei Municipal nº 13.029, com o total de 21 votos favoráveis e apenas 12 votos contrários.

Com efeito, denota-se que a legislação objurada traça os parâmetros para a educação domiciliar, o chamado homeschooling, no âmbito do Município de Porto Alegre, não apresenta efetiva inconstitucionalidade.

Tal como restou assentado no julgamento do Tema 822-STF, a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurá-la com absoluta prioridade.

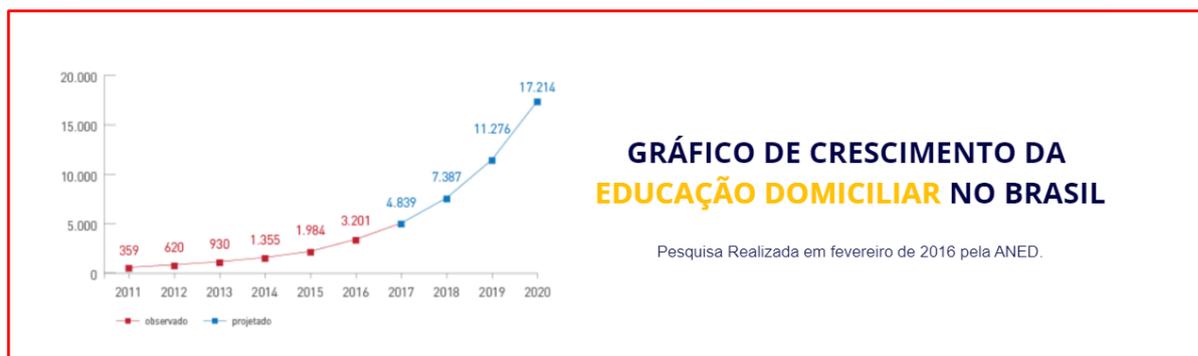
Contudo, deixou claro que a Carta Magna não veda de forma absoluta o ensino domiciliar. Ela apenas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional.

A par disso, a vedação do julgado atinge as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações, por esta razão, improcedem totalmente os argumentos lançados na inicial.

4 - DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E A COMPETÊNCIA ESTADUAL E MUNICIPAL NOS TERMOS DO TEMA 822/STF

9

Apesar de não existir um levantamento oficial sobre o número de famílias que adotam a Educação Domiciliar no Brasil, especialmente pelo fato de a prática não ser formalmente reconhecida, dados de uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) demonstram que, entre os anos de 2011 e 2018, houve um crescimento no patamar de 2000% de famílias praticantes de homeschooling no Brasil.



FONTE: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>

Atualmente, 7.500 (sete mil e quinhentas) famílias informaram que desenvolvem o ensino em casa, o que representa cerca de 15 (quinze) mil estudantes entre 4 e 17 anos².

² Educação Domiciliar cresce 2.000% no Brasil em 8 anos. Agência Brasil – Rádio Agência Nacional, atualizada em 31/03/2019 – 09h14. Disponível em:



FONTE: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>

Importante destacar que a *pandemia de covid-19*, é um dos fatores que demonstrou que o *homescooling* é uma opção viável e eficiente tal como o ensino tradicional, pois, de uma hora para outra, famílias por todo o Brasil estão conduzindo mais ativamente atividades escolares de seus filhos de dentro de casa.

10

É um cenário próximo àquele com o qual alguns movimentos e políticos que defendem a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil sonham há algum tempo, e que está sendo forçado temporariamente por medidas de isolamento social impostas pela *pandemia de coronavírus*.

No entanto, este cenário também demonstrou um aumento de denúncias – injustas – e processos judiciais promovidos pelos conselhos tutelares e promotorias públicas em face das famílias educadoras. Cabe ressaltar a experiência prática dos advogados signatários da presente nota, que atuam na defesa das famílias denunciadas.

O que se verifica é verdadeira “criminalização” das famílias educadoras, que não raras vezes são tratadas de forma humilhante por parte das autoridades e acusadas indevidamente de abandono intelectual, única e exclusivamente pela ausência da escolarização dos seus filhos.

Nestes casos, ainda, se verifica irrelevante a apresentação de provas – na maioria robustas, por meio de planos de ensino, apostilas, livros e outros materiais didáticos – de que a família adota o Ensino Domiciliar e está conferindo educação integral aos seus filhos.

O fato desta educação não ser por meio da escola, confere tratamento desproporcional às famílias que desejam estar envolvidas na direção do ensino formal de seus filhos. Não é forçoso relatar que, ante a ausência da regulamentação do homeschooling, muitas famílias acabaram sendo obrigadas a matricular seus filhos no ensino escolarizado, mesmo neste cenário de pandemia, em que as escolas permaneceram fechadas por mais de 13 meses, sujeitas ao ensino meramente remoto.

Tal situação apenas visa demonstrar que a legislação vigente não promove sua finalidade última, que é o pleno desenvolvimento do educando, mas apenas visa atender a formalização da escolarização.

No que diz com a competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para editar lei sobre o tema, verifica-se que esta é concorrente, não encontrando, portanto, qualquer óbice de constitucionalidade, uma vez que o Poder Legislativo Estadual e do Distrito Federal têm competência para legislar sobre educação e ensino.

Observe-se o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

No mesmo sentido, extrai-se do texto constitucional, em seu art. 23, inciso V, que **“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”**.

Como se percebe, a Constituição fixou essas matérias como objeto de competência concorrente. Do caput do art. 24 acima, podemos constatar que a União, os estados e o Distrito Federal possuem atribuição para desempenhar essa competência legislativa.

Porém não só eles, visto que essa previsão tem ainda de ser complementada pelo art. 30, incisos I e II, a seguir:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ante esse dispositivo, tanto a doutrina³ quanto a jurisprudência⁴ reconhecem que os três níveis federativos possuem competência concorrente: a União, os estados e o DF, por força do art. 24; e os municípios, quando envolver interesse local, por conta do art. 30.

Havendo competência de todos os entes sobre um mesmo tema, é necessário que a Constituição diga o que cada um fará no interior desse “condomínio legislativo”.

Foi o que o constituinte fez nos parágrafos do art. 24, os quais dispõem que, a princípio, competirá à União legislar sobre as normas gerais (§ 1º); já aos estados e ao Distrito Federal competirá o que a doutrina chama de competência suplementar, que se subdivide em dois tipos: competência complementar e competência supletiva.

Assim, caso a União, de fato, edite as normas gerais, competirá aos estados complementar a legislação, instituindo regras específicas no seu âmbito de atuação.

É a chamada competência complementar, prevista no § 2º do art. 24 da Constituição.

12

Todavia, quando a União silenciar, omitindo-se sobre as normas gerais, caberá aos estados e ao DF exercer a competência plena sobre a matéria (editando normas gerais e legislação complementar), no exercício da chamada competência supletiva (§ 3º do art. 24 da CRFB/88).

E quanto aos municípios? Qual o papel das municipalidades dentro do “condomínio legislativo” das competências concorrentes?

A resposta é retirada da leitura conjugada do art. 24 e do art. 30, dispondo esse último que, **havendo “interesse local” (inciso I), compete aos municípios “suplementar a legislação federal e estadual” (inciso II)**. Ou seja, a Constituição outorgou aos municípios o gênero (competência suplementar), abarcando as duas espécies: competência complementar e competência supletiva⁵.

Ainda, conforme já exposto, especificamente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que:

³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 901.

⁴ Vide, a título exemplificativo: STF, ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em: 30.11.2017.

⁵ ULIANO, André Borges. Da competência dos municípios para legislar supletivamente sobre educação domiciliar. Revista Brasileira de Direito Municipal [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v.21, n.75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37399>. Acesso em: 22 maio 2020.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, inexistindo legislação federal que regule a educação domiciliar no Brasil, a Constituição Federal, por meio de Projeto de Lei, permite o exercício de competência legislativa plena dos Estados, senão vejamos o disposto no §3º do art. 24 da Constituição Federal:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)***

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da educação domiciliar pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS não encontra qualquer óbice na Constituição Federal ou legislação infraconstitucional.

13

Ao contrário, visa contribuir para a eficácia plena da Constituição no que tange a educação integral, formação cívica e qualificação para o trabalho.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, firmou a tese de que a prática da educação domiciliar **não estaria vedada pela Constituição Federal**, exigindo que para sua regular implementação, que o Poder Legislativo garanta as ferramentas necessárias à fiscalização do ensino domiciliar ministrado, bem como que tais garantias deveriam compreender o respeito a padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino.

A Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre/RS e dá outras providências, traz segurança jurídica às famílias educadoras, bem como garantias sustentadas nos direitos humanos, conforme entendimento da Suprema Corte, ao mesmo tempo que honra também a jovem Valentina.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se a este Egrégia Corte:

(a) seja admitida a **INTERVENÇÃO** do requerente na qualidade de "*amicus curie*";

(b) no mérito, que a Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre/RS e dá outras providências, seja **DECLARADA CONSTITUCIONAL**; considerando-se Princípio da Presunção de Constitucionalidade.

Caso assim não entenda, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam respeitados os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça a prestação jurisdicional e devido processo legal, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Tudo como medida de

Justiça!

Pede Deferimento.

Porto Alegre (RS), 12 de maio de 2022.

pp. DENISE BALLARDIN
OAB/RS 47.784

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406093832



Habilitação

Atualizada em: 25/11/2020- 19:50:41

Verifique autenticidade do QR Code com o app [Vio](#)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2045804024




Nº REGISTRO 01410441396

VALIDADE 25/11/2025

1ª HABILITAÇÃO 23/08/2000

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

FILIAÇÃO CLAUDIO LUIS CORREA DA SILVA A MARLENE CORREA DA SILVA

CPF 820.561.370-20 DATA NASCIMENTO 09/07/1982

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 8081143615 SJS/II RS

NOME EMERSON CORREA DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO




RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097396



19:51

4G



Habilitação

Atualizada em: 25/11/2020- 19:50:41

Verifique autenticidade do QR Code com o app [Vio](#)

2045804024



OBSERVAÇÕES
A EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO

25/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45563865394
RS239790251

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN

CONTRAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406093843





**Ballardin
Darzone
Gomes**
ADVOGADOS

Denise Ballardín
OAB/RS 47.784

João Darzone Jr.
OAB/RS 51.036

Eduardo Ávila Gomes
OAB/RS 62.594

Procuração

OUTORGANTE: PSC – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE NO RIO GRANDE DO SUL, partido político com CNPJ n. 07.871.942/0001-94, com sede social na Rua dos Andradas, 1234, sala 1308, Bairro Centro, em Porto Alegre (RS), neste ato representado por seu presidente **EMERSON CORREA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Gestor Público, inscrito no CPF n. 820.561.370-20.

OUTORGADOS: BALLARDIN, DARZONE & GOMES – ADVOGADOS S/S, sociedade de advogados, com registro na OAB/RS sob o número 1.229, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.599.536/0001-63, representada por seus sócios **DENISE BALLARDIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 47.784, com CPF sob o n. 933.116.050-04, **JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 51.036, com CPF sob o n. 741.816.610-91 e **EDUARDO ÁVILA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 62.594, com CPF sob o n. 822.287.950-20, com sede social na Rua Independência, 181, salas 1501 e 1502, Centro de São Leopoldo (RS)

Pelo presente instrumento particular, o **OUTORGANTE** constitui e nomeia seus procuradores, nesta Comarca e onde mais preciso for, os **OUTORGADOS**, com aos quais confere os poderes contidos na cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", amplos poderes para o foro em geral, mais os especiais para receber e dar quitação, receber alvarás judiciais oriundos de quaisquer tipo de condenação inclusive de **PRECATÓRIOS** e/ou **RPV's**, transigir, desistir, acordar, renunciar, concordar com avaliações, requerer e dar recibos em qualquer repartição pública e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e todos os necessários para promover todos os atos executivos necessários para liquidação do feito, e em especial para representá-la em qualquer instância como amicus curie em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70085602407 tendo por objeto a Lei - Porto Alegre nº 13.029, de 14MAR22, que institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no âmbito municipal e dá outras providências.

Porto Alegre (RS), 11 de maio de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406093854





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	20 - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	PORTO ALEGRE - RS - Municipal		
Vigência:	Início: 14/04/2022 Final: 14/04/2023		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	18/04/2022
Protocolo/Código do requerimento:	761249642245		
Endereço:	RUA DR. OTÁVIO SANTOS, 570		
Complemento		Bairro:	JARDIM ITU SABARÁ
Número		CEP:	91210000
Município:	PORTO ALEGRE	UF:	RS
CNPJ:	07.871.942/0001-94		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(51) 99174-9904		
E-mail:	ver.emerson@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
EMERSON CORREA DA SILVA	PRESIDENTE	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
GILMAR NASCIMENTO DA CUNHA	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JANITO JORGE DOS SANTOS KEPPLER	SEGUNDO VICE- PRESIDENTE	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
VITOR HUGO MELLO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
BAYARD ALMADA	PRIMEIRO SECRETÁRIO	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
LUIZ MOACIR DA ROSA	TESOUREIRO-GERAL	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
DANIEL FURTADO	PRIMEIRO TESOUREIRO	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
FERNANDA DA CUNHA BARTH	PRIMEIRO VOGAL	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
ALEXANDRE DOS SANTOS PRATES	SEGUNDO VOGAL	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo
THIAGO TEIXEIRA RALDI	TERCEIRO VOGAL	14/04/2022 - 14/04/2023 / Ativo

Código de Validação	i7WM5uEbk+hfRuiq9l8RxSBVq/l=
Certidão emitida em	11/05/2022 16:54:53

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097407



TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Seção I - Do Nome, Denominação, Sede e Foro

Art. 1º - O Partido Social Cristão, adiante denominado pela sigla PSC, pessoa jurídica de direito privado, foi criado no dia 15 de maio de 1985, e teve seu registro definitivo deferido pela Justiça Eleitoral pela Resolução TSE nº 16.357 de 29/03/1990, com Estatuto arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, onde tem sede e foro.

Parágrafo único - A Comissão Executiva do Diretório Nacional poderá manter sedes administrativas em qualquer Estado da Federação.

Seção II - Da Regência e Finalidade

Art. 2º - O PSC reger-se-á:

I - por este Estatuto e tem como fundamento a Doutrina Social Cristã, onde o Cristianismo, mais do que uma religião, representa um estado de espírito que não segrega, não exclui, nem discrimina, mas que aceita a todos, independentemente de credo, cor, raça, ideologia, sexo, condição social, política, econômica ou financeira;

II - pelas normas constitucionais, partidárias e eleitorais vigentes.

Art. 3º - O PSC tem como finalidade garantir:

I - a defesa da vida desde a concepção;

II - a defesa da família como base da sociedade;

III - o respeito à dignidade da pessoa humana em primeiro lugar, procurando colocá-la acima de quaisquer valores, por mais importantes que eles sejam ou que possam ser;

IV - a defesa e a proteção dos animais e do meio ambiente;

V - a realização e execução de seu programa com base na Doutrina Social Cristã;

VI - a disciplina e fidelidade aos princípios programáticos, estatutários, as diretrizes, resoluções e deliberações do PSC aplicáveis a todos os seus filiados;

VII - o poder de definição, assegurado pela Constituição Federal, de sua estrutura interna, organização e funcionamento permanente em âmbito nacional;

VIII - a defesa e o respeito da soberania nacional, do regime político democrático e do pluripartidarismo;

IX - a defesa e o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, definidos na Constituição Federal; e,

X - a participação nos pleitos eleitorais que se realizarem em todos os níveis, único meio legítimo e pacífico para alcançar o poder e governar com as instituições democraticamente constituídas.

Seção III - Dos Símbolos e Do Número

Art. 4º - O PSC tem como símbolos:

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

I - o logotipo do peixe, com a sigla PSC em seu interior;

II - a bandeira, com fundo verde ou branco e o logotipo do peixe em verde ou branco;

III - as cores, verde e branca.

Parágrafo único - o número utilizado pelo PSC é o 20 (vinte).



Seção IV - Da Duração, Fusão, Incorporação e Extinção

Art. 5º - O PSC terá duração por tempo indeterminado.

§ 1º - O PSC poderá fundir-se com outros partidos, promover a incorporação de um ou mais partidos mediante aprovação de pelo menos dois terços dos votos dos membros da Convenção Nacional.

§ 2º - A extinção do PSC somente poderá ocorrer por decisão da Convenção Nacional, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos votos da totalidade dos convencionais com direito a voto ou por decisão judicial.

§ 3º - No caso de extinção do PSC, após a quitação de todo seu passivo, seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de noventa dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, bem como deverão proceder a devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário;

III - os demais ativos adquiridos com verbas de outros recursos serão destinados ao instituto ou a fundação mantida pelo PSC, órgão de cooperação instituído e que esteja recebendo os recursos do Fundo Partidário, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa, doutrinação e educação política, além de outros que guardem relação direta com essas premissas, nos termos da lei eleitoral em vigor.

TÍTULO II - PROCEDIMENTOS

Seção I - Da Filiação e Desligamento

Art. 6º - Poderão filiar-se ao PSC os eleitores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos políticos e que aceitem expressamente respeitar e cumprir a Doutrina Social Cristã, Manifesto e o Programa do PSC, este Estatuto, as suas Diretrizes, Resoluções e Deliberações aprovadas pela Comissão Executiva Nacional ou Convenções do Partido.

§ 1º - A filiação será feita perante o órgão executivo municipal do domicílio eleitoral do eleitor, mediante a apresentação da ficha de filiação do PSC, devidamente preenchida, assinada pelo eleitor e abonada por um membro já filiado.

§ 2º - A filiação também poderá ser feita na página eletrônica do PSC na Internet, desde que sejam preenchidas as exigências contidas no próprio sítio para esse tipo de filiação, onde a respectiva ficha deverá ser levada ao órgão executivo municipal do Partido no domicílio eleitoral do filiado para as providências legais.

§ 3º - Excepcionalmente, as filiações poderão ser feitas perante os órgãos executivos estaduais e nacional que, após o deferimento pelos mesmos, remeterão as fichas para os órgãos executivos municipais com a finalidade única de constarem das listagens a serem encaminhadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



§ 4º - Considera-se aceita a filiação, para todos os efeitos, a partir da data do deferimento na ficha de filiação pelos órgãos executivos municipais, estaduais ou nacional, com a entrega do comprovante ao filiado.

§ 5º - Assinada a ficha de filiação pelo eleitor este declara, expressamente, sua anuência com as disposições previstas neste Estatuto, bem assim quanto as normas diretrizes e orientações partidárias vigentes.

Art. 7º - Nas datas estabelecidas pela lei partidária em vigor, o PSC, por seus órgãos executivos municipais, estaduais ou nacional, restritos às responsabilidades de cada esfera, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na zona eleitoral, da qual constarão, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações, conforme a legislação eleitoral em vigor.

Art. 8º - Não serão aceitos os pedidos de filiação ao PSC, daqueles que:

I - estiverem com os seus direitos políticos suspensos por decisão judicial com o trânsito em julgado;

II - pretendam realizar filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o PSC.

§ 1º - O pedido de filiação em desacordo com o disposto nos incisos deste artigo poderá ser impugnado por qualquer filiado, perante o órgão executivo municipal no prazo de três dias corridos, contados da data em que for dada publicidade do pedido de filiação.

§ 2º - Será garantido ao impugnado o exercício da ampla defesa, se desejar, também no mesmo prazo.

§ 3º - Decorrido esse prazo, com ou sem a contestação do impugnado o órgão executivo municipal decidirá dentro dos próximos dez dias, cabendo recurso contra essa decisão à Instância Superior, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da ciência do recorrente.

§ 4º - A Comissão Executiva Nacional é a instância máxima para decidir sobre este tipo de recurso.

I - A Comissão Executiva Nacional sempre que julgar necessário determinará a realização de recadastramento de filiados.

Parágrafo único - No recadastramento de filiados serão observados os mesmos critérios exigidos para filiação.

Art. 9º - Em caso de transferência de domicílio eleitoral, o filiado deverá fazer comunicação ao órgão executivo municipal do PSC do antigo e do atual domicílio eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias a validar a transferência de sua filiação, conforme legislação vigente.

Art. 10 - O filiado que desejar desligar-se do PSC, deverá observar a legislação eleitoral em vigor.

Art. 11 - O cancelamento da filiação será imediato nos seguintes casos:

I - morte;

II - expulsão;

III - perda dos direitos políticos;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



IV – comportamento público e notório que atente contra a imagem, Programa, Manifesto, Estatuto, Diretrizes, Resoluções, Deliberações, Órgãos e Dirigentes do PSC.

V – Não atendimento ao chamado ou aos requisitos do recadastramento, que se refere o artigo 8º, §4º, inciso I, deste Estatuto.

Parágrafo Único – A pena fundamentada nos incisos II, III, IV e V, será comunicada por escrito ao atingido sempre no último endereço por ele indicado em seu cadastro.

Seção II - Dos Direitos e Deveres dos Filiados

Art. 12 - São direitos dos filiados ao PSC:

I – votar e ser votado nas convenções para escolha dos membros dos órgãos diretivos e executivos, observadas a diretrizes a serem fixadas para as convenções, sem que tenha contra si processo administrativo em curso ou que tenha sofrido sanção, independentemente de sua natureza, nos doze meses anteriores à convocação e esteja em dia com a sua contribuição partidária prevista neste Estatuto;

II – ser escolhido em convenção para disputar os cargos eletivos pelo PSC nos pleitos eleitorais, observadas as disposições contidas neste Estatuto;

III – participar ativamente das atividades partidárias e suas campanhas eleitorais.

Art. 13 - São deveres dos filiados ao PSC:

I – respeitar e fazer cumprir o Manifesto, Programa, Estatuto, Diretrizes, Resoluções e Deliberações do PSC;

II – participar ativamente das eleições, fazer campanha e votar nos candidatos escolhidos em convenção pelo PSC, observando o cumprimento das diretrizes partidárias para aquela eleição;

III - manter conduta ética, proba e moral compatível com as suas responsabilidades nos órgãos e no exercício de mandato eletivo, cargo de confiança ou função pública.

IV – manter relações de urbanidade e respeito com os dirigentes partidários, os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados.

V – comparecer às reuniões e atividades partidárias.

VI – respeitar as decisões partidárias em todas as esferas;

VII – pagar pontualmente a contribuição financeira partidária, conforme valores estipulados em resolução, e participar das campanhas de arrecadação de fundos para o PSC.

VIII – manter atualizado seus dados perante o órgão partidário correspondente ao seu domicílio eleitoral e, na falta deste, perante o órgão hierárquico imediatamente superior.

IX – acompanhar a divulgação realizada pelo PSC nos meios físicos e virtuais utilizados dos atos e normativos partidários, notadamente as resoluções, diretrizes e deliberações

Seção III - Da Fidelidade, Disciplina Partidária e Penalidades

Art. 14 – Os filiados ao PSC que:

I - faltarem com a ética;

II – faltarem com seus deveres de disciplina e fidelidade;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

III - desrespeitarem os princípios programáticos, doutrinários, estatutários, diretrizes, resoluções e deliberações;

IV - violarem os deveres listados no artigo anterior;

V - deixarem de comparecer sem justificativa a duas ou mais convenções consecutivas.

VI - Deixarem, no caso de membros de comissão executiva, de comparecer a três ou mais reuniões consecutivas;

VII - praticarem atos de improbidade no exercício de mandatos executivos, legislativos, cargos ou funções de confiança na administração pública, por decisão transitada em julgado estarão sujeitos às seguintes medidas:

a - advertência;

b - suspensão, por seis meses a um ano;

c - destituição do cargo que ocupar em órgão partidário;

d - perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo;

e - cancelamento do registro de candidatura;

f - desligamento da bancada por até doze meses, na hipótese de parlamentar;

g - expulsão.

§ 1º - Aplica-se a advertência e a suspensão, às infrações contra a falta ao dever de disciplina partidária.

§ 2º - Incorre na destituição do cargo que ocupar em órgão partidário e/ou na perda da indicação para representação partidária nas Casas Legislativas, para função pública, o responsável por improbidade no seu exercício ou na hipótese dos incisos V e VI desse artigo.

§ 3º - Ocorrerá a expulsão, com cancelamento de filiação, nos casos de infidelidade, ofensa aos princípios programáticos, doutrinários, infrações às disposições estatutárias, diretrizes, resoluções, deliberações, ofensas contra a legenda, dirigentes partidários, detentores de cargos eletivos, ou qualquer outra de extrema gravidade.

§ 4º - As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido tenha recebido em nome do PSC, inclusive, a representação parlamentar.

§ 5º - a perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo ou cancelamento do registro de candidatura e expulsão, ocorrerá nos casos de desrespeito ao Manifesto, Programa, Estatuto, diretrizes, resoluções e deliberações do PSC.

§ 6º - Aos representados será assegurado o devido processo legal observadas as disposições previstas neste Estatuto a respeito da matéria

Seção IV - Do Processo para Apuração das Infrações e Aplicação das Penalidades aos Filiados.

Art. 15 - O processo para apuração e aplicação das penalidades aos filiados, terá início e julgamento no órgão executivo municipal correspondente ao domicílio eleitoral do representado ou perante a Comissão Executiva Nacional.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



§ 1º - A representação deverá ser subscrita por um dos membros dos órgãos do Partido, de qualquer nível, contendo sob pena de indeferimento de plano, nome, identificação, qualificação, endereço completo e as provas sobre os fatos alegados.

§ 2º - Recebida a representação, o Presidente do órgão nomeará uma Comissão de Ética e notificará o representado para apresentar defesa, se quiser, no prazo de cinco dias corridos, contados da data em que receber a notificação, a qual poderá ser feita por correio eletrônico ou via postal, com AR (Aviso de Recebimento), sempre remetidas ao último endereço cadastral fornecido pelo filiado.

§ 3º - Decorrido o prazo descrito no parágrafo anterior, com ou sem a resposta, a Comissão de Ética apresentará em até dez dias corridos seu relatório para julgamento pelo órgão competente, que decidirá nos próximos dez dias corridos.

§ 4º - Das decisões dos órgãos hierarquicamente inferiores caberá recurso sem efeito suspensivo para o órgão superior, no prazo de cinco dias corridos, contados da data em que o recorrente tomar ciência da decisão.

§ 5º - A Comissão Executiva Nacional poderá, em qualquer fase e a qualquer tempo, avocar para si, processos disciplinares, iniciados em qualquer outra instância partidária, ou dar início e concluir o mesmo, como órgão de última instância nestes casos.

TÍTULO III – ORGANIZAÇÃO

Seção I – Dos Órgãos, Hierarquia, Composição, Competência nos Níveis Nacional, Estadual e Municipal, Escolha de seus Membros e Duração dos Mandatos.

Art. 16 – São Órgãos do PSC:

I – Convenção Nacional: instância de deliberação suprema, constituída pelos membros do Diretório Nacional eleitos em convenção;

II – Diretório Nacional: órgão de deliberação política nacional composto por sessenta e três membros efetivos mais trinta e dois membros como suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, para um mandato de quatro anos podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, juntamente com o mandato do seu órgão executivo, por decisão de dois terços da Comissão Executiva Nacional;

Parágrafo único: A composição do Diretório Nacional estabelecida acima passará a valer a partir da eleição subsequente a vigência desse Estatuto.

III – Comissão Executiva Nacional: órgão de deliberação, direção, ação, execução e administração nacional do PSC, eleita pelo Diretório Nacional, para um mandato de quatro anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, juntamente com o mandato do Diretório Nacional, composta por quinze membros efetivos e cinco suplentes, incluindo os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que poderão ocupar as duas primeiras vagas de vogal, respectivamente, assim constituída: a – um Presidente; b – um Primeiro Vice-Presidente; c – um Segundo Vice-Presidente; d – um Terceiro Vice-Presidente; e – um Secretário Geral; f – um Primeiro Secretário; g – um Segundo Secretário; h – um Tesoureiro Geral; i – um Primeiro Tesoureiro; j – um Primeiro Vogal ou Líder na Câmara dos Deputados; l – um Segundo Vogal ou Líder no Senado Federal; m – um Terceiro Vogal; n – um Quarto Vogal; o – um Quinto Vogal; e, p – um Sexto Vogal.

§ 1º – No caso de vacância de membros efetivos ou suplentes da Comissão Executiva Nacional, os lugares serão preenchidos por decisão e critério da própria Comissão Executiva Nacional, dentre os membros eleitos do respectivo Diretório Nacional, com exceção dos vogais líderes do PSC na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



§ 2º - A Comissão Executiva Nacional, a seu critério, poderá escolher uma personalidade importante, dentre os filiados do PSC, para ocupar o cargo de Presidente de Honra, com direito a voz e voto na Convenção Nacional, Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional e no âmbito estadual.

§ 3º - A Comissão Executiva Nacional, de forma excepcional, poderá reunir-se em qualquer unidade da Federação quando convocada, por qualquer meio, por seu Presidente ou por dois terços de seus membros, para deliberar sobre matéria urgente.

IV - Convenção Estadual: órgão de deliberação máxima no âmbito estadual, constituída pelos membros do Diretório Estadual.

V - Diretório Estadual: órgão de deliberação política nos estados, composto por vinte e um membros efetivos, mais um terço como suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

VI - Comissão Executiva Estadual: órgão de direção, ação, execução, organização e administração do PSC nos estados, eleita pelo Diretório Estadual para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, composta por onze membros, eleitos pelo Diretório Estadual, assim constituída: a - um Presidente; b - um Primeiro Vice-Presidente; c - um Segundo Vice-Presidente; d - um Secretário Estadual; e - um Primeiro Secretário; f - um Tesoureiro Estadual; g - um Primeiro Tesoureiro; h - um Primeiro Vogal ou Líder na Assembleia Legislativa; i - um Segundo Vogal; j - um Terceiro Vogal; e, l - um Quarto Vogal;

VII - Convenção Municipal: órgão de deliberação maior nos municípios, constituída pelos membros dos Diretórios Municipais;

VIII - Diretório Municipal: órgão de deliberação política nos municípios, composto por quinze membros efetivos, mais um terço como suplentes eleitos pelo Diretório Estadual, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

IX - Comissão Executiva Municipal: órgão de direção, ação, execução, organização e administração do PSC nos municípios, eleita pelo Diretório Municipal para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, composta por sete membros, assim constituída: a - um Presidente; b - um Vice-Presidente; c - um Secretário; d - um Tesoureiro; e - um Primeiro Vogal ou Líder na Câmara dos Vereadores; f - um Segundo Vogal; e, g - um Terceiro Vogal;

§ 1º - No Distrito Federal, para efeito de organização e funcionamento, o PSC será constituído apenas pelo órgão estadual, na mesma forma prevista pelos incisos IV, V e VI, deste artigo;

§ 2º - Somente serão considerados Diretórios Partidários aqueles que eleitos na forma expressamente prevista neste Estatuto e deverão observar as disposições Estatutárias, normas, orientações e diretrizes partidárias, sob pena de intervenção e/ou destituição.

§ 3º - Aqueles que passam a compor o órgão partidário de determinada circunscrição, devidamente filiados, ratificam observarem e respeitarem as previsões Estatutárias, além das normas, orientações e diretrizes partidárias.

§ 4º - No caso de vacância de membros da Comissão Executiva Estadual ou Municipal, os lugares serão preenchidos por decisão e critério da própria Comissão Executiva correspondente, dentre os membros eleitos do respectivo Diretório, com exceção dos vogais líderes do PSC nas Casas Legislativas.

X - Comissão de Ética: órgão corregedor, constituído por três membros, eleitos em convenção ou nomeados pelo presidente do respectivo Órgão Executivo, da circunscrição;

XI - Fundação da Liberdade Econômica: órgão de cooperação subordinado diretamente à Comissão Executiva Nacional, destinado a divulgação dos estudos, pesquisas, promoção da educação, doutrinação e formação política;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097418



Parágrafo Único: A Fundação da Liberdade Econômica, será o órgão do PSC responsável pela aplicação de no mínimo vinte por cento do total do Fundo Partidário que o Partido venha a receber, a quem caberá prestar contas, na forma da lei vigente.

XII – O PSC JOVEM, órgão de apoio subordinado diretamente a Comissão Executiva da sua circunscrição será composto por 7 membros, designados pelo órgão ao qual é subordinado, assim constituído: 01 (um) Coordenador (a) Geral; 01 (um) Coordenador (a) Executivo; 01 (um) Coordenador (a) de Mobilização; 01 (um) Coordenador (a) de Comunicação; 01 (um) Coordenador de Eventos; 01 (um) Coordenador (a) de Intercâmbio; 01 (um) Coordenador (a) de Filiação.

XIII – O PSC MULHER, órgão de apoio subordinado diretamente a Comissão Executiva da sua circunscrição, composto por 7 membros, designados pelo órgão ao qual é subordinado, assim constituído: I – 01 (uma) Coordenadora Geral; 01 (uma) Coordenadora Executiva; 01 (uma) Coordenadora de Mobilização; 01 (uma) Coordenadora de Comunicação; 01 (uma) Coordenadora de Eventos; 01 (uma) Coordenadora de Intercâmbio; 01 (uma) Coordenadora de Filiação.

XIV - A Comissão Executiva Nacional, por decisão favorável de dois terços de seus membros com direito a voto, poderá assegurar a criação de órgãos de apoio no âmbito do PSC.

XV – Os órgãos de administração do PSC, em todos os níveis, serão dotados de personalidade jurídica própria, obrigando-se os respectivos dirigentes a promover, na forma da lei, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a abertura de conta corrente em estabelecimento bancário e demais anotações legais.

Seção II – Da Competência dos Membros da Comissão Executiva

Art. 17 – Compete aos membros da Comissão Executiva Nacional e no que couber aos demais:

a) Compete ao Presidente:

I - representar o PSC em juízo ou fora dele, nos atos e contratos de qualquer natureza ou finalidade, podendo advogar pelo Partido, se habilitado, ou constituir procurador;

II – credenciar os delegados para representar o PSC perante a Justiça Eleitoral de sua circunscrição;

III - assinar conjuntamente com o Tesoureiro: cheques, movimentação de contas bancárias e movimentação financeira;

IV – autorizar despesas e seu respectivo pagamento;

V - admitir e demitir pessoal necessário aos serviços;

VI - dirigir-se às autoridades públicas para solicitar providências de qualquer natureza;

VII - convocar e presidir as convenções, reuniões extraordinárias e fixar calendário das reuniões ordinárias da Comissão Executiva e do Diretório;

VIII - exigir dos dirigentes partidários e parlamentares o fiel cumprimento de suas funções;

IX - convocar os suplentes, em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos dos órgãos partidários;

X - dirigir o PSC de acordo com o Estatuto, diretrizes, resoluções e deliberações dos seus órgãos;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



XI - zelar com a ajuda do Secretário Geral, podendo indicar preposto, para que o endereço do partido na Internet traduza fielmente as propostas políticas, ideológicas, programáticas e doutrinárias do PSC.

Parágrafo Único – Nas suas faltas ou impedimentos será o Presidente substituído, sucessivamente, por um dos Vice-Presidentes e pelo Secretário Geral.

Art. 18 – Compete aos Vice-Presidentes:

- I – substituir, em seus impedimentos ou ausência o Presidente;
- II – colaborar com o Presidente na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;
- III – exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo Presidente, e sempre que necessário;
- IV - representar o presidente e o partido perante organismos internacionais;
- V - planejar a participação do partido em eventos internacionais;
- VI - representar o presidente e o partido perante os demais partidos políticos;
- VII - planejar, orientar e sugerir aos membros do partido as missões da legenda nos aspectos afinentes aos interesses da atividade partidária.
- VIII - planejar as ações partidárias de curto e médio prazos com vista à divulgação e consolidação da doutrina cristã e diretrizes do partido na sociedade;

Art. 19 – Compete ao Secretário-Geral Nacional, Estadual e Municipal:

- I – substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;
- II – representar o PSC perante a Justiça Eleitoral, na circunscrição;
- III - manter sob sua guarda os livros de atas das convenções e reuniões do Partido na circunscrição;
- IV – organizar as convenções, redigir suas atas e registrá-las;
- V – organizar o acervo, divulgar as atividades partidárias e publicar os atos oficiais do PSC;
- VI- coordenar as atividades administrativas do PSC, assegurando o cumprimento de decisões da Comissão Executiva e demais instâncias partidárias;
- VII – organizar e manter os cadastros de filiados, membros de diretórios, comissões executivas, convencionais, parlamentares e demais autoridades do PSC no exercício de mandatos executivos ou ocupantes de cargos em comissão na administração pública.

Parágrafo único – Nas suas faltas e impedimentos será o Secretário-Geral substituído pelo 1º ou 2º Secretário, e o Secretário Municipal pelo Vogal.

Art. 20 – Compete ao Tesoureiro-Geral Nacional, Estadual e Municipal:

- I - receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, juntamente com o Presidente, os bens, recursos financeiros e valores do PSC;
- II - efetuar os pagamentos devidamente autorizados pelo Presidente;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



III - assinar juntamente com o Presidente toda a movimentação bancária e financeira do PSC, ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira do Partido;

IV - manter escrituração contábil do PSC, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

V - prestar contas junto com o Presidente à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, no prazo fixado pela lei eleitoral e partidária;

VI - remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida na legislação eleitoral e partidária, balancetes de verificação referentes ao período legal, de acordo com a legislação em vigor;

VII - manter em dia o cadastro dos membros do PSC, para fins de contribuição partidária.

Parágrafo único - Na sua falta e impedimento será substituído pelo 1º Tesoureiro, e o Tesoureiro Municipal pelo Vogal.

Art. 21 - Compete aos Vogais participar das reuniões do órgão de sua circunscrição com direito a voz e voto nas decisões a serem tomadas.

Art. 22 - As atribuições acima serão praticadas, no que couber, em suas respectivas circunscrições: Nacional, Estadual e Municipal.

Seção III - Dos Órgãos de Cooperação e Apoio

Art. 23 - A Fundação da Liberdade Econômica, instituída pelo PSC é órgão de cooperação do Partido, subordinada a Comissão Executiva Nacional, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa, doutrinação e educação política, além de outros que guardem relação direta com essas premissas, na forma do seu Estatuto.

Art. 24 - A Fundação da Liberdade Econômica, pessoa jurídica de direito privado, subordinada à Comissão Executiva Nacional, tem duração indeterminada, sem fins lucrativos e terá sede na Capital da República;

Art. 25 - O Estatuto da Fundação disporá sobre sua organização, competência e responsabilidade de seus membros;

Art. 26 - Todos os membros que compõe os Conselhos da Fundação devem estar filiados ao PSC e a eles se aplicam todas as disposições desse Estatuto.

Art. 27 - Até o dia 31 de março de cada ano, a Fundação deverá remeter a Comissão Executiva Nacional sua prestação de contas com todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo único: No caso de instituto aplicam-se, no que couber, as mesmas regras dispensadas a fundação.

Art. 28 - O PSC Jovem é órgão de apoio e tem como finalidade precípua:

I - difundir a doutrina política adotada pelo PSC;

II - incentivar a participação política de jovens visando à ampliação dos quadros do Partido e a formação de novas lideranças;

III - planejar, coordenar, executar e apoiar estudos, projetos, pesquisas e ações voltadas para o atendimento ao jovem, objetivando o seu pleno desenvolvimento como cidadão;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

IV - apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas nas áreas política, econômica e social, destinados à divulgação, debate e discussão de temas ligados à juventude, à sua formação profissional e ao seu desenvolvimento.

V - fomentar o desenvolvimento político da juventude, visando a sua integração na vida pública brasileira.

VI - a realização e execução de seu programa com base na Doutrina Social Cristã;

VII - a defesa e o respeito da soberania nacional, do regime político democrático e do pluripartidarismo;

VIII - a defesa e o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, definidos na Constituição Federal, da ecologia e do ambiente; e,

IX - a participação do PSC JOVEM nos pleitos eleitorais que se realizarem em todos os níveis, único meio legítimo e pacífico para alcançar o poder e governar com as instituições democraticamente constituídas.

Parágrafo único: Podem ingressar no PSC JOVEM, os eleitores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos políticos, com faixa etária entre 16 e 35 anos e que aceitem expressamente respeitar e cumprir a Doutrina Social Cristã, o Manifesto, Programa e o do Estatuto PSC, as suas Diretrizes, Resoluções e Deliberações aprovadas pela Comissão Executiva Nacional ou Convenções do Partido.

Art. 29 - O PSC Mulher é órgão de apoio e tem como finalidade precípua:

I - procurar meios motivadores para inserir a mulher na vida política, em conformidade com as diretrizes estatutárias do PSC e a Constituição Federal;

II - levantar, analisar e debater as questões de interesse da sociedade, especialmente as que afetam diretamente a família e a mulher, incentivando-a a se organizar em defesa e garantia de seus direitos;

III - proporcionar meios para a capacitação da mulher, visando à formação de lideranças nas áreas pública, privada, terceiro setor e o exercício de mandatos eletivos;

IV - elaborar estudos, pesquisas e consultas para subsidio aos parlamentares do PSC visando a apresentação de Projetos de Lei de defesa do interesse das mulheres; e

V - atuar junto aos órgãos públicos e privados para assegurar os direitos e garantias bem como a proteção da mulher contra qualquer ato discriminatório ou de segregação.

Seção IV- Das Convenções para Eleição dos Diretórios e Comissões Executivas.

Art. 30 - As convenções deverão ser presididas pelos Presidentes dos respectivos Órgãos Executivos ou em caso de impedimento por um de seus membros, escolhidos no início da reunião.

Parágrafo único - As Convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas somente serão consideradas válidas as deliberações com a presença da maioria de seus membros ou pelo *quorum* especial previsto neste Estatuto para cada caso.

Art. 31 - Para convocação das convenções deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - publicação de edital na sede do Partido e em jornal local, com antecedência mínima de oito dias, indicando data, hora e local da convenção e a pauta de deliberação;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020



Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

II - ou notificação pessoal dos convencionais, no mesmo prazo.



Art. 32 – O registro das chapas completas para a eleição dos diretórios será admitido até setenta e duas horas antes convenção, devendo o requerimento ser protocolado na sede do Partido, na circunscrição correspondente.

Parágrafo único: Se duas ou mais chapas estiverem concorrendo, será vencedora a que alcançar oitenta por cento dos votos.

Art. 33 - As deliberações nas convenções do PSC serão aprovadas por voto, admitindo-se nas convenções estaduais e nacional a tomada de decisões por aclamação, quando houver apenas uma chapa registrada ou a matéria em pauta não for conflitante.

Parágrafo Único - Em qualquer caso é permitida a declaração de voto, não sendo permitido o voto por procuração, nem o voto cumulativo.

Art. 34 – Apurado o resultado o Diretório Nacional eleito será empossado pelo Presidente da Convenção e reunir-se-á, imediatamente, para eleição e posse da sua Comissão Executiva Nacional.

§ 1º - O Órgão Estadual, provisório ou definitivo, deverá reunir-se em até quinze dias úteis, após comunicação da Comissão Executiva Nacional, para dar posse ao diretório eleito.

§ 2º- O Diretório Estadual empossado reunir-se-á, imediatamente, para eleição e posse da sua Comissão Executiva Estadual.

§ 3º - O Órgão Municipal, provisório ou definitivo, deverá reunir-se em até quinze dias úteis, após comunicação da Comissão Executiva Estadual, para dar posse ao diretório eleito.

§ 4º - O Diretório Municipal empossado reunir-se-á, imediatamente, para eleição e posse da sua Comissão Executiva Municipal.

§ 5º - Após as eleições e posses as Comissões Executivas, estadual ou municipal, deverão, imediatamente, registrar as atas em cartório e enviar em até dez dias úteis para a Comissão Executiva hierarquicamente superior para anotações junto à Justiça Eleitoral.

§ 6º - Juntamente com a eleição dos membros dos órgãos executivos, os diretórios estaduais e municipais poderão eleger até dois delegados filiados ao PSC para atuação junto a Justiça Eleitoral da sua circunscrição.

§ 7º - Para anotações dos Diretórios Estaduais e Municipais perante os Tribunais Regionais Eleitorais da circunscrição, será indispensável à juntada da cópia respectiva atas, registradas em cartório, de eleição do Diretório e suas Comissões Executivas, sob pena de indeferimento do pedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 35 – Qualquer impugnação às Convenções para escolha dos membros dos diretórios municipais e estaduais será processada e julgada na forma a ser estabelecida pela resolução da Comissão Executiva Nacional que autorizar a respectiva convenção.

Seção V - Das Comissões Provisórias

Art. 36. Nos Estados e no Distrito Federal, se não houver Diretório Estadual organizado, a Comissão Executiva Nacional designará uma Comissão Estadual Provisória, composta por onze membros, com função executiva e investida com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Estadual, para organizar e dirigir o Partido, que poderá ter vigência máxima de cento e oitenta dias, quando deverá haver eleição para a escolha dos membros do órgão definitivo, nos termos deste Estatuto e da legislação em vigor.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



Art. 37 - Nos municípios onde não houver Diretório Municipal organizado a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Estadual Provisória designará uma Comissão Municipal Provisória, composta por até sete membros, eleitores do município, com função executiva e investida com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Municipal, para organizar e dirigir o Partido, que poderá ter vigência máxima de cento e oitenta dias, quando deverá haver eleição para a escolha dos membros do órgão definitivo, nos termos deste Estatuto e da legislação em vigor.

§ 1º - Em casos excepcionais, desde que fundamentado o Partido poderá requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, nos termos deste Estatuto e da legislação em vigor.

§ 2º - As convenções, porventura realizadas sem autorização expressa, baixada por Resoluções da Comissão Executiva do Diretório Nacional, são nulas e seus atos, tidos por insubsistentes para todos os fins e efeitos legais.

Seção VI- Das Infrações e Penalidades aos Órgãos do PSC

Art. 38 - Os órgãos do PSC não intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores, exceto para:

- I - garantir o direito das minorias;
- II - manter a integridade partidária;
- III - assegurar o desempenho político-eleitoral do Partido, levando-se em consideração que o PSC terá sempre como meta alcançar no mínimo cinco por cento dos votos para eleição na Câmara dos Deputados;
- IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos que contrariem as diretrizes superiores;
- V - preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos superiores;
- VI - assegurar a disciplina partidária;
- VII - normalizar a gestão financeira e sua escrituração contábil;
- VIII - normalizar o controle das filiações partidárias.

Art. 39 - O pedido de Intervenção será examinado pelo Órgão Executivo hierarquicamente superior, podendo a Comissão Executiva Nacional avocar para si a deliberação.

§ 1º - O órgão partidário representado será notificado por e-mail, via postal por AR, ou outros meios, para apresentar defesa no prazo de cinco dias corridos, contados da data em que receber a notificação.

§ 2º - O Órgão Executivo, após a apresentação da defesa, abrirá vista para a Comissão de Ética se manifestar em até dez dias para, em seguida, submeter o processo à deliberação da Comissão, que decidirá, nos dez dias corridos.

§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta da Executiva hierarquicamente superior, devendo do ato constar a designação de Comissão Interventora, composta por cinco membros e o prazo de duração.

§ 4º - O prazo da intervenção poderá ser prorrogado, por ato da Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



§ 5º - As Comissões Interventoras entrarão no exercício pleno de suas funções, a partir da decisão da Executiva, que a designou.

§ 6º - As intervenções serão comunicadas à Justiça Eleitoral para as devidas anotações.

§ 7º Cessadas as causas determinantes da intervenção, o órgão poderá voltar a funcionar, mesmo antes do prazo estabelecido.

Art. 40 – O Diretório ou qualquer outro órgão partidário poderá ser dissolvido quando for responsável por violação dos princípios programáticos, das normas estatutárias, da falta de contribuição financeira obrigatória, ou por desrespeito às deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo a pena aplicada pelos órgãos executivos superiores.

§ 1º - Poderá também ser decretada a dissolução do Diretório ou de outro órgão partidário, desde que observado o devido processo legal tal como previsto neste Estatuto, quando não houver a comprovação dos seguintes itens:

I - Nos órgãos municipais:

a) Manter um cadastro de filiados ao PSC, de no mínimo dois por cento dos eleitores com domicílio nos Municípios com até quinhentos mil eleitores e um por cento nos demais, através das listagens encaminhadas à Justiça Eleitoral ou outro meio de comprovação;

b) Desempenho eleitoral de no mínimo cinco por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Vereadores;

c) Prestações de contas do PSC foram prestadas regularmente, com o envio do protocolo para Comissão Executiva Estadual;

d) Que os dirigentes estão em dia com suas contribuições partidárias.

II – Nos órgãos estaduais:

a) Que possui diretórios municipais em pelo menos trinta por cento dos municípios;

b) Desempenho eleitoral de no mínimo três por cento dos votos dados na última eleição para Câmara dos Deputados;

c) Prestações de contas do PSC foram prestadas regularmente e o protocolo enviado à Comissão Executiva Nacional;

d) Que os dirigentes estão em dia com suas contribuições partidárias.

§ 2º - Considera-se imediatamente dissolvido o órgão partidário no caso de a maioria absoluta dos seus membros subscreverem requerimento de renúncia às funções partidárias.

§ 3º - Da decisão de dissolução por intervenção caberá recurso no prazo de cinco dias. Nos casos de decisão judicial ou mantida a decisão de dissolução a comissão executiva do órgão hierarquicamente superior fica autorizada a nomear uma comissão provisória e assinalará prazo nunca superior a cento e oitenta dias para a realização de eleição do novo Diretório.

§ 4º - Em caso de dissolução do Diretório Nacional a Comissão Executiva Nacional permanecerá constituída com a finalidade de convocar uma Convenção Nacional para a eleição de novo Diretório no prazo máximo de noventa dias.

§ 5º - Apenas em caso de dissolução por insuficiência do número de membros fica autorizada a Comissão Executiva hierarquicamente superior a nomear um Diretório para completar a vigência restante do mandato do Diretório dissolvido.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097429



TÍTULO IV – CANDIDATOS E COLIGAÇÕES

Seção I - Da Escolha de Candidatos a Cargos Eletivos

Art. 41 - O filiado que desejar concorrer a algum cargo eletivo deverá estar filiado ao PSC no prazo em que a lei estabelecer, ser escolhido em convenção realizada para tal finalidade, estar em dia com suas obrigações partidárias, inclusive, as contribuições financeiras.

Parágrafo Único – Deverá também assinar:

I – 'Termo de Compromisso de Fidelidade ao PSC', se comprometendo a respeitar e fazer cumprir o Manifesto, o Programa, a Doutrina Social Cristã, o Estatuto, as Diretrizes, Resoluções e Deliberações baixadas pelo Partido, além de exercer com probidade e ética o mandato para o qual seja eleito;

II – 'Termo de Compromisso de Renúncia de Mandato', reconhecendo que se eleito o mandato pertence ao PSC, a quem autoriza ingressar junto à Casa Legislativa correspondente ou à Justiça para reaver o cargo, caso venha a deixar o Partido durante o exercício do mandato;

III – 'Termo de Compromisso de Indenização ao PSC' reconhecendo que se eleito o mandato pertence ao Partido, a quem autoriza cobrar uma indenização, caso venha a deixar a legenda durante o mandato, cujo valor fixado para todos os efeitos será aquele correspondente aos gastos de sua campanha conforme declarado na prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – 'Termo de Responsabilidade de Campanha', se responsabilizando por eventual ação com pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de ato praticado em campanha eleitoral, ou fora dela, pelo candidato, colaboradores ou militantes sob sua responsabilidade, a quem caberá suportar integralmente, ficando excluídos de quaisquer responsabilidades, tanto o PSC, quanto seus dirigentes.

V – 'Termo de Fechamento de Questão', se comprometendo a acompanhar as decisões tomadas em reuniões conjunta da Bancada com a Comissão Executiva do nível correspondente, aprovada pela maioria absoluta de cada órgão, excetuando-se aqueles que por motivos de consciência ou de convicções religiosas tenham posição diversa, devendo submeter suas razões ao conhecimento e à apreciação da reunião.

Parágrafo Único – O órgão executivo do nível correspondente receberá as listas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais para submeter à deliberação da Convenção correspondente, "ad referendum" da Comissão Executiva Nacional.

Art. 42 – As Convenções para a escolha de candidatos poderão ser realizadas em qualquer parte do território nacional.

Seção II - Da Formação de Coligações Partidárias

Art. 43 – A Comissão Executiva Nacional, até cento e oitenta dias antes das eleições, editará resolução, a ser publicada no Diário Oficial da União, estabelecendo as diretrizes gerais e normas complementares para escolha dos candidatos, formação de coligações e alianças partidárias nacional, estaduais e municipais.

§ 1º - Será permitida a coligação, nos termos da lei em vigor, observada as diretrizes legitimamente baixadas pelo PSC, para aquelas eleições.

§ 2º - O descumprimento das diretrizes estabelecidas por Resolução Nacional autoriza a imediata intervenção no órgão partidário que desrespeitar a deliberação superior, tornando-se sem efeito ou insubsistente os atos em contrário por ele praticados.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

§ 3º - No caso de intervenção, a Comissão Executiva nomeará uma Comissão Interventora que atuará na circunscrição, e que dirigirá os trabalhos sobre a formação de Coligações e escolha de candidatos.

Seção III – Das Campanhas Eleitorais

Art. 44 – Os filiados do PSC, exceto nos casos de culpa ou dolo e nos limites de suas responsabilidades, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais de natureza patrimonial, nem os membros de direção partidária, a não ser das obrigações contratadas em seu nome próprio que não se confundirão com as obrigações em nome do órgão do PSC que dirigem, cada um em sua circunscrição.

Art. 45 - As obrigações contraídas em nome do PSC serão sempre suportadas pela pessoa jurídica no âmbito de cada circunscrição, não se admitindo a transferência de responsabilidade de obrigações contraídas na esfera municipal para a estadual e desta para a nacional em respeito ao Princípio Federativo e a este Estatuto, questão essa que espelha a autonomia partidária prevista na Constituição Federal.

Art. 46 – Eventual ação com pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de ato praticado em campanha eleitoral, ou fora dela, por candidato, militante ou filiado ao PSC, deverá por estes ser suportado, integralmente, excluindo-se quaisquer responsabilidades da agremiação partidária ou de seus dirigentes.

Art. 47 – O acesso ao Rádio e a TV para divulgação da propaganda dos candidatos no horário eleitoral gratuito, e se permitido na Internet, será definido pelo órgão executivo da circunscrição, "ad referendum" da Comissão Executiva Nacional.

TÍTULO V – FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I – Das Receitas

Art. 48 – As receitas do PSC serão constituídas por todas as fontes autorizadas pela legislação eleitoral.

Art. 49 – O PSC estabelecerá por resolução os valores de contribuição para seus dirigentes e demais filiados.

Art. 50 - A contribuição e as doações partidárias deverão observar as seguintes condições:

§ 1º. As doações e as contribuições de recursos financeiros, sempre identificadas, devem ser efetuadas diretamente na conta do Diretório Nacional do PSC própria para essa finalidade, através de TED, cheque nominativo cruzado, crédito bancário, cartão de crédito, débito eletrônico ou qualquer outro meio adotado pelo sistema bancário nacional e previsto na legislação em vigor, devendo observar:

I - Conter obrigatoriamente o nome completo, CPF e o endereço completo do doador, devendo ainda:

II - serem feitas diretamente na conta do PSC, por qualquer meio eletrônico autorizado pela legislação;

III – remessa imediata da cópia do comprovante da doação ao órgão destinatário da mesma.

§ 2º - A falta de pagamento da contribuição partidária poderá acarretar ao inadimplente a imediata suspensão das funções partidárias.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



§ 3º - Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser mantidos em conta específica para esse fim, nos estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos Estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão, em banco da sua escolha oficialmente reconhecido.

§ 4º - As doações de bens e serviços serão estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação;

III – ser certificadas pelo Tesoureiro do PSC mediante notas explicativas.

Art. 51 – A Comissão Executiva Nacional fixará por meio de resolução, os valores das contribuições dos órgãos executivos.

Art. 52 – Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão distribuídos entre os órgãos executivos do PSC da seguinte forma:

I – no mínimo, vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário no exercício será repassado a Fundação da Liberdade Econômica;

II – no mínimo, dez por cento do total recebido do Fundo Partidário no exercício será distribuído entre os órgãos executivos estaduais que preencham os seguintes requisitos:

a - estejam em dia com sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e aptos para o recebimento;

b - tenham atingido desempenho eleitoral de no mínimo dois por cento dos votos na última eleição para Câmara dos Deputados;

c - tenham sido eleitos em convenção.

III – caso nenhum órgão preencha os requisitos exigidos no inciso anterior, a Comissão Executiva Nacional, mediante a análise do desempenho político eleitoral do PSC em cada estado, poderá repassar o percentual previsto no inciso II, ou reverter para os gastos com a própria Nacional;

IV – os repasses dos recursos oriundos do Fundo Partidário pela Comissão Executiva Nacional aos órgãos estaduais ou regionais, a seu critério, poderão ser feitos através de recursos em conta corrente ou bens e serviços estimáveis em dinheiro;

V – no mínimo, cinco por cento para o PSC Mulher.

VI – outras formas e percentuais estabelecidos em lei.

Seção II - Das Fontes Vedadas e Dos Recursos Não Identificados

Art. 53 - O PSC e seus candidatos não poderão receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



III – autarquias, pessoas jurídicas, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

Art. 54 - Caso o PSC e seus candidatos recebam em suas contas recursos oriundos de fonte não identificada não poderão utilizá-los, devendo ser recolhido, imediatamente, na forma da legislação em vigor.

Seção III - Das Sobras de Campanha

Art. 55 - As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração.

Parágrafo Único - Constitui obrigação do PSC, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

Seção IV – Das Despesas

Art. 56 - Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação:

I – manutenção das sedes e serviços do PSC;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo permitido pela legislação em vigência, do total recebido do Fundo Partidário;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais;

V – despesas com o PSC Mulher;

VI – despesas com o PSC Jovem;

VII – criação ou manutenção de Fundação ou Instituto para fins de divulgação, pesquisa, doutrinação, política e educação, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

VIII – demais despesas previstas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referente ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

Art. 57 - A comprovação das despesas deve ser realizada na forma da legislação em vigor.

Art. 58 - As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos, TED ou por crédito bancário identificado, à exceção daqueles cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária, sem prejuízo de observar as resoluções da Comissão Executiva Nacional.

Seção V – Da Escrituração Contábil

Art. 59 - A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade e realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

recursos e bens, registrados nos Livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias.

Parágrafo único. Os Livros Razão e Diário, o primeiro devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do PSC à Justiça Eleitoral.

Art. 60 - Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve obedecer a legislação eleitoral em vigência.

Art. 61 - A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do PSC por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas, tendo em vista que a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário, para fins de fiscalização.



Seção VI – Da Prestação de Contas

Art. 62 - As direções, Nacional, Estadual e Municipal do PSC devem apresentar a prestação de contas anual até o dia trinta de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, ou outra data que a lei vier a estabelecer.

Parágrafo Único. O não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o PSC registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 63 - A prestação de contas anual deve ser composta pelos documentos exigidos na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os documentos devem conter, além das assinaturas do Presidente do PSC e do Tesoureiro, a assinatura de advogado e de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 64 - O PSC deve informar à Justiça Eleitoral os nomes do Presidente e do Tesoureiro do órgão executivo ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.

Art. 65 - Os balancetes anuais ou mensais em época de eleição de que trata a lei eleitoral e partidária em vigor, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral da seguinte forma:

- I – pelo órgão executivo nacional ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;
- II – pelos órgãos executivos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais;
- III – pelos órgãos executivos municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais.

Art. 66 - Os dirigentes do PSC das esferas nacional, estadual e municipal podem, além das penalidades presentes neste Estatuto, responder criminalmente e civilmente na forma da lei, pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos.

TÍTULO VI – REFORMA

Art. 67 – A reforma programática e estatutária poderá ser feita por deliberação de no mínimo dois terços dos votos favoráveis do total de membros com direito a voto pela Convenção Nacional.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



Parágrafo Único – A Comissão Executiva do Diretório Nacional também poderá a qualquer tempo, mediante aprovação de no mínimo dois terços dos votos favoráveis do total de seus membros com direito a voto, modificar qualquer artigo deste Estatuto, baixar Diretrizes, Resoluções ou Deliberações, alterando os dispositivos que se fizerem necessários e urgentes no presente Estatuto.

Art. 68 - As alterações estatutárias serão precedidas de convocação pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, mediante a publicação de edital no Diário Oficial da União com antecedência mínima de oito dias.

Art. 69 – Aprovada a alteração do Estatuto, Diretrizes, Resoluções ou Deliberações, a Comissão Executiva Nacional providenciará anotações perante o Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal e comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Constituem obrigações do PSC, por seus órgãos, nacional, estadual e municipal:

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, no prazo fixado pela lei partidária e eleitoral;

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida na legislação partidária e eleitoral, balancetes de verificação referentes ao período regulamentar.

Art. 71 – O Presidente do órgão executivo poderá convocar as Bancadas, correspondentes, às suas circunscrições, para tratar de assuntos expressamente determinados.

Parágrafo Único – Reserva-se o direito à presidência da Comissão Executiva Nacional de promover a mesma convocação referida no *caput* deste artigo em qualquer nível de jurisdição.

Art. 72 – O fechamento de questão decorrerá de decisão tomada em reunião conjunta da Bancada com a Comissão Executiva do nível correspondente, aprovada pela maioria absoluta dos presentes.

§ 1º. Os Parlamentares que em relação à matéria objeto de "fechamento de questão" pretendam ter, por motivos de consciência ou de convicções religiosas, posição diversa, deverão submeter suas razões ao conhecimento e à apreciação da reunião referida no parágrafo anterior que poderá, por maioria absoluta de cada órgão, acolhê-las para autorizar o voto contrário ou sua abstenção.

§ 2º. Para tratar de assunto relevante e expressamente determinado as bancadas, por maioria de votos, poderão através de seu líder convocar reunião conjunta com a Comissão Executiva, no grau que lhe corresponda.

§ 3º. A inobservância desse artigo, além das medidas disciplinares contidas no Estatuto do PSC, levará à pena de desligamento da bancada com a perda de todas as prerrogativas cargos e funções na respectiva Casa Legislativa.

§ 4º. As penas referidas no *caput* desse artigo serão aplicadas pela Comissão Executiva do nível correspondente, independentemente de processo.

Art. 73 – A Comissão Executiva do órgão correspondente, por decisão de dois terços, poderá fixar remuneração a de seus membros, regulamentada através de Resolução, devendo observar os limites legais.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br

Art. 74 – As Convenções Nacionais poderão ser realizadas em qualquer unidade do território nacional.

§ 1º. As Convenções Estaduais deverão ser realizadas na circunscrição do respectivo Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º. As Convenções Municipais deverão ser realizadas na circunscrição do respectivo município.

Art. 75 – Compete ao Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, convocá-lo extraordinariamente.

§ 1º - Igual direito poderá ser exercido, através de requerimento escrito onde conste assinatura de pelo menos sessenta por cento dos membros do Diretório Nacional.

§ 2º – As Convenções Estaduais e Municipais também podem ser convocadas, extraordinariamente, pelo Presidente da Comissão Executiva correspondente ou por um grupo de no mínimo sessenta por cento dos membros do respectivo diretório.

Art. 76 – É permitida a acumulação e reeleição dos membros em diferentes órgãos do PSC.

Art. 77 – As reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos do PSC serão convocadas e marcadas suas datas por determinação expressa do Presidente do respectivo órgão executivo, Nacional, Estadual ou Municipal.

Art. 78 - O horário oficial do expediente do PSC para os efeitos dos prazos estabelecidos neste Estatuto é das dez às dezesseis horas, ininterrupto, considerado o fuso horário local.

Art. 79 – Nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a Comissão Executiva Nacional, independentemente do que dispuserem os Regimentos Internos do Senado Federal, Câmara dos Deputados, poderá designar ou determinar a escolha por votação ocorrida entre seus pares, os Líderes e Vice-Líderes em cada Casa Legislativa, vez que serão eles os porta-vozes e fiéis representantes das propostas políticas doutrinárias, filosóficas, programáticas, ideológicas e estatutárias do PSC.

Parágrafo Único – Estende-se igual poder às Comissões Executivas Estaduais, no caso das Assembleias Legislativas nos Estados, Comissões Executivas Municipais, no caso das Câmaras de Vereadores.

Art. 80 – O cancelamento do pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será requerido pelo Partido à Justiça Eleitoral da circunscrição daquele que estiver descumprindo as diretrizes partidárias de disciplina e, ou, fidelidade partidária, podendo o mesmo ser substituído, dentro do prazo legal, tudo a critério do órgão executivo de sua circunscrição ou jurisdição, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade para efeito de cassação de registro perante a Justiça Eleitoral de candidatos a qualquer cargo eletivo será feita pelo órgão de direção partidária de sua respectiva jurisdição e circunscrição.

Art. 81 - A responsabilidade, civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, excluída a solidariedade de outros órgãos partidários.

Art. 82 – Em caso de empate em convenções para escolha de candidatos a nível nacional, estadual e municipal, repetir-se-á o escrutínio e, se de novo se verificar igualdade de votos, reputar-se-á indicado o mais idoso.





PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional, com base na legislação em vigor.

Art. 84 – O presente Estatuto entra em vigor, em todo o território nacional, a partir de sua aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral, revogadas as disposições em contrário.

Brasília – DF, 07 de junho de 2018.

Alexandre Spalte
0A3/R3 - 161.421
SECRETARIO - GERAL



Cartório Marcelo Ribas
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomaribas-ef@terra.com.br Tel: (61) 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00001732 do livro n. A-03. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00152967

Em 07/06/2019 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT20190210036922CVJJ
Para consultar www.tjdf.jus.br



Diretório Nacional do Partido Social Cristão
SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

13/05/2022 09h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406097431





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ACÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085602407 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO DE PETIÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação da **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**, na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADI nº 70085602407, ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA** e tendo por objeto a Lei - Porto Alegre nº 13.029, de 14MAR22, que institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito municipal e dá outras providências.

Com efeito, a matéria posta em debate, de fato, traz grande relevância, nos termos do *caput* do art. 138 do CPC¹ e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99² a ponto de admitir o peticionário como *amicus curiae*.

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085602407 (Nº CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Desta forma, defiro a habilitação da **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** como *amicus curiae*.

Procedam-se as devidas anotações.

Diligências legais.

Porto Alegre, 17 de maio de 2022.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 17/05/2022 11:09:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---

² Art. 7º (...).

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

Porto Alegre, 17 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/05/2022 12h58min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406938599





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 17 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/05/2022 12h58min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406938720





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 17 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/05/2022 12h59min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001406930767





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 18 de maio de 2022, foi expedida a Nota de Expediente nº 174/2022, para ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, com a seguinte decisão:

70085602407 (ELETRÔNICO) (CNJ:
9729-74.2022.8.21.7000) - DIREITO
PUBLICO NAO ESPECIFICADO - PORTO ALEGRE
(1/1302922) - PROCURADOR-GERAL DE
JUSTICA, PROPONENTE; PREFEITO MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE, REQUERIDO(A); CAMARA
MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (ADV(S) ANDRE
TELES - OAB/RS 106626, FABIO NYLAND -
OAB/RS 50325, GUILHERME GUIMARAES DE
FREITAS - OAB/RS 65437, RENAN TEIXEIRA
SOBREIRO - OAB/RS 93706), REQUERIDO(A);
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
INTERESSADO(A); PARTIDO SOCIAL CRISTAO
- DIRETORIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RS (ADV(S) DENISE BALLARDIN - OAB/RS
47784, JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES
JUNIOR - OAB/RS 51036, EDUARDO AVILA
GOMES - OAB/RS 62594), AMICUS CURIE.
"Desta forma, defiro a habilitação da
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO como amicus
curiae. Procedam-se as devidas
anotações. Diligências legais. Porto
Alegre, 17 de maio de 2022."

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

18/05/2022 18h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001407481922





CERTIDÃO

Certificamos que os prazos processuais de qualquer natureza estiveram **suspensos em 17/05/2022**, conforme o(a) Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022-P e CGJ.

Porto Alegre, 19/05/2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

19/05/2022 14h32min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001407745306





O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	03/06/2022 19:03:21 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2022/463.066-7
Número do Processo	0009729-74.2022.8.21.7000
Número Themis	70085602407
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial
Responsável pelo Envio	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL representado por Eduardo Cunha da Costa
Tipo de Petição	Providências (E)
Peticionante(s)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)
Documento(s) Recebido(s)	Petição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

03/06/2022 19h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001412270266





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70085602407 (CNJ Nº 0009729
-74.2022.8.21.7000)**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, citado na forma do § 4º do artigo 95 da Constituição Estadual, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca da ação direta de inconstitucionalidade citada em epígrafe, nos termos que seguem:

I – BREVE RELATO

Trata-se de ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, do Município de Porto Alegre**, que “institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências”.

Estabelece a lei alvejada:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no caput deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San Jose"), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e alterações posteriores – Código Penal, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

- a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e
- b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no caput deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no caput deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aduz o proponente, em síntese, que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União, na medida em que o Município se imiscuiu em normas gerais acerca da educação, em desconformidade com a legislação federal existente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, tornando a matrícula em escola de ensino regular facultativa. Sustenta violação aos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso XXIV, e artigo 24, inciso IX, e § 1º, da Constituição Federal. De igual sorte, defende a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ocorrência de vício de iniciativa, por ofensa ao artigo 60, II, *d*, c/c artigo 82, III e VII, e, ainda, ao artigo 10 da Carta Estadual, uma vez que a norma cria obrigações para a Secretaria Municipal de Educação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 275-283).

A Câmara Municipal de Porto Alegre prestou informações às fls. 303-314, postulando a improcedência da ação.

Na sequência, o Partido Social Cristão – Diretório Municipal de Porto Alegre formulou pedido de admissão como *amicus curiae* (fls. 320-333), o que ainda não foi apreciado pelo juízo.

Citado, o Procurador-Geral do Estado passa a se manifestar acerca do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II – PRELIMINARMENTE

DA ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO NA FORMA DO ARTIGO 95, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À partida, impende destacar que, embora o Procurador-Geral do Estado seja citado para “a defesa do ato ou texto impugnado”, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, em simetria com o papel do Advogado-Geral da União previsto no § 3º do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, inexistente a obrigatoriedade de curadoria irrestrita da presunção de constitucionalidade do ato impugnado.

Com efeito, em questão de ordem suscitada na ADI nº 3.916/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que a Advocacia-Geral da União tem autonomia para se manifestar segundo o que lhe parecer conveniente na defesa da constitucionalidade, sem abandono das suas convicções jurídicas acerca do tema em discussão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, com esteio na orientação dogmática firmada no âmbito do Pretório Excelso, o Procurador-Geral do Estado, por simetria, deverá pautar a sua atuação no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado de acordo com a sua respectiva convicção jurídico-institucional.

III – DO MÉRITO

Em relação ao mérito, flagra-se vício formal orgânico, uma vez que o Município de Porto Alegre invadiu competência privativa da União, expressamente prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

XXIV – **diretrizes e base da educação nacional**;

[...] – Grifou-se.

Ademais, no seu artigo 24, inciso IX, há previsão para que a União, os Estados e o Distrito Federal legislem concorrentemente sobre a educação, de modo que a União ira estabelecer normas gerais sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. – Grifou-se.

Portanto, considerando que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional pertence privativamente à União, a Lei Municipal ora impugnada, ao instituir normas sobre educação domiciliar (*homeschooling*), enquanto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regra direcionada ao sistema de ensino, malferir a repartição de competências prevista no ordenamento constitucional, padecendo de vício insanável.

Aliás, a União já disciplinou o sistema educacional através da Lei Federal nº 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo em seus artigos 1º, § 1º, e 6º, *verbis*:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º **Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.**

[...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula** das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. – Grifou-se.

Cumpra ressaltar, ainda, que a prática conhecida como *homeschooling* implica que os pais assumam a responsabilidade direta pela escolarização formal das crianças e adolescentes. Verifica-se, pois, que não há espaço para o Município legislar acerca destas diretrizes.

Sobre o tema, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR leciona:

A repartição horizontal de competências é típica do federalismo dual ou clássico, onde há uma atuação separada e independente entre entidades federadas. Por meio dessa repartição se outorgam competências privativas que só as entidades que as titularizam podem exercer.

Aqui, **as entidades federadas atuam em áreas próprias e específicas, não podendo ocorrer a interferência de uma sobre a outra, sob pena**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de inconstitucionalidade. (*In* Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Jus Podium, 2013, p. 864)

A propósito, o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, recentemente **julgou inconstitucionais leis estadual e municipal** semelhantes à presente, que instituíram o *homeschooling*, conforme ementas a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação do Estado do Paraná. b) “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019). (TJPR – Órgão Especial – 0065253-79.2021.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Rogério Luiz Nielsen Kanayama – J. 21.03.2022.) – Grifou-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. **LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE.** MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. **ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** (TJPR – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Maria José Teixeira, julgado em 21.06.2021) – Grifou-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, igualmente, entendeu ser inconstitucional Lei Municipal que instituiu o *homeschooling* no Município de Vitória, merecendo destaque trecho do voto do Relator, Desembargador Robson Luiz Albanex, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035496-33.2019.8.08.0000, *verbis*:

[...]

Não bastasse, a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 22, inciso XXIV, ser de competência privativa da União a produção de legislação atinente às diretrizes e bases da educação nacional, ao passo em que a lei impugnada indica padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, confrontando o dispositivo constitucional supracitado.

[...]

Com base em tal elucidação, é possível concluir que a lei questionada de fato invade a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo federal, pois suas disposições visam, indubitavelmente, direcionar o trabalho dos pais e do Município, determinando a forma como o ensino deve ser ministrado aos alunos.

Ainda nesse tocante, ressalta-se que a Constituição Federal também resguarda aos estados a competência concorrente para legislar sobre a educação (art. 24, IX), mesmo que de forma menos específica, cabendo à União a edição de normas gerais e, aos estados federativos, à produção de normas complementares; porém, não há previsão capaz de autorização os municípios a fixarem diretrizes e bases da educação, seja de maneira geral ou complementar.

[...]

Por fim, de registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de ser deferido o ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento pela família do dever de prover educação fundamental, assentou-se que o acesso da criança ao ensino fundamental constitui garantia constitucional, sendo dever do Estado assegurar aos infantes o direito de frequentarem os estabelecimentos regulares de ensino.

Portanto, tendo em mira o julgamento do recurso nº RE 888.815/RS – Tema 822 da Repercussão Geral do STF, é vedada a possibilidade de ser ministrado pela família o ensino básico domiciliar (*homeschooling*), pois não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

é considerado meio adequado para o cumprimento do dever dos pais de assegurarem o acesso do filho ao ensino fundamental. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035496-33.2019.8.08.0000, Julgada em 04/02/2021, Relator: Des. Robson Luiz Albanez, Tribunal de Justiça do Espírito Santo) - Grifou-se.

De igual sorte, no mês passado, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** assim se posicionou em caso análogo ao ora debatido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do **Município de Sorocaba**, que "**dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba**". Alegação de ofensa às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rejeição. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". **Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta.** Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar "por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional" (Tema 822); e (b) de que é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) "no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União" (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta. **Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200312-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022) – Grifou-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também apreciou o Tema 822 de Repercussão Geral, ocasião em que, por maioria, consignou que a educação domiciliar se mostra compatível com a Constituição Federal e as suas finalidades da educação, porém tal modalidade deve ser regulamentada pelo Congresso Nacional, através de lei federal:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderador (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese **(TEMA 822): ‘Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira’.** (RE 888815, Relator: Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 12/09/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) - Grifou-se.

Nesta decisão, assegurou a Corte Suprema que o *homeschooling* não se trata de direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, bem como não é autoaplicável, sendo necessária a “criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal”.

Cumprе referir, ainda, que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei nº 170/2019, que dispunha sobre a educação domiciliar, foi vetado na íntegra, conforme seguintes argumentos do Governador do Estado:

[...]

E no exercício da competência prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 6º que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido está a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a qual prevê expressamente em seu art. 55 que “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Assim, da leitura das normas federais em vigor, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola, estando inclusive sujeitos a ações judiciais os pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

Portanto, somente lei federal poderá modificar esse *status quo* e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.

[...] - Grifou-se.

Outro ponto que merece destaque é a disposição dos artigos 196, 197 e 199, I e III, todos da Constituição Estadual:

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[...]

Art. 199. É dever do Estado:

- I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;
- II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:
 - a) creches;
 - b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
 - c) escolas de ensino médio;
- IV - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- VI - prover meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 22/12/11)
- VII - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;
- VIII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;
- IX - prover meios para a oferta de cursos regulares no ensino superior público.

Assim, conforme já havia sido bem apontado na inicial, há previsão constitucional estadual de que a prestação educacional é solidária entre o Estado e a família, não havendo qualquer disposição de que esta possa assumir a responsabilidade de educação do estudante, sem que ele tenha que ser matriculado em uma escola de ensino regular.

IV – Conclusão

Pelas razões acima expostas, entende-se que a **Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022**, que “institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências”, ofende os artigos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

196, 197, 199 e 200, todos da Carta Estadual, bem como aos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, o que conduz à **procedência** do pedido formulado na petição inicial.

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

FERNANDA FOERNGES MENTZ,
Procuradora do Estado.
OAB/RS nº 58.986



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Eduardo Cunha da Costa

DATA

03/06/2022 19h02min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001412278241





O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	08/06/2022 19:28:26 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2022/473.039-4
Número do Processo	0009729-74.2022.8.21.7000
Número Themis	70085602407
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial
Responsável pelo Envio	Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre representado por Felipe de Sousa Menezes
Tipo de Petição	Juntada de Informações
Peticionante(s)	PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (REQUERIDO)
Documento(s) Recebido(s)	Petição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

08/06/2022 19h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001413552525





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0009729-74.2022.8.21.7000

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, em conjunto com seu Procurador-Geral firmatário, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em epígrafe, apresentar, com base nas disposições do Artigo 262, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça,

INFORMAÇÕES

aos termos da petição inicial apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

I – SÍNTESE INICIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da Lei Municipal nº 13.029/2022, que instituiu as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e deu outras providências.



2. Segundo narrado na inicial, a referida lei padeceria de inconstitucionalidade por, supostamente, estar em confronto com a competência da União para legislar sobre o assunto e que, por ser de iniciativa parlamentar, possuiria vício formal, tendo que a norma criaria obrigações para a Secretaria Municipal de Educação.

3. À vista disso, pugnou-se pelo deferimento de tutela provisória de urgência no sentido de que fossem suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 13.029/2022, reiterando tal pedido no mérito, de modo que ela seja declarada inconstitucional.

4. No entanto, atento à juridicidade da lei municipal em questão, como já havia feito em demanda similar recentemente proposta, o MM. Relator indeferiu o pleito de urgência, concluindo que:

Com efeito, denota-se que a legislação objurgada traça os parâmetros para a educação domiciliar, o chamado homeschooling, no âmbito do Município de Porto Alegre o que, num juízo de cognição sumária, não apresenta efetiva inconstitucionalidade. E nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo no âmbito dos municípios “a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal”

E no caso concreto, não aparenta a ofensa à tese firmada no Tema 822-STF, quando do julgamento do RE 888.815 [...].

Tal como restou assentado no julgamento do Tema 822-STF¹, a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurá-la com absoluta prioridade. Contudo, **deixou claro que a Carta Magna não veda de forma absoluta o ensino domiciliar. Ela apenas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional.**

A par disso, a vedação do julgado atinge as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

¹ Tema 822 - **Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.**



Neste contexto, a Lei - POA nº 13.029, de 14MAR22 não aparenta, repito, em juízo de cognição sumária, estar enquadrada em tais restrições, pois o seu art. 1º, § 1º, garante ao Município o acompanhamento do processo educacional. (fls. 279-283. g.n.)

5. Na linha da r. decisão acima, se demonstrará a seguir que a Lei Municipal nº 13.029/2022 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, estando alinhada com o que restou decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº888.815, onde fixou a tese constante do Tema 822.

II – A LEI MUNICIPAL Nº 13.029/2022 E A SUA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(A) QUESTÕES PRELIMINARES EXTRAÍDAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815

6. Preliminarmente, algumas considerações sobre julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 são necessárias, uma vez que, por premissa, detalhes sobre esse processo são pertinentes ao desenvolvimento do caso aqui posto.

7. De início, é importante observar que o RE nº888.815 é oriundo de um mandado de segurança impetrado por incapaz (representada pelos pais) que pretendia ver reconhecido o direito ao ensino domiciliar independentemente de matrícula na rede regular de ensino². O MM. Juízo de Canela/RS indeferiu o pleito “por conter pedido juridicamente impossível” e, em grau de apelação, o E. TJRS confirmou a r. sentença, concluindo inexistir direito líquido e certo apto a amparar o pedido de educação em regime domiciliar.

8. Por maioria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto, concluindo que que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. A conclusão a que chegou a Suprema Corte brasileira se deu para indeferir o pedido feito por aquela estudante, que era amparado apenas em dispositivos constitucionais.

² Processo CNJ nº 0002311-59.2012.8.21.0041



9. Apesar do desprovimento do referido recurso, o STF deixou clara a possibilidade constitucional de se implementar o *homeschooling*, dependendo somente de legislação que tratasse do tema, reconhecendo-se a sua inexistência quando do referido julgamento.
10. Eis aí a razão de ser da Lei Municipal nº 13.029/2022: dentro das competências legislativas municipais previstas na CF/88, suprir a lacuna legal reconhecida pelo STF, regulamentando o *homeschooling* dentro dos parâmetros mencionados ao longo do acórdão proferido no julgamento do RE nº888.815.
11. Assim, não aproveitam ao autor os julgados mencionados às fls. 21 da inicial, pois o que a Lei Municipal nº 13.029/2022 pretende fazer é exatamente criar o direito público subjetivo, que o STF deixou de reconhecer exatamente pela falta de uma lei como ela.

(B) SOBRE A COMPATIBILIDADE FORMAL

- COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA -

12. Quanto à questão da competência legislativa, cabe apontar que uma leitura sistemática do condomínio normativo previsto nos Arts. 23, V; 24, IX, §3º; 30, I e II; e 211, da Constituição Federal de 1988, dá conta de que o Município de Porto Alegre possui competência legislativa para tratar do assunto - educação.
13. Isso porque, em termos de competência concorrente administrativa, o Artigo 23, V, da CF/88, atribui também aos Municípios a competência para “proporcionar os meios de acesso (...) à educação”.
14. Quanto ao ponto, tem-se que “via de regra, as competências administrativas são casadas (inter-relacionadas) com as competências legislativas, ou seja, guardam íntima conexão. Seria ilógico, em termos gerais, o ente ter competência para administrar sobre a matéria, mas não ter competência para legislar e vice-versa”³

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 751. g.n.



15. Confirmando tal argumento, tem-se a seguinte conclusão decisória do STF:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. (RE nº 702.848, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013, g.n.).

16. Ato contínuo, conquanto os Municípios não estejam expressamente previstos no Artigo 24, IX, da CF/88, que trata da competência concorrente para legislar sobre educação, doutrina e jurisprudência são firmes no sentido que entes municipais são competentes para fazê-lo.

17. Tal permissão parte do Artigo 30, I e II, da CF/88, que aborda a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

18. Nesse sentido, exatamente sob essa sistemática, no julgamento do RE nº 586.224, o STF reconheceu a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, naquilo que guarde respeito ao seu interesse local.

19. Neste sentido:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE nº 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, DJE de 8-5-2015, Tema 145, g.n.)



20. E, considerando a previsão do Art. 30 II, da CF/88, tem-se que a normativa disposta no Art. 24, §3º, da CF/88, também se estende aos Municípios, de modo que lhes é dada a competência para suplementar normas federais e estaduais.

21. Além disso, no caso de inexistência dessas normas, as municipalidades podem legislar de forma plena, para atender a suas peculiaridades. No entanto, na superveniência de lei federal ou estadual sobre o assunto, restará suspensa a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.

22. Quanto ao ponto, a doutrina leciona que:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais⁴.

23. No mesmo sentido:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local⁵.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 880.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book* não paginado.



24. Postas tais premissas constitucionais, tem-se que, cotejando-as com a expressa constatação do STF de que há lacuna normativa no que toca o tema *homeschooling*, de modo que ao Município é reconhecida a competência legislativa para o seu trato, resguardando a necessidade de compatibilização com eventual e superveniente legislação federal e/ou estadual.

25. Não é por outro motivo que **o STF vem fazendo uma releitura da forma de tratar a divisão de competências legislativas à luz do princípio federativo, principalmente quando normas estaduais e municipais não ofertem violação clara e direta ao texto constitucional.**

26. Nesse ponto, verifica-se que nos julgados colacionados na inicial, que apontam inconstitucionalidade de leis locais, os atos normativos são no sentido de limitar direitos fundamentais, quando não os violar, daí porque o mais rigor da Suprema Corte no controle formal da constitucionalidade.

27. Todavia, o contrário acontece no caso em tela!

28. Aqui, **se busca prestigiar um avanço e aprimoramento do sistema educacional no Município de Porto Alegre, em clara deferência a comandos constitucionais**, hipótese em que tem se afastado da visão formalista exagerada, reconhecendo-se a constitucionalidade de normas locais.

29. Não seria crível supor que o espírito da Constituição Federal de 1988 seja no sentido de prestigiar a forma em detrimento de leis locais que enalteçam e valorizem os preceitos nela insculpidos. Do contrário, apenas por aspectos formais, se teria aqui a predileção por vácuo normativo ao invés do alargamento do prestígio à educação do Município de Porto Alegre.

30. É nesse sentido que, para a Suprema Corte brasileira,

o princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas



searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. *A prospective overruling*, antidoto ao engessamento do pensamento jurídico, **revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.** A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. (ADI nº 4060, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, DJE de 4-5-2015, Tema 145, g.n.)

31. Assim, percebe-se que, ao tratar do tema, o Município nada mais fez do que legislar sobre matéria nos moldes previstos pela Constituição. Ainda, a Lei Municipal nº 13.029/2022 prestigia a educação, não importando em qualquer violação de “norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988”, não havendo que se falar em benefício da forma em detrimento do seu conteúdo.

- AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA -

32. Ainda no que toca a questão da constitucionalidade formal da lei em questão, cabe referir que não há o alegado vício de iniciativa.

33. De início, cabe observar que a alegação de que a lei em questão, de iniciativa parlamentar, teria tratado da organização da Administração municipal, fica apenas na seara

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Av. Siqueira Campos, 1300, 12º andar CEP: 90010-001



abstrata. Com efeito, a única afirmação da petição inicial que chega perto da concreção é que se determinou “a forma de atuação da Secretaria Municipal de Educação”.

34. A razão pela falta de concretude no alegado é exatamente porque **não há essa imposição de forma de atuação do referido órgão municipal ou de outro da Administração Pública de Porto Alegre.**

35. Na verdade, menciona-se o “órgão municipal responsável pela educação” somente no Artigo 2º, §2º, da lei, referindo que ali deverá ser entregue a notificação de que o aluno, por meio dos seus responsáveis, optou pela educação domiciliar.

36. Neste ponto, percebe-se que não há qualquer interferência na Administração municipal. A entrega da notificação ao “órgão municipal responsável pela educação” nada mais é do que uma decorrência lógica das suas próprias atribuições no que toca a organização e acompanhamento da educação municipal.

37. O segundo e último dispositivo que aponta um órgão da Administração é o Artigo 5º, §4º, que prevê que “na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed)”.

38. Mais uma vez, percebe-se que não há interferência na gestão da Administração municipal e que a referência à SMED, para além de ser também um mero desdobramento das suas competências já instituídas, atribui a esse órgão a gestão e definição da questão ali mencionada. Ou seja, preserva-se a autonomia do órgão no sentido de conduzir as questões que lhe tocam.

39. Desta forma, tem-se que a Lei Municipal nº 13.029/2022 não possui qualquer vício formal de constitucionalidade, uma vez que o trato da matéria se encontra dentro da competência legislativa que detém o Município de Porto Alegre.

40. Assim, requer seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.



(C) SOBRE A COMPATIBILIDADE MATERIAL

Somente em Estados totalitários se impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade. (Trecho retirado do voto do Ministro Alexandre de Moraes. RE nº 888.815)

41. Conquanto não tenha havido maior desenvolvimento autoral quanto a questão da constitucionalidade material da Lei Municipal nº 13.029/2022, por dever de informar, alguns apontamentos se fazem necessários.

42. Aqui, tem-se como perfeitamente acertada a percepção do Exmo. Des. Relator de que a Lei Municipal nº 13.029/2022 está em consonância com o que restou decidido pelo STF quando do julgamento do RE nº 888.815, em que se deixou claro que não há vedação constitucional à implementação do *homeschooling*, limitando-se a apontar espécies dessa forma de ensino que não seriam admitidas.

43. De forma singela: o *homeschooling* é compatível com a Constituição Federal.

44. Desta forma, passa-se a demonstrar que a Lei Municipal nº 13.029/2022 não implica em afastamento do Poder Público do sistema educacional, e também que não há aproximação da normativa municipal com aquelas espécies educacionais apontadas pelo STF como constitucionalmente inadmitidas.

45. Nesta linha de ideias, como se denota do Artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 13.029/2022, não há a exclusão do dever de solidariedade entre a família e o Poder Público como núcleo principal à formação educacional. Pelo contrário, abre-se mais uma possibilidade de educação, havendo a necessária obrigação do Município em acompanhar o processo educacional.



46. Neste sentido, apenas para fins de demonstração de coerência do argumento apresentado, vale a transcrição do referido dispositivo:

Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, **ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.**

47. Tal previsão, por si só, já seria suficiente para demonstrar que o Município segue próximo da formação dos alunos, ante a manifesta relação de solidariedade existente entre ele e a família na condução da educação do estudante.

48. Para além disso, no entanto, ainda demonstrando um alinhamento da Lei Municipal nº 13.029/2022 com o decidido no RE nº 888.815, cabe apontar que a normativa municipal não se associa às “espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações”.

49. Tais conceitos foram apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes quando daquele julgamento e, para fins de cotejo com a lei municipal em questão, são transcritos a seguir:

No ***unschooling radical*** (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no ***unschooling moderado*** (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no ***homeschooling puro***, apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira



alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

50. Uma simples leitura de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 13.029/2022 dá conta que o tratamento legal apresentado pelo Município de Porto Alegre não guarda qualquer relação com essas espécies, já que o Poder Público permanece presente na vida educacional do aluno: seja **estabelecendo o currículo base**; seja **acompanhando o registro das atividades pedagógicas desenvolvidas**; seja **submetendo os estudantes a uma avaliação**, ao final de cada ciclo de aprendizagem, condição *sine qua non* para a obtenção de certificado de conclusão do ciclo de aprendizagem.

51. Neste sentido, vale conferir a normativa trazida pelo Artigo 3º, cuja íntegra da sua redação é disposta nos seguintes termos:

Art. 3ª Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) **manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;**

II - **deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal;**
e

III - **os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre** ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º **Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.**

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.



§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores. (g.n)

52. Dessa forma, percebe-se que há uma perfeita compatibilidade da Lei Municipal nº 13.029/2022 com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

53. Pelo **viés positivo**, tem-se a sua constitucionalidade em razão de disciplinar sobre matéria e conteúdos conforme o texto constitucional. E, pelo **viés negativo**, a constitucionalidade se revela por não ter adentrado nos conteúdos que o STF apontou como inadmissíveis quando do julgamento do RE nº 888.815.

54. Concluindo-se, assim, pela perfeita sintonia da Lei Municipal nº 13.029/2022 com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, requer seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

III – MODULAÇÃO DOS EFEITOS

55. Por fim, apenas na eventualidade de ser julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, requer sejam modulados os seus efeitos, tal como permitido pelo Artigo 27 da Lei 9868/99, de modo que sejam restritos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão final.

56. Desta forma, em deferência à segurança jurídica e ao excepcional interesse social, permitindo-se a modulação dos efeitos pleiteada, **seria preservado o aproveitamento letivo dos estudantes cujos pais ou representantes legais optaram pela educação domiciliar.**

57. Do contrário, haverá o patente risco de estudantes serem prejudicados com a falta de aproveitamento de todo o período que estudaram pela sistemática domiciliar, quando, na verdade, apenas confiaram que, com a edição da Lei Municipal nº 13.029/2022, estaria preenchido o único requisito faltante para a implementação do *homeschooling*, nos termos em que apontados pelo STF.



IV – SÍNTESE CONCLUSIVA

58. Firme nos argumentos acima, apresentam-se, pois, as presentes informações a fim de contribuir na convicção dessa Egrégia Corte, requerendo sejam consideradas nas razões de decidir da presente ação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 8 de junho de 2022.


SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO
Prefeito Municipal de Porto Alegre


ROBERTO DA SILVA ROCHA
Procurador-Geral do Município de Porto Alegre


FELIPE DE SOUSA MENEZES
Procurador Municipal de Porto Alegre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Felipe de Sousa Menezes

DATA

08/06/2022 19h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001413561908





Nº Processo: 70085602407 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0009729-74.2022.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

VISTA ao Ministério Público.

Porto Alegre, 13 de junho de 2022.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/06/2022 12h41min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001414331556

